

URGENTE



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.257 DE 1998

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 336/98

EMENTA:  
Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

DESPACHO:  
12/05/1998 - NOVO DESPACHO - CDCMAM - CEIC - CAPR - CCJR (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 21/01/00.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	21/01/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Sep. Moreira Ferreira</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça Des. 8.2.2000</u>	Em:	<u>12/02/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC-0.336/98

EMENTA: Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

PL/-4.257/98  
NOVO DESPACHO: (12/05/98)  
ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

DESPACHO: - DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS  
 COMERCIO - DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA - DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
 - DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 31 / 3 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA ENTRADA
CEIC	14/14/98
CDCHAM	24/15/98
CEIC	29/30/99

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCHAM	05/16/98	19/16/98
CDCHAM	23/13/99	29/13/99

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>PAULO LUSTOSA</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>DEF. CONS. MEIO AMB. e MINORIAS</u>	Em:	<u>04/16/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>JACQUES WAGNER (VISTA)</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>DEF. CONS. MEIO AMB. e MINORIAS</u>	Em:	<u>18/11/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>LUCIANO PIZZATTO</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>DEF. CONS. MEIO AMB. e MINORIAS</u>	Em:	<u>16/13/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>CHARLITO MARI</u>	Presidente:	<u>Alcides Menezes</u>
Comissão de:	<u>ECONOMIA INDUSTRIA E COMÉRCIO</u>	Em:	<u>04/11/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

4.257-A DE 1998 PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P. PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	AYRES
		PL	4.257	1998	28	10	1999	

PARECER FAVORÁVEL A ESTE E PARCIALMENTE ÀS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO, DO RELATOR, DEP. LUCIANO PIZZATTO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P. PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	AYRES
		PL	4.257	1998	28	10	1999	

- APROVADO REQUERIMENTO DE Apreciação 5 mediata (Art. 52, § 5º RICD)  
 - APROVADO UNANIMAMENTE O PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. LUCIANO PIZZATTO, COM SUBSTITUTIVO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

7

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P. PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	AYRES
		PL	4.257-A	1998	29	10	1999	

ENCAMINHADO À CEIC

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P. PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	CIDA
		PL	4.257-A	1998	18	11	99	

DE 9/11/99 A 16/11/99 - ABERTO PRAZO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO. FIM DO PRAZO, NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	cdemam	P.L.	4.257	1.998	18	11	1998	Ayres	

Concedida Vista ao Dep. Jaques Wagner.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CDCMAM	PL	4.257	1998	02	12	1998	Jorge	

Revolução da Vista p/ Dep. Jaques Wagner, com manifestação escrita contínua.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CDCMAM	PL	4.257	1998	17	3	1999	Jorge	

Distribuição ao relator, Dep. Luciano Dizzatto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

08

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CDCMAM	PL	4.257	1998	18	3	1999	Jorge	

Aberto prazo p/ recebimento de emendas ao projeto: 23/3/99 a 29/3/99.  
- Findo o prazo, recebeu, 04 (quatro) emendas dos Srs. Deputados Luiz Dittencourt, Henry Parciavello e Ben-Hur Ferreira.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CEIC	PL	4257	1998	13	5	1998	Flávio	

Encaminhado à CCP tendo em vista despacho do Sr. Presidente no Of. TP nº 65/98-EDC/MAM. (audiência)

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CD/MAM	PL	4.257	1998	04	6	1998	José	

Distribuído ao relator, Dep. Paulo Lustosa

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CD/MAM	PL	4.257	1998	25	6	1998	José	

Prazo p/ recebimento de emendas a projeto: de 05/6/98 a 19/6/98.  
 Findo o prazo não foram recebidas emendas.  
 Encaminhado ao rel. Dep. Paulo Lustosa.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CD/MAM	PL	4.257	1998	10	11	1998	José	

Parecer favorável do relator, Dep. Paulo Lustosa.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA  
CDLOCAL  
EAPRIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA  
TIPO: PL  
NÚMERO: 4.257  
ANO: 1998DATA DA AÇÃO  
DIA: 28  
MÊS: 01  
ANO: 2000RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO:  
Kátia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. Kico Graziano, com duas emendas, com adoção do substitutivo da CDCMAM

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA  
CDLOCAL  
EAPRIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA  
TIPO: PL  
NÚMERO: 4257  
ANO: 1998DATA DA AÇÃO  
DIA: 01  
MÊS: 02  
ANO: 2000RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO:  
Kátia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer complementar favorável do Relator, Dep. Kico Graziano, a este, com duas emendas, com adoção do substitutivo da CDCMAM e contrário às emendas nºs 1, 2, 3 e 4, apresentadas em Plenário

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA  
CDLOCAL  
EAPRIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA  
TIPO: PL  
NÚMERO: 4257  
ANO: 1998DATA DA AÇÃO  
DIA: 09  
MÊS: 02  
ANO: 2000RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO:  
Kátia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. Kico Graziano, a este e, parcialmente, à emenda nº 3, com adoção parcial do substitutivo da CDCMAM, e contrário às emendas nºs 1, 2 e 4, apresentadas em Plenário

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA  
CDLOCAL  
EAPRIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA  
TIPO: PL  
NÚMERO: 4257  
ANO: 1998DATA DA AÇÃO  
DIA: 10  
MÊS: 02  
ANO: 2000RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO:  
Kátia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 336/98



Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

*VIDE CAPA*

~~(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~

PROJETO DE LEI

4257/98

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 1º, o parágrafo único do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 3º A classificação de que trata este artigo só é compulsória na compra e venda de estoques públicos.

Art. 3º .....

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por empresas privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa.

Art. 6º Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando prestados na forma do **caput** do art. 3º, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores de custeio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



# CONSTITUIÇÃO

## DA

### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO IV

##### Da Organização Dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII

##### Do Processo Legislativo

---

#### SUBSEÇÃO III

##### Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....  
.....



## LEI Nº 6.305, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

INSTITUI A CLASSIFICAÇÃO DE  
PRODUTOS VEGETAIS,  
SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE  
VALOR ECONÔMICO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à comercialização interna.

§ 1º - A classificação constitui serviço auxiliar da comercialização, submetida à Coordenação-Geral do Ministério da Agricultura.

§ 2º - O serviço de que trata este artigo fica sujeito à organização normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão competente do Ministério da Agricultura.

.....

Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e outras entidades públicas, para a execução dos serviços de classificação.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

.....

Art. 6º - (Revogado pelo Decreto-Lei número 1.899, de 21/12/1981).

.....

.....



Mensagem nº 336

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura e do Abastecimento, o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Brasília, 13 de março de 1998.

CONFERE COM O ORIGINAL

16/3/98



E.M. INTERMINISTERIAL Nº 142 /MF/MA

Brasília, 13 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de lei, por intermédio do qual se pretende alterar dispositivos da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que “institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências”.

A referida norma legal, no seu art. 1º, § 2º, estabelece um monopólio estatal, quando determina que “o serviço de que trata este artigo fica sujeito à organização normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão competente do Ministério da Agricultura”. A prestação desse serviço é delegada aos Estados, Territórios, Distrito Federal e outras entidades públicas, através de convênios celebrados com a referida Pasta, nos termos estabelecidos no artigo 3º da citada lei.

Além disto, prevê a possibilidade de entrada da iniciativa privada na prestação dos serviços em questão, mas apenas nos Estados onde não houver sido formalizado convênio com a respectiva unidade da Federação, ou seja, com as secretarias estaduais de agricultura.

Há bastante tempo, os produtores e empresas que atuam no setor reclamam da qualidade dos serviços prestados e de sua obrigatoriedade, sob o argumento de que, na maioria dos Estados da Federação, são insuficientes e de confiabilidade duvidosa. Além disso, trata-se de um ônus que recai sobre os agentes privados mesmo quando as partes contratantes não querem recorrer à classificação oficial, ou mesmo ao serviço efetuado por terceiros. Outro aspecto freqüentemente ressaltado é que a prestação desse serviço converteu-se em verdadeiro cartório, cuja receita é basicamente destinada à manutenção de quadro de pessoal ligado às secretarias estaduais, sustentado pelos agricultores e empresas do setor.

O projeto de lei, em anexo, ao modificar o atual estágio dos serviços de classificação de produtos vegetais, possibilita que as entidades existentes continuem atuando ao lado de empresas privadas capacitadas para tal, ora autorizadas a prestá-los. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento continuaria a formular e divulgar os padrões oficiais para efeito de classificação. Ademais, o projeto também permitiria ao produtor ou comerciante, na compra e venda de estoques públicos, a dispensa de classificação efetuada por terceiros se assim aprover às partes contratantes.



Fl. 2 da E.M. Interministerial nº 142 /MF/MA, de 13 / 3 / 1998.

Registramos que este projeto de lei atende à recomendação da Câmara de Comércio Exterior. Na verdade, a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais constituiu-se em ônus artificial e desnecessário, tratando-se de mais um componente do chamado "custo Brasil", que retira a competitividade do produto brasileiro.

Respeitosamente,



Anexo à Exposição de Motivos Interministerial do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura e do Abastecimento nº 142, de 13/3/1998.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências  
A lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, institui o monopólio e a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais, o que impõe ônus desnecessário para os participantes do mercado produtor e consumidor agrícola, sem contrapartida equivalente na prestação do serviço. Trata-se de procedimento incompatível com a realidade atual do país e com o processo de desregulamentação da economia.
2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta  
O projeto de lei proposto elimina o ônus compulsório da classificação de produtos vegetais para a comercialização privada e, ao mesmo tempo, acaba com o monopólio do serviço, ao permitir sua execução por empresas privadas.
3. Custos  
A medida não implicará despesa de espécie alguma.
4. Razões que justificam a urgência  
Trata-se de eliminar exigência burocrática e onerosa para os produtores e consumidores de produtos vegetais, ao mesmo tempo em que elimina o monopólio no serviço de classificação vegetal no país. A urgência da medida decorre do fato de que a colheita da safra 97/98 já está por iniciar-se e os produtores de soja, especialmente, reclamam desse fator intervencionista que agrava o "custo Brasil".
5. Impacto sobre o meio ambiente  
Não haverá impacto sobre o meio ambiente.
6. Síntese do parecer do órgão público  
Sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas e de redação normativa, nada obsta, relativamente aos dois primeiros aspectos, ao projeto de lei proposto. Quanto ao aspecto de forma, atendidos os ajustes recomendados, o presente projeto estará em condições de ser encaminhado à Casa Civil da Presidência da República.

302

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBUEMOS

em 16 03 98 às 14:45 horas

Paulina 4-398

assinatura



Aviso nº 361 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de março de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 16/03/1998, Ao Senho:  
Secretário-Geral da Mesa.

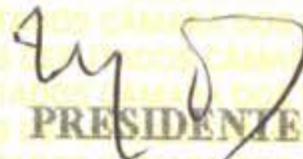
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/05/98.

  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 65/98

Brasília, 16 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V. Exa. seja concedido novo despacho ao Projeto de Lei nº 4.257/98 - do Poder Executivo - que "altera a Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico", e dá outras providências", para inclusão desta Comissão Técnica, tendo em vista tratar de matéria atinente a seu campo temático.

Atenciosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77  
PL N° 4257/1998  
Caixa: 208  
17

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Residência</i> n.º <i>795/98</i>	I
Data: <i>17/10/98</i>	Hora: <i>15:13</i>
<i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº**  
4257/98

**EMENDA Nº**  
1 / 99

**CLASSIFICAÇÃO**  
( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA  
( ) ADITIVA DE ( )

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT**      **PMDB GO**      **01/ 04**

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**  
**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Altera a Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º, o art. 3º e seu parágrafo único, o art. 4º, o art. 6º e o art. 8º da Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É obrigatório, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação físicos e, ou químicos, destinados ao consumo, à industrialização e a comercialização para o mercado interno.

Art. 3º - O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá, a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, certificar a qualidade dos seus produtos, desde que devidamente atestado pelo seu responsável técnico (RT), responsabilizando-se, nesse caso, pela fiel identificação e especificações de qualidade dos mesmos, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

§ 1º - A prestação de serviços de classificação nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras, bem como para terceiros é prerrogativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, podendo ser delegada mediante o credenciamento:

I - Dos Estados e do Distrito Federal, desde que devidamente habilitados e capacitados conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento;

II - Das entidades e empresas públicas e privadas devidamente habilitadas e capacitadas conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento;

25 / 03 / 99

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4257/98

EMENDA Nº

1 / 99

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA            (x) SUBSTITUTIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA        ( ) MODIFICATIVA  
 ( ) ADITIVA DE            ( ) \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIA

DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT

02 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º - Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, envolvidas no processo de classificação ou de comercialização de produtos vegetais padronizados, para fins de controle e fiscalização.

Art. 6º - Os serviços de classificação, quando executados por credenciamento, na forma de parágrafo 1º, do artigo 3º, serão retribuídos pelo regime de taxa de classificação e reclassificação, cujos valores não poderão exceder a 12 UFIR, por tonelada ou fração e 24 UFIR, por tonelada ou fração, respectivamente, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os respectivos valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Art. 8º - Sem prejuízos das responsabilidades civil e penal cabíveis, à infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no artigo 4º, às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministério de Estado da Agricultura e do Abastecimento:

- a) Advertências;
- b) Multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c) Suspensão da comercialização do produto;
- d) Apreensão do produto;
- e) Condenação do produto;
- f) Interdição do estabelecimento;
- g) Suspensão do registro, e
- h) Cassação ou cancelamento do registro;

Art. 2º - A inclusão do parágrafo único no art. 2º, que terá a seguinte redação:

Parágrafo Único - Os padrões oficiais de qualidade de que trata este artigo, serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e terão cumprimento obrigatório.

Art. 3º - A exclusão do parágrafo 2º, do art. 6º e o art. 7º, da Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

25, 03, 99

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº**  
4257/98

**EMENDA Nº**  
1 / 99

**CLASSIFICAÇÃO**  
( ) SUPRESSIVA      (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA    ( ) MODIFICATIVA  
( ) ADITIVA DE        ( )

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT**

03 / 04

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

2) A padronização oficial da qualidade na comercialização de produtos agrícolas é mundialmente exigida, objetivando o estabelecimento de critérios de identificação dos quesitos que os caracterizam intrínseca e extrinsecamente, o que se faz através do processo denominado de classificação de produtos.

A proposta contida no PL 4257/98, elimina a obrigatoriedade de classificar o produto no ato da comercialização, excetuando-se as transações com estoques do governo.

1) Sem a obrigatoriedade de classificar, não há porque existir padrões oficiais, que neste caso, serviria somente para referência comercial. O padrão oficial deve servir para submeter os agentes do comércio as normas de preservação da qualidade indispensáveis para resguardar os consumidores que não dispõem de meios técnicos e laboratoriais para este fim.

3) Ao restabelecer a obrigatoriedade de classificar, a presente emenda possibilita o ato fiscalizador, exercício do poder de polícia, inerente às funções do poder público. Não sendo obrigatória, a classificação não estará sujeita a fiscalização.

A emenda permite ainda, atender a reivindicação do setor privado, manifestada no documento que relaciona os pedidos do Fórum Nacional da Agricultura, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e divulgado na imprensa, que é a *quebra do monopólio da classificação de produtos*. A presente proposta possibilita ao próprio dono da mercadoria se responsabilizar pela qualidade, bastando para tanto, possuir técnico credenciado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

O sistema de certificação da qualidade através da Responsabilidade Técnica é utilizado na linha de comercialização de produtos farmacêuticos, bebidas, insumos agropecuários, etc...

Para os proprietários de produtos sujeitos as normas impostas, que não pretendem manter equipe própria de classificadores e responsável técnico, os serviços serão disponibilizados diretamente pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou por uma entidade pública ou privada, com delegação de competência, obedecida área geográfica, habilitação por produto ou grupo de produtos.

25/03/99

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N°**  
4257/98

**EMENDA N°**  
1/99

**CLASSIFICAÇÃO**  
( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA  
( ) ADITIVA DE ( )

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT** 04/04

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Desta forma, ao adquirir determinado produto, a exemplo do arroz beneficiado, o consumidor terá a qualidade informada na embalagem, de acordo com o padrão oficial. Assim procedendo, fica o comerciante sujeito ao ato fiscalizador do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

A emenda mantém regulamentada a classificação de produtos agrícolas como ocorre nos grandes países produtores e elimina o chamado "Custo Brasil", a partir da premissa que os grandes volumes de produtos comercializados no mercado interno, estão concentrados nos setores das cooperativas, agroindústrias e grandes cerealistas, organizações estas que possuem responsáveis técnicos e equipe de classificadores.

25/03/99  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4257/98

EMENDA Nº

2/99

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA      (x) SUBSTITUTIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA    ( ) MODIFICATIVA  
 ( ) ADITIVA DE      ( ) \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO HERMES PARCIANELLO

PMDB

PR

01/ 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Altera a Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - É obrigatório, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação físicos e, ou químicos, destinados ao consumo, à industrialização e a comercialização para o mercado interno e externo.

Parágrafo único - A classificação de que trata este artigo fica sujeita à normatização e à padronização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art 2º - A classificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, destinados ao comércio externo e interno, será executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, por sua administração direta ou indireta ou, se assim o permitir a legislação da unidade federativa, por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - A execução dos serviços de classificação por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado dependerá de prévio registro no órgão competente da respectiva unidade federativa.

Art. 3º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal no âmbito dos respectivos territórios:

I - exercer a fiscalização de classificação dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos, destinados ao mercado externo e interno;

II - estabelecer requisitos técnicos, promover o registro e estabelecer taxas para a sua concessão às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que executem serviços de classificação e ou que, por conta própria ou como intermediárias, armazenem, preparem, distribuam, transportem, beneficiem, rebeneficiem, industrializem, enfardem, presem, ensaquem, embalem e comercializem produtos vegetais e seus subprodutos destinados ao mercado externo ou interno;

III - instituir taxas para execução dos serviços de classificação e de reclassificação por meio de sua administração direta ou indireta, cujos valores não poderão exceder a 12 UFIR, por tonelada ou fração e 24 UFIR, por tonelada ou fração, respectivamente;

25/3 199

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4257/98

EMENDA Nº

2/99

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA            (x) SUBSTITUTIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA        ( ) MODIFICATIVA  
 ( ) ADITIVA DE            ( ) \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO HERMES PARCIANELLO

PMDB

PR

02/ 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

IV - estabelecer sanções administrativas pela infringência da legislação de classificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, conforme segue:

- a) Advertência.
- b) Multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reajustável pela variação da UFIR, ou outro índice de atualização de tributos que vier a este substituir.
- c) Suspensão da comercialização.
- d) Apreensão do produto.
- e) Condenação do produto.
- f) Interdição do estabelecimento.
- g) Suspensão do registro.
- h) Cassação ou cancelamento do registro.

V - estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos que se dediquem às atividades referidas no inciso II;

VI - coordenar a formação e o treinamento de classificadores de produtos vegetais e seus subprodutos.

Art. 4º - Fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal:

I - estabelecer normas de qualidade e padrões para produtos de origem vegetal e seus subprodutos, na hipótese da inexistência de normas ou padrões federais.

II. - estabelecer parâmetros técnicos adicionais aos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento para qualificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sendo vedada, porém, qualquer restrição ao comércio interestadual em função desses parâmetros.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, dentro do qual será regulamentada.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1.999

25,3 / 99

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4257/98

EMENDA Nº

2/99

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA                    (x) SUBSTITUTIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA                ( ) MODIFICATIVA  
 ( ) ADITIVA DE                    ( ) \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO HERMES PARCIANELLO

PMBD

PR

03/ 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Lei 6.305 de 15 de dezembro de 1.975, estabelece a regulamentação da comercialização de produtos agrícolas, disciplinando os agentes do processo para promoção da melhoria qualitativa das safras agrícolas, agregando valores e ajustando-se os padrões oficiais de acordo com os dados estatísticos constantes dos Certificados Oficiais de Classificação. Constitui-se em forte imperativo para salvaguardar o interesse público, quando associada às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Tal dispositivo legal, foi alvo de apreciação pela Justiça Federal, e a nossa mais Elevada Corte definiu a atividade como exercício do "Poder de Polícia", que deve ser exercido pelo Estado. As atividades inerentes ao poder público jamais podem ser qualificadas como monopolizadoras ou cartoriais.

Em 1.992 o FÓRUM NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, aprovaram por unanimidade, proposta de emenda que ora apresentamos, que qualifica a atividade como obrigatória e realizada pelas Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal), quando houver interesse destas, ou então pela iniciativa privada cuja decisão cabe à sociedade política regional, de acordo com sua aptidão agrícola.

A controvérsia entre as propostas anteriores e a que foi recentemente enviada ao Congresso Nacional, está na questão da obrigatoriedade da classificação que esta última não exige. Isto promoverá a desestruturação do Sistema Nacional de Classificação e o Estado perderá completamente o controle sobre a qualidade de sua produção.

Quanto a privatizar o processo, inexistente qualquer razão justificadora, diante da assertiva que a atividade de classificação é exercício do poder de polícia. Em várias ocasiões o FÓRUM NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA expressou seu entendimento, com o qual pactuamos, que a concorrência entre empresas resultará em interesses particulares sobrepondo-se à ética e à decência requerida pelo controle de qualidade dos produtos e assim, colocando em risco, o interesse público.

Observe-se que a justificção mais contundente sobre a presente emenda é a declarada falta de interesse do Poder Executivo do Governo Federal em executar suas obrigações impostas pela Lei 6.305/75. Resta portanto, somente a possibilidade da manutenção do Estado na execução dos trabalhos que qualificam as safras agrícolas, agregam valores aos produtos comercializados e protegem o consumidor que não detém o conhecimento e nem laboratórios para identificação da qualidade dos produtos de origem vegetal e os subprodutos que consomem.

25/3/99

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4257/98

EMENDA Nº

2/99

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA  
( ) ADITIVA DE ( ) \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO HERMES PARCIANELLO

PMBD

PR

04/ 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Tal proposta visa ainda, possibilitar aos Estados cuja agricultura não é fortemente presente, dar outro destino à natureza da atividade de classificação oficial. Relevante ainda mais, é que os Estados cujo o agronegócio lhes são importantes na economia regional, poderão manter os mecanismos oficiais da classificação, sem prejuízo do exercício do poder de polícia indispensável para disciplinamento do comércio.

Sala da Comissão, 25 de março de 1.999

25/3/99

  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/99

PROJETO DE LEI Nº 4.257/98

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO BEN HUR FERREIRA

PARTIDO

PT

UF

MS

PÁGINA

01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se do art. 1º, do PL nº 4.257/98, a proposta de Parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 6.305/75

Justificação

A Emenda objetiva evitar a plena privatização de uma atividade como a de classificação de produtos vegetais, cujas dimensões pública e social impescindem de controle estatal.

Na forma presente na Lei, abre-se a possibilidade para que empresas privadas participem desses serviços, sem entretanto, abdicar-se do poder regulador do setor público, como assim pretende o projeto.

Assim, em defesa do interesse público, entendemos que deve permanecer a redação presente na atual legislação.

Sala da Comissão

*Ben-Hur Ferreira*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04/99

PROJETO DE LEI Nº 4.257/98

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO BEN HUR FERREIRA

PARTIDO

PT

UF

MS

PÁGINA

01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se do art. 1º, do PL nº 4.257/98, o § 3º que propõe alteração ao art. 1º, da lei nº 6.305, de 15/12/75

Justificação

O texto original restringe a obrigatoriedade dos serviços de classificação de produtos vegetais somente às operações relacionadas com os estoques públicos.

Essa redução da abrangência dos serviços, expõe fortemente a população às ações de setores inescrupulosos que atuam na comercialização agrícola, os quais poderão ofertar produtos abaixo dos padrões adequados, que implicarão em risco à saúde dos consumidores e à economia popular.

Portanto, ao propor a supressão do dispositivo em referência, a Emenda visa defender os interesses dos consumidores e a saúde pública.

  
Sala das Comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.257/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/03/99 a 29/03/99. Findo o prazo, foram recebidas 04 (quatro) emendas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 4.257 / 1998**

Altera a Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUCIANO PIZZATTO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, que, alterando a Lei nº 6.305/ 75, pretende eliminar a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais destinados à comercialização interna no âmbito da iniciativa privada, bem como permitir que empresas privadas participem livremente do mercado de prestação de serviços de classificação de produtos vegetais, além de determinar que esses serviços sejam prestados a entidades do setor público, que ficam sujeitos a preços públicos a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Na Exposição de Motivos Interministerial Nº 142, anexa à proposição em foco, os Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura e do Abastecimento argumentam que *"há bastante tempo, os produtores e empresas que atuam no setor reclamam da qualidade dos serviços prestados e de sua obrigatoriedade, sob o argumento de que, na maioria dos Estados da Federação, são insuficientes e de confiabilidade duvidosa. Além disso, trata-se de um ônus que recai sobre os agentes privados..."* mais adiante, esclarece; *"O projeto de lei, em anexo, ao modificar o atual estágio dos serviços de classificação de produtos vegetais, possibilita que as entidades existentes continuem atuando ao lado de empresas privadas capacitadas para tal, ora autorizadas a prestá-los. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento continuaria a formular e divulgar os padrões oficiais para efeito de classificação. Ademais, o projeto também permitiria ao produtor ou comerciante, na compra e venda de estoques públicos, a dispensa de classificação efetuada por terceiros se assim aprover às partes contratantes."*

A proposição em epígrafe recebeu quatro emendas, sendo duas substitutivas, uma do Dep. Luiz Bittencourt, que foi aproveitada parcialmente, destacando-se a obrigatoriedade da classificação e sua execução pelo setor privado e outra do Dep. Hermes Parcianello, bem como duas supressivas do Dep. Ben-Hur Ferreira.



## II – VOTO DO RELATOR.

Na proposição em questão, o Parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.305/75, passa a vigorar com a seguinte redação: “a classificação de que trata este artigo **só é compulsória** (grifo nosso) na compra e venda de estoques públicos”. Portanto, nas relações comerciais onde o Estado está envolvido, permanece a obrigatoriedade da classificação para a compra e venda dos produtos vegetais, sendo dispensada em todos os outros casos.

Compreendemos que, sem a obrigatoriedade de classificar todo o universo da produção vegetal brasileira, não há porque existir padrões oficiais, ainda que, neste caso, servindo somente como referência comercial.

A exigência de um padrão oficial de qualidade é mundialmente exigida, objetivando o estabelecimento de critérios uniformes na identificação dos quesitos que os caracterizam, intrínseca e extrinsecamente, na comercialização de produtos agrícolas e seus derivados e subprodutos, o que se faz através da atividade de classificação de todos os produtos.

Por esta razão, somos contrários ao disposto no parágrafo 3º do Art. 1º como apresentado pelo Poder Executivo, pois, se o mesmo fosse mantido, não seria possível exigir que os produtos vegetais, quando colocados no mercado para consumo, tivessem a obrigatoriedade de se estampar a sua identificação quanto as características físicas organolépticas e fitossanitárias, bem como garantir que o conteúdo do produto corresponda ao rótulo. Tal procedimento contraria a tendência mundial de proteção do consumidor, e retira, desta forma, o direito e a possibilidade de o Estado de intervir com ação sua fiscalizadora no ato comercial ou de consumo.

Concordamos parcialmente com a alteração proposta pelo Executivo no parágrafo único do Art. 3º, considerando que a classificação deva ser executada também pela iniciativa privada. Apenas acrescentamos que, para dar maior garantia de qualidade ao serviço prestado, julgamos imprescindível que a empresa privada seja credenciada e possua um Responsável Técnico, devidamente habilitado pelo Ministério da Agricultura, similar ao que ocorre na linha de comercialização de produtos farmacêuticos, bebidas, insumos agropecuários, etc..

Quer nos parecer que o projeto proposto deve sofrer reformulação mais substancial, tendo em vista até mesmo o momento de transição econômica que vivemos, com a mudança de enfoque de um modelo importador para exportador em que a qualidade é requisito fundamental para a conquista de mercados. Ademais, o País também vive um momento novo e especial com respeito à consciência do consumidor quanto aos seus direitos e formas de fazê-lo valer e o Estado deve colocar à disposição do cidadão instrumentos legais e operacionais que garantam a valência dos seus direitos, os quais foram completamente abolidos na proposta do governo.

Em vista disto, propomos a seguintes alterações na redação da Lei nº 6.305/75:

a) É mantida a obrigatoriedade da classificação dos produtos vegetais, para todos os produtos, conforme discorrido acima, com a finalidade de atender a Lei de



Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 e a Lei de Crime contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo, Lei nº 8.137/89. Fica compulsória também a classificação para seus derivados conforme prevista na Lei Agrícola de nº 8.171/91 e nº 9.712/98, de forma que a legislação pertinente adquira um maior grau de coerência.

b) Ao parágrafo 2º da Lei nº 6.305/75 foi acrescentada a obrigatoriedade de que a classificação seja realizada apenas uma única vez com o objetivo evitar cobranças repetidas pelo mesmo serviço e produto, diminuindo, destarte, os custos operacionais das empresas e os entraves burocráticos que o atual sistema impõe. Em função do cuidado que se deve ter com o consumidor, o dispositivo só é aplicável nos casos em que estão asseguradas a preservação da identidade e da qualidade do produto.

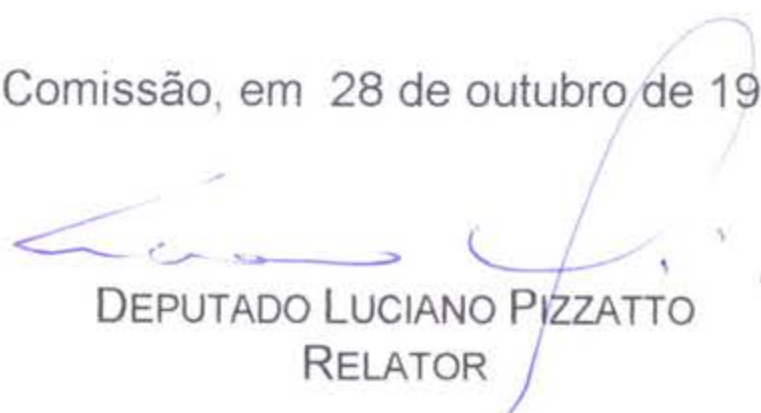
c) Foi alterada a modalidade de execução da classificação de produtos vegetais prevista no Art. 3º da Lei nº 6.305/75 e seu parágrafo único, ao ser retirada a exclusividade do governo na execução desta tarefa e permitida a participação do setor privado, incluindo-se as Cooperativas, Empresas Agrícolas, Comerciais, Industriais, Embaladoras, Processadoras, o que veio atender anseios manifestados por vários segmentos da sociedade quanto à diminuição de custos, de burocracia, de quebra de monopólio e ampliação da concorrência e, até mesmo, de responsabilização do produtor e comerciante sobre o seu produto colocado no mercado. Como ponto de destaque, fica instituída a figura do Responsável Técnico por Empresa executora da atividade de classificação, visando atingir a um alto grau de qualidade do serviço prestado, através da responsabilização sobre a correção dos certificados emitidos. Isto significa que, em casos de fraude ou má qualidade do serviço, o Responsável Técnico e a Empresa responderão diretamente pelos danos causados, além das punições administrativas que estamos propondo. Para que o Ministério da Agricultura possa verificar se as empresas que se propuserem a exercer a atividade de classificação possuem capacitação técnica e humana adequada institui-se o serviço de credenciamento.

d) A inclusão de aplicação de penalidades como medida cautelar, visa garantir ao Ministério da Agricultura a plena aplicação da lei, assegurando ao consumidor que, os produtos colocados à comercialização são adequados ao consumo, ou, inversamente, quando eles não apresentarem qualidade adequada serão retirados imediatamente do consumo.

Quanto a inspeção, o assunto é tratado na lei nº 5205 e resoluções específicas, não devendo ser tratada na revisão da lei 6.305 de que trata este Projeto de Lei.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.257/98 e parcialmente favorável às emendas apresentadas na Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999.

  
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO  
RELATOR



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.257/98**

Altera a Lei Nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São obrigatórias, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à industrialização e à comercialização para consumo humano.

Parágrafo Único - A classificação referida no caput deste artigo fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos e ou descritos, a qual será realizada em uma única vez em todo território nacional, desde que o produto mantenha a sua identidade e qualidade.

Parágrafo Único: Os padrões oficiais de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, classificar seus produtos, deste que atestado pelo seu responsável técnico, responsabilizando-se, neste caso, pela fiel identificação e especificação de qualidade dos mesmos, ou através de empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

Parágrafo 1º O serviço de credenciamento de que trata este artigo será retribuído pelo regime de taxa cujos os valores não poderão exceder a 10.000 UFIR por produto a ser habilitado, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.



Parágrafo 2º - Os serviços objetos de credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas estão sujeitas à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º - Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciados na forma do artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando executados por empresas prestadoras de serviços, credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura, serão retribuídos pelo regime de taxa, cujos os valores não poderão exceder a 5 UFIR por tonelada ou fração, cabendo ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Art. 6º - A classificação de produtos vegetais, seu derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante instrumento legal específico.

Art. 7º - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no artigo 4º, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministro da Agricultura e do Abastecimento:

- a) advertência;
- b) multa de até 1.000.000 UFIR's (hum milhão de UFIR's) ou equivalente.
- c) suspensão da comercialização do produto;
- d) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- e) interdição do estabelecimento;
- f) suspensão do registro;
- g) cassação ou cancelamento do registro.

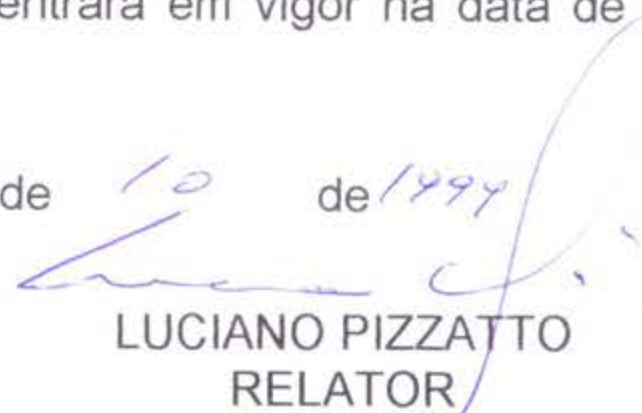
Parágrafo Primeiro: A suspensão da comercialização do produto, a apreensão e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em portaria de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo: Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor na forma do parágrafo anterior sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta lei"

Art. 2º O poder Executivo, baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de 10 de 1994

  
LUCIANO PIZZATTO  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.257/98**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.257/98 e parcialmente as emendas de nºs 1, 2, 3 e 4/99, apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luciano Pizzatto e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Ronaldo Vasconcellos, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Laura Carneiro, Moacir Micheletto, Maria Abadia, Duílio Pisaneschi e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999.

Deputado **PAULO BALTAZAR**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N 4.257/98 (DO PODER EXECUTIVO) MSC 336/98

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São obrigatórias, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à industrialização e à comercialização para consumo humano.

Parágrafo Único - A classificação referida no caput deste artigo fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos e ou descritos, a qual será realizada em uma única vez em todo território nacional, desde que o produto mantenha a sua identidade e qualidade.

Parágrafo Único: Os padrões oficiais de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, classificar seus produtos, desde que



atestado pelo seu responsável técnico, responsabilizando-se, neste caso, pela fiel identificação e especificação de qualidade dos mesmos, ou através de empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

Parágrafo 1º O serviço de credenciamento de que trata este artigo será retribuído pelo regime de taxa cujos os valores não poderão exceder a 10.000 UFIR por produto a ser habilitado, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Parágrafo 2º - Os serviços objetos de credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas estão sujeitas à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º - Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciados na forma do artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando executados por empresas prestadoras de serviços, credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura, serão retribuídos pelo regime de taxa, cujos os valores não poderão exceder a 5 UFIR por tonelada ou fração, cabendo ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Art. 6º - A classificação de produtos vegetais, seu derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante instrumento legal específico.

Art. 7º - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no artigo 4º, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministro da Agricultura e do Abastecimento:

- a) advertência;
- b) multa de até 1.000.000 UFIR's (hum milhão de UFIR's) ou equivalente;
- c) suspensão da comercialização do produto;
- d) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- e) interdição do estabelecimento;
- f) suspensão do registro;
- g) cassação ou cancelamento do registro.

Parágrafo Primeiro: A suspensão da comercialização do produto, a apreensão e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em portaria de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo: Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor na forma do parágrafo anterior sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta lei"



Art. 2º O poder Executivo, baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999

  
Deputado PAULO BALTAZAR  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Encaminhe-se, nos termos do art. 52, § 6º do RICD, o Projeto de Lei nº 4257/98, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, esclarecendo que a matéria deixa de ter o poder conclusivo das Comissões, passando a ser da competência do Plenário a sua apreciação. Oficie-se e, após, publique-se.  
Em 18 / 10 / 99  
PRESIDENTE

### REQUERIMENTO

Requer o envio do Projeto de Lei nº 4.257 de 1998 à Comissão seguinte, segundo o despacho inicial da Mesa.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento da Casa, o envio do Projeto de Lei nº 4.257 de 1998 à Comissão seguinte segundo o despacho inicial, qual seja, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio. O Projeto em tela encontra-se atualmente com prazo vencido para apresentação de relatório na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

  
Deputado Xico Graziano  
PSDB/SP

22 3 3 3

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Local: <u>Rebica</u>	N.º: <u>3544/99</u>
Orgão: <u>Presidência</u>	N.º: <u>17143</u>
Data: <u>06/10/99</u>	Hora: <u>3491</u>
Ass: <u>Angela</u>	Porte:

I

SGM/P nº 1117/99

Brasília, 18 de outubro de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 23 de setembro do corrente ano, contendo solicitação referente ao Projeto de Lei nº 4.257, de 1998, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Defiro. Encaminhe-se, nos termos do art. 52, § 6º, do RICD, o Projeto de Lei nº 4.257, de 1998, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, esclarecendo-se que a matéria deixa de ter o poder conclusivo das Comissões, passando a ser da competência do Plenário a sua apreciação. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **XICO GRAZIANO**  
Anexo IV, Gabinete 816  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Memorando nº 295/99-CCP

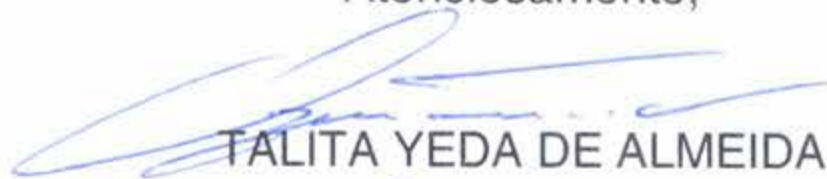

Brasília-DF, 18 de outubro de 1999.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes  
À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Senhor Secretário,

Tendo em vista despacho do Sr. Presidente no Requerimento do Sr Xico  
Graziano, em anexo, solicito a V. Sa. a devolução do Projeto de Lei nº 4.257/98.

Atenciosamente,

  
TALITA YEDA DE ALMEIDA  
 - Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.257/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/98 a 19/06/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1998.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



## REQUERIMENTO

Nos termos do Art. 52, § 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a inclusão do PROJETO DE LEI Nº 4.257/98, na Ordem do Dia para apreciação imediata.

- 1 - Deputado: *Rafael* *DEP. RIVALDO JASCONCELLOS*
- 2 - Deputado: *[assinatura]* *DEP. VALDECI*
- 3 - Deputado: *[assinatura]* *DEP. REUIS CAVALCANTE*
- 4 - Deputado: *[assinatura]*
- 5 - Deputado: *[assinatura]* *DEP. MARGA TADEU MUDALAN*
- 6 - Deputado: *[assinatura]* *DEP. WILTON BRAGA*
- 7 - Deputado: *[assinatura]* *DEP. GUS MACHADO*
- 8 - Deputado: *[assinatura]* *DEP. LINDO CARVALHO*
- 9 - Deputado: *[assinatura]* *DEP. SAUL BALTHAZAR*

Sala da Comissão em 28 de outubro de 1999.

SGM/P nº 333

Brasília, 12 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. TP nº 65/98, datado de 16 de abril deste ano, em que solicita a manifestação dessa Comissão ao **PL nº 4.257/98**, que altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências", comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Revejo o despacho apostado ao PL nº 4.257/98, para incluir a CDCMAM, que deverá ser ouvida antes da CEIC. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO SILAS BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias  
**N E S T A**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 106, DE 2000  
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.257, de 1998, que "Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 336, de 13 de março de 1998.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.257, de 1998, que "Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 336, de 13 de março de 1998.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

**URGENTE**



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 20/01/00 às 15:30 horas

*[Handwritten Signature]*  
Assinatura                      4.398  
ponto

Aviso nº 116 - C. Civil.

Em 19 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 4.257, de 1998.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 20/01/00.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

*[Handwritten Signature]*  
Diogo Alves de Azevedo Júnior  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 336/98

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 336/98

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 4.257, de 1998, do Poder Executivo, que *altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências*.

Distribuído, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Economia, Indústria e Comércio, Agricultura e Política Rural e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), foi apresentado requerimento de autoria do nobre Deputado XICO GRAZIANO solicitando o encaminhamento da referida proposição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do artigo 52, § 6º, do Regimento Interno, em virtude de a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não ter se manifestado sobre a matéria, no prazo regimental.

Deferido o requerimento pela Presidência, verificou-se, entretanto, que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciou-se sobre o Projeto em apreço, aprovando o parecer favorável do Relator, com substitutivo.

Nesse sentido, reconsidero, excepcionalmente, a decisão anterior proferida nos termos do art. 52, § 6º, para manter o despacho inicial, com poder conclusivo das Comissões (art. 24, II), considerando-se o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Publique-se.

Em 22/11 / 1999.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**  
**MSC 336/98**

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas (1998)
  - emendas apresentadas na Comissão (4)
  - termo de recebimento de emendas (1999)
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/11/99

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 284/99

Brasília, 28 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 4.257/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PAULO BALTAZAR**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 208

PL N° 4257/1998

49

SECRETARIA - GERAL DA MEF	
Recebido	Alexandra
Origem	CCP nº 4120/99
Data:	24.11.99 15:20h
Ass:	AB. Fonte: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Encaminhe-se, nos termos do art. 52, § 6º do RICD, o Projeto de Lei n.º 4257/98, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, esclarecendo que a matéria deixa de ter o poder conclusivo das Comissões, passando a ser da competência do Plenário a sua apreciação. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 18 / 10 / 1999

PRESIDENTE



## REQUERIMENTO

Requer o envio do Projeto de Lei nº 4.257 de 1998 à Comissão seguinte, segundo o despacho inicial da Mesa.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento da Casa, o envio do Projeto de Lei nº 4.257 de 1998 à Comissão seguinte segundo o despacho inicial, qual seja, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio. O Projeto em tela encontra-se atualmente com prazo vencido para apresentação de relatório na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

  
Deputado Xico Graziano  
PSDB/SP

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 20/01/00 às 15:30 horas

[Assinatura] 4.398  
Assinatura ponto

Aviso nº 116 - C. Civil.

Em 19 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 4.257, de 1998.

Atenciosamente,

[Assinatura]  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/01/00

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

[Assinatura]  
Diogo Aloys de Azevedo Júnior  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 106

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.257, de 1998, que “Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que “institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 336, de 13 de março de 1998.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. A. S.", is written below the date. The signature is stylized and somewhat cursive.



PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998

Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação dada pelo art. 1º do PL nº 4.257-A/98, ao Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, por deliberação dos governos dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no §2º do art. 1º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, ao contrário da proposição do governo que pretende instituir a privatização dos serviços de classificação vegetal, ignorando os interesses dos Estados e do Distrito Federal, propõe que se delegue aos governos dessas esferas da federação a decisão pela eventual privatização desses serviços.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Dep. Walter Pinheiro - PT  
VICE-LÍDER DO PT

Dep. Fernando Coruja - PDT  
VICE-LÍDER DO PDT

Dep. Régis Cavalcante - PPS  
VICE-LÍDER DO PPS

Dep. Luíza Erundina - Líder do Bloco (PecbB/PSB)



PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998

Nº 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do art. 1º da Lei nº da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, proposto pelo art. 1º do PL nº 4.257-A/98.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, em referência, objetiva extinguir, no país, os serviços de classificação vegetal, exceto para os fins de compra e venda de estoques públicos.

Trata-se de medida que evidencia a dimensão do descaso do governo para com o interesse público.

A atividade de classificação/padronização de produtos vegetais é compulsória em todos os países que têm o mínimo de zelo com os interesses dos consumidores e dos setores da pequena produção rural.

Caso efetivada, a proposta do governo institucionalizará a fraude na comercialização dos produtos agrícolas no país, com o consumidor não tendo qualquer certificação sobre qualidade do produto que estará consumindo; comprará/consumirá gato, por lebre. Da mesma forma, os pequenos produtores serão prejudicados porque perdem a via de certificação de qualidade dos seus produtos.

A irresponsabilidade da iniciativa do governo "justifica-se" pelo seu empenho em desregulamentar e reduzir custos para as grandes empresas do agronegócio, a despeito do que tal política possa representar em termos de prejuízos à população.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

*[Assinatura]*

Dep. Walter Pinheiro  
Vice-Líder do PT

*[Assinatura]*

Dep. Fernando Coruja  
PDT - Vice-Líder do PDT

*[Assinatura]* - PPS

Dep. Régis Cavalcanti - Vice-Líder do PPS

*[Assinatura]*  
LUIZA FERREIRA RONDINA

PSB/SP - Líder do Bloco (Pede B/PSB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 4257/98**

**EMENDAS DE PLENÁRIO**  
**(Do Sr. DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT)**

Nº 3

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Altera a Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º, o art. 3º e seu parágrafo único, o art. 4º, o art. 6º e o art. 8º da Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É obrigatório, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação físicos e, ou químicos, destinados ao consumo à industrialização e a comercialização para o mercado interno.

A.rt. 3º - O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá, a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, certificar a qualidade dos seus produtos, desde que devidamente atestado pelo seu responsável técnico (RT), responsabilizando-se, nesse caso, pela fiel identificação e especificações de qualidade dos mesmos, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

Parágrafo 1º - A prestação de serviços de classificação nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras, bem como para terceiros é prerrogativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, podendo ser delegada mediante o credenciamento:

yu  
[assinatura]



I - Dos Estados e do Distrito Federal, desde que devidamente habilitados e capacitados conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento;

II - Das entidades e empresas públicas e privadas devidamente habilitadas e capacitadas conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

Art. 4º - Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, envolvidas no processo de classificação ou de comercialização de produtos vegetais padronizados, para fins de controle e fiscalização.

Art. 6º - Os serviços de classificação, quando executados por credenciamento na forma de parágrafo 1º, do artigo 3º, serão retribuídos pelo regime de taxa de classificação e reclassificação, cujos valores não poderão exceder a 12 UFIR, por tonelada ou fração e 24 UFIR, por tonelada ou fração, respectivamente, cabendo ao Ministério da Agricultura e Abastecimento fixar os respectivos valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Art. 8º - Sem prejuízos das responsabilidades civil e penal cabíveis, à infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no artigo 4º, as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministério de Estado da Agricultura e do Abastecimento:

- a) Advertências;
- b) Multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c) Suspensão da comercialização do produto;
- d) Apreensão do produto;
- e) Condenação do produto;
- f) Interdição do estabelecimento;
- g) Suspensão do registro, e
- h) Cassação ou cancelamento do registro;

Art. 2º - A inclusão do parágrafo único no art. 2º, que terá a seguinte redação:



pela qualidade, bastando para tanto, possuir técnico credenciado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

O sistema de certificação da qualidade através da Responsabilidade Técnica é utilizado na linha de comercialização de produtos farmacêuticos, bebidas, insumos agropecuários, etc...

Para os proprietários de produtos sujeitos as normas impostas, que não pretende manter equipe própria de classificadores e responsável técnico, os serviços serão disponibilizados diretamente pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou por uma entidade pública ou privada, com delegação de competência, obedecida área geográfica, habilitação por produto ou grupo de produtos.

Desta forma, ao adquirir determinado produto, a exemplo do arroz beneficiado, o consumidor terá a qualidade informada na embalagem, de acordo com o padrão oficial. Assim procedendo, fica o comerciante sujeito ao ato fiscalizador do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

A emenda mantém regulamentada a classificação de produtos agrícolas como ocorre nos grandes países produtores e elimina o chamado "Custo Brasil", a partir da premissa que os grandes volumes de produtos comercializados no mercado interno, estão concentrados nos setores das cooperativas, agroindústrias e grandes cerealistas, organizações estas que possuem responsáveis técnicos e equipe de classificadores.

Sala das Sessões, em 27.01.2000

*[Assinatura]*  
**LUIZ BITTENCOURT**  
Deputado

*[Assinatura]*  
Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Líder do PFL

*[Assinatura]*  
Dep. SAULO PEDROS A  
Vice-Líder do PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 4

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4257, DE 1998

Dispõe sobre a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação física ou química, destinados ao consumo, à industrialização e à comercialização para o mercado interno e externo.

Parágrafo único - A classificação de que trata este artigo fica sujeita à normatização e à padronização por parte do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Artigo 2º - A classificação dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos, de que trata o Art. 1º, será executada pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Parágrafo único - A execução dos serviços de classificação poderá ser delegada pelos Estados e pelo Distrito Federal a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado por motivos de conveniência e oportunidade.

Artigo 3º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal no âmbito dos respectivos territórios:



**I - exercer a fiscalização de classificação dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos, destinados ao mercado externo e interno;**

**II - estabelecer requisitos técnicos, promover o registro e estabelecer taxas para a sua concessão às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que executem serviços de classificação ou que, por conta própria ou como intermediárias, armazenem, preparem, distribuam, transportem, beneficiem, rebeneficiem, industrializem, enfardem, presem, ensaquem, embalem e comercializem produtos vegetais e seus subprodutos destinados ao mercado externo ou interno;**

**III - instituir taxas para execução dos serviços de classificação e de reclassificação, cujos valores não poderão exceder a 12 UFIR, por tonelada ou fração e 24 UFIR, por tonelada ou fração, respectivamente;**

**IV - estabelecer sanções administrativas pela infringência da legislação de classificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis;**

**V - estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos que se dediquem às atividades referidas no inciso II deste artigo;**

**VI - coordenar a formação e o treinamento de classificadores de produtos vegetais e seus subprodutos.**

**Art. 4º - Fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal:**

**I - estabelecer normas de qualidade e padrões para produtos de origem vegetal e seus subprodutos, na hipótese da inexistência de normas ou padrões federais.**



**II - estabelecer parâmetros técnicos adicionais aos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento para qualificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sendo vedada, porém, qualquer restrição ao comércio interestadual em função desses parâmetros.**

**Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, dentro do qual deverá ser regulamentada pelas unidades federativas.**

**Art. 6º - Permanecem em vigor, sem solução de continuidade, as atividades de classificação oficial até a edição da regulamentação prevista nesta Lei, oportunidade em que ficarão revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, o Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978 e o Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.-**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, estabelece a regulamentação da comercialização de produtos agrícolas, disciplinando os agentes do processo para promoção da melhoria qualitativa das safras agrícolas, agregando valores e ajustando-se os padrões oficiais de acordo com os dados estatísticos constantes dos Certificados Oficiais de Classificação. Constitui-se em forte instrumento de salvaguarda do interesse público, especialmente quando associada às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Tal dispositivo legal foi alvo de reiterada apreciação pela Justiça e a nossa mais Elevada Corte definiu a atividade como exercício do "Poder de Polícia", que deve ser exercido pelo Estado. As atividades inerentes ao poder público jamais podem ser qualificadas como monopolizadoras ou cartoriais.



Em 1992 o **FÓRUM NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**, aprovou por unanimidade, proposta de emenda que ora apresentamos, que qualifica a atividade como obrigatória e realizada pelas Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal), quando houver interesse destas, ou então pela iniciativa privada cuja decisão cabe à sociedade política regional, de acordo com sua aptidão agrícola.

A controvérsia entre as propostas anteriores e a que foi recentemente enviada ao Congresso Nacional, reside na questão da obrigatoriedade da classificação, que esta última não exige. Isto promoverá a desestruturação do Sistema Nacional de Classificação e o Estado perderá completamente o controle sobre a qualidade de sua produção.

Quanto a privatizar o processo, inexistente qualquer razão justificadora, na medida em que a atividade de classificação é exercício do poder de polícia. Em várias ocasiões o **FÓRUM NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA** expressou seu entendimento, com o qual pactuamos, que a concorrência entre empresas resultará em interesses particulares sobrepondo-se à ética e à fidelidade dos resultados das análises requerida pelo controle de qualidade dos produtos e, assim, colocando em risco o interesse público.

Observe-se que a justificação mais contundente para aquela emenda é a declarada falta de interesse do Poder Executivo Federal em executar as obrigações previstas na Lei n.º 6.305/75. Resta, portanto, somente a possibilidade da descentralização para os Estados na execução dos trabalhos que qualificam as safras agrícolas, agregam valores aos produtos comercializados e protegem o consumidor que não detém o conhecimento e nem as condições técnicas para a correta identificação da qualidade dos produtos de origem vegetal que consomem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal proposta permite, ainda, aos Estados, cuja agricultura não é fortemente presente, delegar a atividade de classificação oficial, preservando seu papel fiscalizador. Relevante ainda é consignar que, nos Estados onde o agronegócio possui relevância na economia regional, poderão ser mantidos os mecanismos oficiais da classificação, sem prejuízo do exercício do poder de polícia indispensável para disciplinamento do comércio.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2000

CEZAR SCHIRMER - vice-líder do PMDB.  
Deputado Federal

Dep. SAULO PEDROSA  
VICE-LÍDER DO PSDB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



**PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998**

Altera a lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Xico Graziano

**I – RELATÓRIO**

Por meio do projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo Poder Executivo, tenciona-se modificar o texto da Lei nº 6.305 de 1975 que, afora outras providências, disciplina o processo de classificação de produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Em Exposição de Motivos repassada na forma de anexo à mensagem do Presidente da República para esta Casa, os órgãos assessores deste qualificam como desnecessários e artificiais o monopólio e a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais, dispositivos explícitos na legislação vigente. Os argumentos expostos referem-se de forma precípua à dúbia qualidade dos serviços prestados e ao demasioso ônus com o qual o setor produtivo fica obrigado a arcar.

Portanto, com o intuito de superar essas imperfeições, a propositura altera os seguintes itens: parágrafo 3º do art. 1º, tornando compulsória a classificação apenas para a compra e venda de estoques públicos; o parágrafo único do art 3º, habilitando empresas privadas a executar os serviços de

Xico



CÂMARA DOS DEPUTADOS



classificação, dispensando contrato com órgãos oficiais ; e o art. 6º, que estabelece que os serviços de classificação, quando prestados na forma do **caput** do art. 3º da referida lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos.

O projeto, que agora tramita nesta Casa e nesta Comissão em regime de urgência nos termos do parágrafo 1 do artigo 64 da Constituição Federal, foi anteriormente aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias nos termos de um substitutivo. Da forma como este se apresenta, o projeto original é prejudicado principalmente no que tange à tentativa de desobrigar a classificação de produtos vegetais em alguns casos. Ademais, dentre as mais significantes, o substitutivo propõe as seguintes medidas: 1) a realização da classificação em apenas uma oportunidade, impedindo custos recorrentes numa mesma cadeia produtiva; 2) a especificação das entidades que poderão executar a tarefa da classificação assim como a exigência de um responsável técnico para tanto; e 3) a inclusão de aplicação de penalidades para aqueles que infringirem a Lei.

A proposição em tela recebeu no plenário desta Câmara dos Deputados quatro emendas. As duas primeiras emendas tiveram como primeiro signatário o ilustre deputado Walter Pinheiro e, as seguintes, respectivamente, os deputados Luiz Bittencourt e Cezar Schirmer. Juntamente com outros nobres parlamentares, o deputado Walter Pinheiro propõe com a primeira emenda remeter aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de deliberar sobre a execução dos serviços de classificação pelas entidades privadas. Sua segunda emenda suprime o § 3º do art. 1º do referido projeto de lei.

A emenda do deputado Luiz Bittencourt, acatada parcialmente por este relator, apresenta um novo substitutivo ao projeto, semelhante ao que havia apresentado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Igualmente, o deputado Cezar Schirmer propõe uma ampla modificação do texto do projeto apresentado, sugerindo, de forma destacada, uma maior participação dos Estados e do Distrito Federal no processo de classificação de produtos vegetais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

No afã que finalmente vivemos de prover o campo com condições efetivas de sustentação, a solicitação de urgência para o projeto em tela é extremamente oportuno. Trata-se de um projeto que indubitavelmente corresponde ao anseio dos produtores rurais brasileiros de promover mais uma desoneração de suas atividades. É inquestionável o fato de que o atual sistema torna onustos os produtores rurais e agroindustriais brasileiros sem a contrapartida de um benefício garantido ao consumidor. Além disso, resguardar o monopólio desta atividade só fará persistir vícios burocráticos e obstruir a ampliação da concorrência.

Esta proposta de alteração da lei vigente tem, portanto, a função de proporcionar condições de competitividade ao setor produtivo, bem como despertar uma função fiscalizadora efetiva do Poder Público sem deixar de responder às exigências de qualidade dos consumidores.

Em princípio, o projeto de lei do governo representa o que reivindica o setor produtivo e o que entendemos ser uma nova forma de gestão do que é público e do que é direcionado ao público. Por outro lado, o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias insta na essencialidade da classificação irrestrita de todos os produtos de origem vegetal. Não obstante esta divergência, faz-se necessário o reconhecimento de que, da forma como disposto, o substitutivo é meritório por acrescentar alguns elementos necessários de cautela e por aperfeiçoar de uma forma geral uma lei que incompreensivelmente tem resistido aos tempos em constante mudança.

Por tratar-se de projeto de extrema relevância, foi suscitado nesta Casa um expressivo movimento com o objetivo de melhor moldar a futura lei. Diante deste enleio, faz-se agora imprescindível comentar que a opção por um novo substitutivo deu-se principalmente pela ânsia da busca de um texto que se aproximasse ao máximo do consenso e que portasse uma melhor disposição

Xico



CÂMARA DOS DEPUTADOS



redacional. Não obstante, reformulações foram promovidas, algumas com o objetivo de resgatar princípios de suma importância do projeto original, sem os quais pouca alteração de fato se verificará.

A primeira modificação pretende assegurar a obrigatoriedade de classificação apenas quando da compra e venda de estoques públicos, para produtos vegetais destinados diretamente à alimentação humana e para produtos importados. Objetivamos excluir da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais que serão processados industrialmente, servindo como matéria-prima de outras mercadorias. É o caso, por exemplo, do milho destinado ao uso para rações, ou da soja a ser esmagada para extração do óleo. Não há razão para o Poder Público obrigar a classificação, que estabelecerá o tipo de produto, se este for transformado no passo seguinte da cadeia produtiva. Ademais, esta limitação da obrigatoriedade permite-nos suprimir o trecho do art. 2. do substitutivo que prevê a realização da classificação apenas uma única vez.

É clarividente que desobrigar da classificação os demais produtos não significa cessar a prática da classificação. Os negócios feitos no mercado livre, principalmente os realizados através dos mercados de futuros ou das bolsas eletrônicas e virtuais, onde inexistente o contato físico entre o comprador e o vendedor, exigem crescentemente normas de padronização e qualidade rigorosas. O mercado, neste caso, precisa basear-se em padrões de classificação, aceitos internacionalmente, sob pena de travar os negócios. Cabe ao Poder Público apenas oferecer as normas de classificação e de padronização das mercadorias. Por fim, nos resguardamos ainda na Lei 8.070 de 1990 que é a norma legal que garante os direitos do consumidor e que penaliza o comércio inadequado. Sugerimos que os limites impostos são suficientes para que simultaneamente haja a garantia dos produtos destinados ao consumo humano e a desoneração do setor produtivo.

Ainda neste contexto, a inclusão de um novo parágrafo mantém a responsabilidade do Poder Público pela classificação nos casos dos estoques públicos, podendo, contudo, delegar tal função à iniciativa privada. Assim



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



como o substitutivo da CDCMAM em seu art.3º permite "...a toda e qualquer empresa agrícola... classificar seus produtos..." temos como justificável esta alteração, desde que o agente seja credenciado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Tornamos compulsória também a classificação dos produtos importados. Justificamos esta medida com a simples essencialidade do exame de tudo que é introduzido no Brasil. Além dos óbvios motivos sanitários, os produtos estrangeiros com menos qualidade distorcem o princípio da competitividade, quando em concorrência com os produtos autóctones.

É judicioso ressaltar que o mérito desta questão foi inicialmente suscitado por emenda substitutiva apresentada pelo insigne deputado Luiz Bittencourt, emenda esta acatada parcialmente por este relator. Sua valiosa contribuição apontou a relevância de salientar na futura lei os serviços de classificação nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteira, assim como a estrita competência do Poder Público na atividade.

No que tange à cobrança de taxas, compreendemos que muito embora o serviço de classificação seja de alta significância nos casos apontados, os valores máximos estipulados pelo substitutivo da CDCMAM são excessivamente altos, o que neutralizaria a intenção salutar de reduzir os custos de produção oriundos dos serviços de classificação.

O artigo 8º do substitutivo permite aos Estados e ao Distrito Federal, além da classificação, também sua fiscalização. Com isto, será possível promover uma completa descentralização, tornando o processo mais eficiente.

Ressalte-se por fim, para clareza da matéria, que nos termos propostos pelo substitutivo, o Estado não estará renunciando ao poder de fiscalização sobre o processo de classificação vegetal. Excetuadas as matérias primas a serem processadas e desfiguradas no processo industrial, a classificação continua obrigatória e o Estado está tão somente permitindo que entidades privadas, devidamente habilitadas, bem como Estados e o Distrito Federal, possam realizar os serviços respectivos, com a regular prestação de contas de suas atividades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na prática ocorrerá uma descentralização dos serviços de classificação vegetal, atualmente concentrados, em cada Estado da Federação, nas "mãos" de uma única empresa, pública ou privada. As possibilidades de novas entidades, incluindo as cooperativas, realizarem os serviços de classificação sob a constante fiscalização do Estado, melhorará a qualidade da classificação vegetal no país, agregando eficiência ao processo produtivo.

No que diz respeito às emendas apresentadas em plenário, constatamos nobres motivos que certamente visam a melhor redação para a Lei que resultará do projeto que ora apreciamos. Não obstante, ou por já constarem do substitutivo da CDCMAM, base de nosso substitutivo, ou das justificativas que ora apresentamos, solicitamos a vênia de não acatamento das emendas.

À luz do que precede, votamos pela aprovação do projeto de Lei nº 4257 de 1998 na forma do substitutivo anexo, adotando parcialmente o Substitutivo da CDCMAM e a emenda do deputado Luiz Bittencourt e rejeitando as demais.

Sala das Comissões, em 09 de Fevereiro de 2000

  
Deputado Xico Graziano  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998**

Altera a lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. – A Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em todo território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, quando destinados diretamente à alimentação humana, nas operações de compra e venda de estoques públicos e nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação, na compra e venda de estoques públicos, será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.



Art. 2. A classificação a que refere-se o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art.3. Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo Único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

I - as empresas agrícolas comerciais, industriais, embaladoras ou processadoras de produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, para seus próprios produtos ou não, desde que atestado por responsável técnico; e

II - empresas prestadoras de serviço, conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento.

Art. 5º O serviço de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo Único. Os serviços objeto de credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitas à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto a atividade de classificação levada a efeito, a capacitação e qualificação dos técnicos, a adequação de equipamentos e instalações e a conformidade dos serviços prestados.



Art.6. Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciadas para o exercício da classificação.

Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando executados por empresas prestadoras de serviços, credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura, serão retribuídos pelo regime de taxa, ficando o órgão competente do Poder Executivo responsável por estabelecer os valores, o prazo de recolhimento e a forma de arrecadação.

Art. 8. A classificação de que trata esta lei, bem como sua fiscalização, poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante instrumento legal específico.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas com a realização dos serviços de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da comercialização do produto;
- d) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- e) interdição do estabelecimento;
- f) suspensão do registro;
- g) cassação ou cancelamento do registro.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto, a apreensão e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em portaria de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor na forma do parágrafo anterior sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.”

Art. 2º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de de

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2000

  
Deputado Xico Graziano



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, de 1998

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdeci Oliveira e Wellington Dias, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.257/98 e, parcialmente, da emenda nº 3, com adoção parcial do substitutivo da CDCMAM, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2 e 4, apresentadas em Plenário, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano.

Foram apresentados dois destaques. Ambos foram rejeitados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes, Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Cleuber Carneiro, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Carlos Batata, Luís Carlos Heinze, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Almir Sá, Hugo Biehl, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio, Telmo Kirst, João Caldas e, ainda, Darci Coelho, Alberto Fraga, Júlio Semeghini, Paulo Kobayashi, Valdeci Oliveira, Wellington Dias, Fetter Júnior e Coriolano Sales.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2000.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
**Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em todo território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, quando destinados diretamente à alimentação humana, nas operações de compra e venda de estoques públicos e nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação, na compra e venda de estoques públicos, será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.



Art. 2º A classificação a que refere-se o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo Único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

I - as empresas agrícolas comerciais, industriais, embaladoras ou processadoras de produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, para seus próprios produtos ou não, desde que atestado por responsável técnico; e

II - empresas prestadoras de serviço, conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento.

Art. 5º O serviço de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo Único. Os serviços objeto de credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitas à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto a atividade de classificação levada a efeito, a capacitação e qualificação dos técnicos, a adequação de equipamentos e instalações e a conformidade dos serviços prestados.



Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciadas para o exercício da classificação.

Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando executados por empresas prestadoras de serviços, credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura, serão retribuídos pelo regime de taxa, ficando o órgão competente do Poder Executivo responsável por estabelecer os valores, o prazo de recolhimento e a forma de arrecadação.

Art. 8º A classificação de que trata esta lei, bem como sua fiscalização, poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante instrumento legal específico.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas com a realização dos serviços de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da comercialização do produto;
- d) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- e) interdição do estabelecimento;
- f) suspensão do registro;
- g) cassação ou cancelamento do registro.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto, a apreensão e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em portaria de que trata o caput deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor na forma do parágrafo anterior sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.”

Art. 2º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2000.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
**Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998**

(MENSAGEM Nº 336/98)

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Autor: Presidente da República  
Relator: Deputado Moreira Ferreira

**I – RELATÓRIO**

Oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem nº 336, de 1998, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências", com triplice finalidade de (1) eliminar a obrigatoriedade da classificação de produtos vegetais destinados à comercialização interna no âmbito da iniciativa privada, bem como (2) permitir que empresas privadas participem livremente do mercado de prestação de serviços de classificação de produtos vegetais, além de (3) prever que esses serviços, quando prestados a entidades do setor público, ficariam sujeitos a preços públicos a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

A proposição enquadrava-se, a princípio, no trâmite do inciso II do art. 24 do RICD, passível de apreciação conclusiva das Comissões, mas sobrevieram incidentes processuais que a tornaram sujeita ao Plenário.

De fato, distribuído inicialmente, para análise de mérito, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Economia, Indústria e Comércio, e de Agricultura e Política Rural, deixou de ser tempestivamente analisada pelo primeiro colegiado, rendendo ensejo a requerimento do Sr. Deputado Xico Graziano, acolhido pela Presidência da Casa, para remessa do Projeto à Comissão seguinte, nos termos do inciso II do art. 52 da Lei Interna.



Em consequência, ao ser deferido o encaminhamento à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a matéria subtraiu-se ao poder conclusivo das Comissões, passando a ser da competência do Plenário a sua apreciação.

Ocorreu que, nesse ínterim, a douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias veio a pronunciar-se sobre o Projeto, aprovando o parecer favorável do Relator, Deputado Luciano Pizzatto, com substitutivo.

A Presidência houve por bem, então, quase ao termo da sessão legislativa passada, reconsiderar a decisão anterior, para manter o despacho inicial, com o poder conclusivo das Comissões (art. 24, II), considerando-se destarte, ao efeito da instrução processual, também o parecer exarado pela CDCMAM.

Logo a seguir, aporta à Casa nova Mensagem presidencial (de nº 106, datada de 19.1.2000), para solicitar o regime de urgência à proposição, com fulcro no § 1º do art. 64 da Constituição Federal, o que a coloca novamente sob o crivo necessário do Plenário da Câmara dos Deputados e sujeita ao regime especial de tramitação em face da urgência requerida.

A situação última do Projeto espelha a existência do substitutivo precedentemente aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a que vieram juntar-se outras quatro emendas oferecidas em Plenário, ficando pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

A primeira emenda, de natureza modificativa, capitaneada pelo nobre Deputado Walter Pinheiro e outros, altera a redação dada pelo art. 1º do Projeto ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.305/75, com a finalidade de delegar aos Governos dos Estados e do Distrito Federal a decisão sobre a privatização dos serviços de classificação vegetal.

A segunda, de caráter supressivo, também proposta pelo Deputado Walter Pinheiro e outros, quer eliminar o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.305/75, alvitado pelo art. 1º do Projeto, retornando-se à obrigatoriedade da classificação vegetal, em qualquer operação de compra e venda.

A terceira, dita emenda substitutiva, do Sr. Deputado Luiz Bittencourt e outros, reproduz com substanciais alterações o texto da Lei nº 6.305/75, basicamente para restabelecer a obrigatoriedade da classificação na comercialização dos produtos e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

subprodutos vegetais, e propiciar a quebra do monopólio estatal da classificação de produtos, mediante sistema de certificação de qualidade através da responsabilidade técnica.

A quarta emenda, também substitutiva, tendo por signatários os Srs. Deputados Cezar Schirmer e Saulo Pedrosa, consagra a obrigatoriedade geral da classificação dos produtos e subprodutos vegetais destinados ao consumo, industrialização e comercialização, no mercado interno e externo, mas se afigura contrária à privatização do processo, com a delegação aos Estados e ao Distrito Federal da execução dos serviços e a preservação do poder de polícia.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão envolve tão-somente a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição em foco, bem como das emendas que lhe foram aditadas, à vista da discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea "a", combinadamente com o inciso III do art. 53, tudo do Regimento Interno. Segue-se a análise referenciada a cada uma das proposições.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.257/98

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que, de modo geral, se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

- a) à competência legislativa concorrente da União, expressa no art. 24, inciso V, em matéria de produção e consumo;
- b) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48., que defere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) ao plano da legitimidade da iniciativa, pela titularidade do poder legiferante pleno reconhecido ao Presidente da República, *ex vi* da regra estampada no "caput" do art. 61 da Carta Política.

d) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, além dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais dispositivos regimentais aplicáveis, particularmente em face do regime de urgência sob o qual passou a tramitar o Projeto em apreço (art. 151, I, I);

e) à regimentalidade e técnica legislativa da proposição, havendo sido observadas as formalidades próprias da elaboração normativa, trâmite da matéria e instrução processual, inclusive os ditames da Lei Complementar nº 95/98, com duas ressalvas, porém:

- Primeiramente, à vista da incorreção existente no "caput" do art. 1º do Projeto, que diz dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.305/75, quando, efetivamente, o que faz é acrescentar § 3º ao dito artigo;
- Em segundo lugar, em face da redação que se quer dar ao art. 6º da Lei nº 6.305/75: de fato, mencionado artigo havia sido anteriormente revogado pelo Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981. Ora, a teor da alínea "c" do inciso III do art. 12 da citada LC nº 95/98, "é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado". A sua vez, a alínea "b" do citado inciso III veda a renumeração de artigos, recomendando que, para acrescentar dispositivo novo entre preceitos legais em vigor, deve ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética. Logo, o novo preceito deve indicar-se como "Art. 6ºA".

Em razão da dúplice erronia, justifica-se o substitutivo formal anexo.



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
MEIO AMBIENTE E MINORIAS

As mesmas conclusões sobre admissibilidade expostas em relação ao Projeto podem ser aduzidas ao Substitutivo ofertado pela CDCMAM, com a ressalva seguinte: o art. 5º do referido Substitutivo, ao estabelecer como valor máximo da taxa incidente sobre os serviços de classificação o montante de 5 UFIR's por tonelada ou fração, a crédito das empresas credenciadas pelo Ministério da Agricultura, entra em conflito com a regra estampada no § 2º do art. 145 da Constituição Federal, que dispõe: "As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos".

Ora, em se tratando de prestação de serviço de classificação de produtos vegetais, o valor da taxa correspondente deve guardar relação com o custo da diligência e a natureza do serviço de análise classificatória dos produtos, não sendo este o caso ali normatizado, porquanto a cobrança se daria em função do volume (tonelada) de produto adquirido ou importando – traduzindo operações típicas imponíveis como base de cálculo de impostos, a exemplo do ICMS e do imposto de importação.

Depara-se, pois, com a inconstitucionalidade da expressão "cujos valores não poderão exceder a 5 (cinco) UFIR's por tonelada ou fração...", inserta no *caput* do art. 5º do substitutivo CDCMAM, cujo saneamento se faz mediante a emenda supressiva específica, para propiciar a apreciação preliminar em Plenário, na forma regimental.

Observe-se que o substitutivo adota a técnica de alteração de lei em vigor mediante **a reprodução integral do texto respectivo**, consoante admite o inciso I do art. 12 da LC nº 95/98. Todavia, incorre em alguns percalços de elaboração e técnica legislativa, descumprindo outras regras da mesma Lei Complementar.

Com efeito, salvo quando existente apenas um, os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", conforme o inciso III do art. 10 da LC nº 95/98.

De seu turno, os artigos são desdobrados primeiramente em parágrafos ou incisos, seguindo-se as alíneas e itens; logo, na redação dada ao art. 7º da Lei nº 6.305/75, o elenco de sanções deve ser listado mediante incisos, e não por alíneas (a despeito de, em verdade, a Lei 6.305/75, em vigor, ainda contemplar a mesma errônea no art. 8º).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em terceiro lugar, não mais se admite a revogação genérica, que estampa o art. 3º do Substitutivo, por contrariar o art. 9º da multicitada LC nº 95/98.

Em quarto lugar, não é possível o aproveitamento do art. 6º constante do texto original da Lei alteranda, por se tratar de dispositivo revogado pelo Decreto-lei nº 1.899, de 21.12.1981.

Finalmente, afigura-se desnecessário, e até errôneo, o emprego de "hifens" após a seriação dos números dos artigos, que ora aparecem, ora são esquecidos no texto do substitutivo.

Justifica-se assim a oferta do correspondente substitutivo formal, anexo, observando-se que, conforme exposto, omitiu-se no texto a cláusula tida por inconstitucional constante do art. 5º do substitutivo original.

EMENDA Nº 1

Não há óbices constitucionais, regimentais ou de técnica legislativa à sua apreciação.

EMENDA Nº 2

Idem.

EMENDA Nº 3

Algumas objeções de natureza técnico-legislativa apontadas em relação ao substitutivo da CDCMAM são extensivas a esta Emenda, seja no relativo à representação dos parágrafos, à inserção de hifens após o número ordinal dos artigos, ao desdobramento do artigo em alíneas, ao aproveitamento de artigo revogado. Acrescente-se que o art. 3º da emenda "exclui" dispositivos da Lei alteranda (Lei nº 6.305/75), que deveriam corretamente ser "revogados", e omite essa revogação no texto do articulado, em tudo contrariando as regras da LC nº 95/98.

Justifica-se, pois, o substitutivo formal anexo.

A sua vez, padece a emenda do mesmo vício de inconstitucionalidade parcial já apontado em relação ao Substitutivo da CDCMAM, quanto à expressão "**cujos valores não poderão exceder a 12 (doze) UFIR's por tonelada, ou fração, e a 24**



**(vinte e quatro) UFIR's, por tonelada, ou fração, respectivamente,"** – presente no art. 6º a ser introduzido na Lei alteranda, por manifesta contrariedade à regra do art. 145, § 2º, da Lei Maior.

Em consequência, o texto do substitutivo ora proposto omite essa cláusula, assim como se oferece emenda supressiva específica, saneadora da inconstitucionalidade, para os efeitos regimentais.

#### EMENDA Nº 4

Tal como a anterior, subsistem algumas pequenas incorreções redacionais ou técnico-legislativas ao longo do articulado. Sobressaem, contudo, dois lapsos específicos:

- No art. 5º, estabelece-se prazo para que os Governos estaduais (cada unidade federativa) regulamente o texto da lei. Ora, além da óbvia impossibilidade de a União obrigar os Governos locais a fazê-lo, a regulamentação da lei é prerrogativa presidencial (inciso IV do art. 84 da CF);
- no art. 6º, inclui-se a revogação ulterior do Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978, mas a hipótese é de ilegalidade superveniente do Decreto, em face do direito novo, incompatibilizando-se com a norma de maior hierarquia; ou seja, não se revoga decreto por lei, mas aquele se torna ineficaz por dissentir de norma legal.

No plano da admissibilidade, da mesma forma que a emenda de Plenário anterior, padece esta proposição do mesmo vício de inconstitucionalidade parcial, ao reproduzir no inciso III do art. 3º a expressão "cujos valores não poderão exceder a 12 (doze) UFIR's, por tonelada, ou fração, e a 24 (vinte e quatro) UFIR's por tonelada, ou fração, respectivamente" – por manifesta contrariedade à regra do art. 145, § 2º, da Lei Maior.

Em consequência, o texto do substitutivo ora proposto omite essa cláusula, assim como se oferece emenda supressiva específica, saneadora da inconstitucionalidade, para os efeitos regimentais.

*Lu*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em conclusão, manifesto-me no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, da regimentalidade e boa técnica legislativa:

- do Projeto de Lei nº 4.257, de 1998, nos termos do substitutivo formal anexo;
- do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, também na forma do correspondente substitutivo formal anexo, com emenda supressiva para sanear inconstitucionalidade parcial presente no art. 5º do mesmo Substitutivo;
- das Emendas de Plenário nºs 1 e 2;
- da Emenda Substitutiva de Plenário nº 3, mas na forma do correspondente substitutivo formal anexo, acrescido de emenda supressiva para sanear inconstitucionalidade parcial presente no art. 6º do mesmo Substitutivo;
- da Emenda Substitutiva de Plenário nº 4, igualmente condicionada à aprovação do anexo substitutivo formal que lhe corresponde, acrescido de emenda supressiva para sanear inconstitucionalidade parcial presente no inciso III do art. 3º do mesmo Substitutivo;

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2000.

  
Deputado **MOREIRA FERREIRA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998**  
 (DO PODER EXECUTIVO)  
 MENSAGEM Nº 336/98

SUBSTITUTIVO (FORMAL)

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com estas alterações:

I - o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º .....

§ 3º A classificação de que trata este artigo só é compulsória na compra e venda de estoques públicos.

II - o parágrafo único do art. 3º fica assim redigido:

"Art. 3º .....

*lu*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por empresas privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa.

.....”

III - é acrescido o art. 6ºA, com a redação adiante:

“Art. 6ºA Os serviços de classificação de que trata esta lei, quando prestados na forma do *caput* do art. 3º, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores de custeio.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2000.

Deputado MOREIRA FERREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 336/98**

**SUBSTITUTIVO (FORMAL) AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São obrigatórias, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à industrialização e à comercialização para consumo humano.

Parágrafo único. A classificação referida no *caput* deste artigo fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos, a qual será realizada uma única vez em todo o território nacional, desde que o produto mantenha a sua identidade e qualidade.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, inclusive cooperativas, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos

*A*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e resíduos de valor econômico, classificar seus produtos, desde que atestados por responsável técnico próprio, responsabilizando-se, neste caso, pela fiel identificação e especificação de qualidade dos produtos, ou através de empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

§ 1º O serviço de credenciamento de que trata este artigo será retribuído pelo regime de taxa, cujos valores não poderão exceder a 10.000 (dez mil) UFIR's por produto a ser habilitado, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e a sua utilização.

§ 2º Os serviços objeto de credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a sua prestação, ficam sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Fica instituído no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciados na forma do artigo anterior.

Art. 5º Os serviços de classificação de que trata esta lei, quando executados por empresas prestadoras de serviços, credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura, serão retribuídos pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e a sua utilização.

Art. 6º (REVOGADO)

Art. 6ºA A classificação de produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante instrumento legal específico.

Art. 7º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no art. 4º, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministro da Agricultura e do Abastecimento:

- I - advertência;
- II - multa de até 1.000.000 (um milhão) de UFIR's, ou equivalente;
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do registro;
- VII - cassação ou cancelamento do registro.

*Lu*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A suspensão da comercialização do produto, a apreensão deste e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares na ação fiscal, na forma a ser especificada na portaria de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta lei."

Art. 2º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2000.

Deputado MOREIRA FERREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 336/98

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

**EMENDA SUPRESSIVA (saneadora de inconstitucionalidade)**

Suprima-se, no *caput* do art. 5º do Substitutivo da CDCMAM, a expressão:

"...cujos valores não poderão exceder a 5 (cinco) UFIR's por tonelada ou fração..."

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2000.

Deputado MOREIRA FERREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 336/98**

**SUBSTITUTIVO (FORMAL) À  
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3, DE PLENÁRIO**

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com estas alterações:

I - os arts. 1º, *caput*, 3º e seu parágrafo único, 4º e 8º ficam assim redigidos:

"Art. 1º É obrigatória, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação físicos ou químicos, destinados ao consumo, à industrialização e à comercialização para o mercado interno.

....."

Art. 3º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, certificar a qualidade dos seus produtos, desde que devidamente atestados por responsável técnico (RT) próprio, responsabilizando-se, nesse caso, pela fiel identificação e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

especificações de qualidade dos produtos, conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento.

Parágrafo único. A prestação de serviços de classificação nos portos, aeroportos e postos de fronteira, bem como para terceiros, é prerrogativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, podendo ser delegada, mediante o credenciamento dos Estados e do Distrito Federal, e de entidades e empresas públicas e privadas, desde que devidamente habilitados e capacitados, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento."

"Art. 4º Fica instituído no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação ou de comercialização de produtos vegetais padronizados."

"Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência das disposições contidas nesta lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no art. 4º, as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, conforme o dispuser portaria do Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento:

- I - advertência;
- II - multa de até 1.000.000 (um milhão) de UFIR's, ou equivalente;
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do registro;
- VII - cassação ou cancelamento do registro.

II - o art. 2º fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

Parágrafo único. Os padrões oficiais de qualidade de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e terão cumprimento obrigatório."

III - é acrescido o art. 6ºA, com a redação adiante:

"Art. 6ºA Os serviços de classificação, quando executados por credenciamento na forma do parágrafo único do art. 3º, serão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

retribuídos pelo regime de taxa de classificação e reclassificação, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os respectivos valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização."

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 4º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2000.

Deputado MOREIRA FERREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 336/98****EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3, DE PLENÁRIO****EMENDA SUPRESSIVA (saneadora de inconstitucionalidade)**

Suprima-se, no *caput* do art. 6º a ser introduzido na Lei nº 6.305/75, por força do art. 1º da Emenda nº 3, a expressão:

“... cujos valores não poderão exceder a 12 (doze) UFIR's por tonelada, ou fração, e a 24 (vinte e quatro) UFIR's, por tonelada, ou fração, respectivamente...”

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2000.

**Deputado MOREIRA FERREIRA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998**  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 336/98

SUBSTITUTIVO (FORMAL) À  
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4, DE PLENÁRIO

Dispõe sobre a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação física e, ou química, destinados ao consumo, à industrialização e à comercialização para o mercado interno e externo.

Parágrafo único. A classificação ficará sujeita à normatização e à padronização por parte do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º A classificação dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos, a que se refere o artigo anterior, será executada pelos Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. A execução dos serviços de classificação poderá ser delegada pelos Estados e Distrito Federal a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por motivos de conveniência e oportunidade.

Art. 3º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito dos respectivos territórios:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - exercer a fiscalização de classificação dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos, destinados ao mercado externo e interno;
- II - estabelecer requisitos técnicos, promover o registro e estabelecer taxas para a sua concessão às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que executem serviços de classificação ou que, por conta própria ou como intermediárias, armazenem, preparem, distribuam, transportem, beneficiem, rebeneficiem, industrializem, enfardem, presem, ensaquem, embalem e comercializem produtos vegetais e seus subprodutos destinados ao mercado externo e interno;
- III - instituir taxas para execução dos serviços de classificação e de reclassificação;
- IV - estabelecer sanções administrativas pela infringência da legislação de classificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis;
- V - fixar normas de funcionamento para os estabelecimentos que se dediquem às atividades referidas no inciso II deste artigo;
- VI - coordenar a formação e o treinamento de classificadores de produtos vegetais e seus subprodutos.

Art. 4º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer:

- I - normas de qualidade e padrões para produtos de origem vegetal e seus subprodutos, na hipótese da inexistência de normas ou padrões federais;
- II - parâmetros técnicos adicionais aos fixados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento para qualificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sendo vedada, porém,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer restrição ao comércio interestadual em função desses parâmetros.

Art. 5º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, permanecendo, sem solução de continuidade, as atividades de classificação oficial até a edição da regulamentação prevista no artigo anterior.

Art. 7º Editado o regulamento desta lei, ficam revogados a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e o Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2000.

Deputado MOREIRA FERREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 336/98

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4, DE PLENÁRIO

**EMENDA SUPRESSIVA (saneadora de inconstitucionalidade)**

Suprima-se, no inciso III do art. 3º da Emenda a expressão:

"... cujos valores não poderão exceder a 12 (doze) UFIR's, por tonelada, ou fração, e a 24 (vinte e quatro) UFIR's por tonelada, ou fração, respectivamente..."

Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2000.

Deputado MOREIRA FERREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

*não apreciado*

**PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998**  
**(Mensagem nº 336/98 do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Carlito Meross

**I - RELATÓRIO**

A Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República nº 336, de 13 de março de 1998, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei, que, alterando os artigos 1º, 3º e 6º da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, pretende:

A - eliminar a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais destinados à comercialização interna no âmbito da iniciativa privada;

B - permitir que empresas privadas participem livremente do mercado de prestação de serviços de classificação de produtos vegetais; e

*Carlin*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

C – determinar que, quando prestados por meio de convênios celebrados entre a União e os estados, os territórios, o Distrito Federal e outras entidades públicas, esses serviços serão retribuídos pelo regime de preços públicos, conforme tabela de valores fixada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 142/MF/MA, que acompanha a proposição em tela, argumenta-se que “há bastante tempo, os produtores e empresas que atuam no setor reclamam da qualidade dos serviços prestados e de sua obrigatoriedade, sob o argumento de que, na maioria dos estados da Federação, são insuficientes e de confiabilidade duvidosa. Além disso, trata-se de um ônus que recai sobre os agentes privados mesmo quando as partes contratantes não querem recorrer à classificação...”

Em prosseguimento, a Exposição de Motivos esclarece que o projeto de lei, “ao modificar o atual estágio dos serviços de classificação de produtos vegetais, possibilita que as entidades existentes continuem atuando ao lado das empresas privadas capacitadas para tal, ora autorizadas a prestá-los. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento continuaria a formular e divulgar os padrões oficiais para efeito de classificação”.

Ao finalizar seus argumentos, a Exposição de Motivos incorre, s.m.j., em engano ao afirmar que “o projeto permitiria ao produtor ou comerciante, na compra e venda de estoques públicos, a dispensa de classificação efetuada por terceiros se assim aprover às partes contratantes”. Na verdade, a proposição inclui parágrafo 3º no artigo 1º da Lei nº 6.305/75, com a seguinte redação:

*“§ 3º A classificação de que trata este artigo só é compulsória na compra e venda de estoques públicos.”*

Ou seja, permanece, de forma explícita, a obrigatoriedade da classificação sempre que a transação envolver estoques públicos, não se abrindo às partes contratantes a possibilidade de sua dispensa, como quer fazer crer a Exposição de Motivos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma de substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Luciano Pizzatto, o qual altera significativamente o projeto recebido do Poder Executivo. Entre as principais modificações introduzidas por aquela Comissão, destacam-se:

A – a manutenção da obrigatoriedade de classificação quando os produtos forem destinados à comercialização para consumo humano;

B – a determinação de que a classificação seja realizada apenas uma vez, desde que o produto mantenha a sua identidade e qualidade;

C – as especificações dos tipos de empresas e entidades que podem ser credenciadas para realizar a classificação;

D – a criação, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciadas para o exercício da atividade de classificação;

E – o estabelecimento das penalidades e sanções administrativas aplicáveis por descumprimento da lei.

Em 02 de fevereiro, no Plenário desta Comissão, foi realizada audiência pública para debater o presente projeto de lei, oportunidade em que comparecerem e usaram da palavra os senhores Benedito Rosa do Espírito Santo, Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; Sr. Francisco Haroldo Alves, Presidente do Fórum dos Secretários de Agricultura; Dr. Jorge Arthur Morsch, advogado, representando o governo do Estado do Rio Grande do Sul; Sr. Wagner Spirandelli, presidente da Associação Brasileira dos Órgãos Oficiais de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, bem como representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras, Confederação Nacional da Agricultura, ABITRIGO, ABEOVE e CONTAG.

A proposição em tela recebeu no Plenário desta Câmara dos deputados quatro emendas. As duas primeiras emendas tiveram como



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

primeiro signatário o ilustre deputado Walter Pinheiro e, as seguintes, respectivamente, os deputados Luiz Bittencourt e César Schirmer. O deputado Walter Pinheiro propõe com a primeira emenda remeter aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de deliberar sobre a execução dos serviços de classificação pelas entidades privadas. Sua segunda emenda suprime o § 3º do art. 1º do referido projeto de lei.

A emenda do deputado Luiz Bittencourt apresenta um novo substitutivo ao projeto, semelhante ao que havia apresentado no âmbito da Comissão de Defesa do consumidor, Meio ambiente e Minorias. Igualmente, o deputado Cezar Schirmer propõe uma ampla modificação do texto do projeto apresentado, sugerindo maior participação dos Estados e do Distrito Federal no processo de classificação dos produtos vegetais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei enviado pelo Poder Executivo parte do princípio de que a intervenção estatal na atividade de classificação de produtos vegetais impõe aos produtores dois fatores desnecessários de custos, quais sejam:

A – a obrigatoriedade de classificação, mesmo para transações entre agentes privados, e, em alguns casos, de forma cumulativa em diversas etapas da cadeia produtiva; e

B – a exigência de que essa classificação seja realizada pela União ou, quando existir convênio, por entidades públicas dos estados e do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distrito Federal e, apenas no caso de inexistência de convênio, por entidades privadas.

Para sanar o primeiro ponto, o projeto de lei acaba com a obrigatoriedade de classificação, mantendo-a apenas no caso de compra e venda de estoques públicos, o que, certamente, é uma forma de garantir a transparência e a proibição das operações de manutenção de estoques do Governo Federal. Nas transações entre particulares, a classificação apenas será realizada quando assim o desejarem as partes.

Ao permitir que os serviços de classificação sejam executados por empresas privadas, o projeto visa imprimir maior competição à atividade, o que deve atuar não apenas no sentido de reduzir as tarifas cobradas como, também, no de melhorar a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados, como já ocorre na classificação de produtos destinados à exportação.

Aliás, a observação do que ocorre no sistema de classificação de produtos para exportação indica que a ampliação da concorrência, subordinada e fiscalizada pela autoridade pública é, de fato, um caminho para o fortalecimento da atividade.

A questão da obrigatoriedade ou não da classificação, entretanto, não nos parece tão simples.

Os defensores da não obrigatoriedade da classificação argumentam que ela perdeu sua utilidade com a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Ou seja, a aplicação daquele Código é suficiente para garantir aos consumidores a disponibilização de produtos de boa qualidade, independentemente da sua classificação prévia.

Entretanto, a classificação possui, também, um componente de natureza puramente comercial, ao estabelecer parâmetros qualitativos que interessam à negociação entre as partes, na medida em que são referenciais para o estabelecimento de preços e orientação para o melhor aproveitamento industrial do produto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, a padronização e a classificação vegetal, na realidade, atuam como mecanismo auxiliar da comercialização, estabelecendo uma gradação de tipos em função das diferentes qualidades apresentadas pelos produtos, permitindo o diferencial de preço aplicado pelo mercado e a livre escolha do consumidor, conforme suas preferências e poder aquisitivo.

Além disso, vale notar, como ressaltou o Sr. Jorge Arthur Morsch na audiência pública realizada sobre a matéria nesta Comissão, que a classificação "é um completo **controle de qualidade**, realizado dentro de **padrões internacionais**. A classificação oficial observa regras universais de **isenção e imparcialidade**, que determinam que sua execução seja realizada não pelo próprio produtor, mas **por terceiro**, e por terceiro que detenha a necessária **credibilidade e autoridade** para certificar".

Das considerações acima e da reflexão sobre as apresentações realizadas nas diversas oportunidades em que a matéria foi discutida nesta Casa, parece-nos claro que:

- é importante manter a obrigatoriedade da classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos não apenas no caso de estoques públicos, mas também sempre que destinados ao consumo, à industrialização e à comercialização e,
- seria inadequado permitir que empresas particulares classificassem seus próprios produtos, o que poderia retirar da atividade a isenção e a imparcialidade que lhe devem ser próprias.

Em função do exposto e das negociações que envolveram Audiência Pública nesta Comissão, apresentamos, em anexo, um substitutivo ao projeto de lei sob exame, que segue algumas linhas daquele aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, alterando-o, entretanto, em pontos que reputamos essenciais para atender as observações antes alinhadas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº4.257-A, de 1998, na forma do substitutivo anexo, com rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2000.

Assinatura manuscrita de Carlito Meres, em tinta preta, com uma letra inicial 'C' muito grande e decorativa.

Deputado Carlito Meres

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998.

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências"

Caixa: 208  
Lote: 77  
PL Nº 4257/1998  
104

Art. 1º A Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatório, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação físicos e, ou químicos, destinados ao consumo, à industrialização e à comercialização para os mercados interno e externo."

§ 1º A classificação referida no **caput** deste artigo fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização, à inspeção e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - **classificação** o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos, a qual será realizada em uma única vez em todo o território nacional, desde que o produto mantenha a sua identidade e qualidade;

II - **inspeção da classificação** a verificação, por técnicos especializados, da conformidade aos requisitos legais dos produtos vegetais, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

III - **padronização** o ato de disciplinar, por meio de padrões oficiais, as características e requisitos técnicos, extrínsecos e intrínsecos de um produto, bem como outros aspectos necessários à determinação de sua qualidade ou classificação e à sua devida identificação.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá que empresas prestadoras de serviços executem a classificação de produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

§ 1º O serviço de credenciamento de que trata este artigo será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

§ 2º Os serviços objeto de credenciamento, bem como as pessoas jurídicas e físicas neles envolvidas, estão sujeitas à fiscalização, ao controle e à inspeção do Ministério de Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização da classificação de que trata esta Lei serão executadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e incidirão sobre:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – produtos vegetais, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II – operações de comércio interestadual e internacional de produtos vegetais, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico nos portos, aeroportos e postos de fronteiras.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização da classificação poderão, por delegação, preferencialmente ser executadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante instrumento legal específico.

Art. 5º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, credenciadas na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Os serviços de classificação de que trata esta Lei serão retribuídos pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Art. 7º A classificação de produtos vegetais, de seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico será executada, preferencialmente, pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante instrumento legal específico.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência das disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no artigo 4º, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

I - advertência;

II - multa de até 1.000.000 UFIR's (hum milhão de UFIR's) ou equivalente;

- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do registro; e
- VII - cassação ou cancelamento do registro.

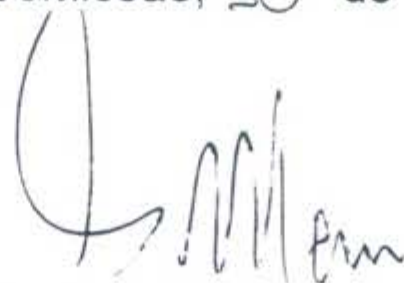
§ 1º A suspensão da comercialização do produto, a apreensão e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em portaria de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor, na forma do parágrafo anterior, sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 3º Permanecem em vigor, sem solução de continuidade, as atividades de classificação oficial até a edição de regulamentação prevista nesta Lei, oportunidade em que ficarão revogadas a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, o Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978 e o Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

Sala da Comissão, 20 de fevereiro de 2.000.



Deputado Carlito Meres

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.257-A/98**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

  
**JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA**  
Secretário

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.257-B, DE 1998

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM nº 336/98

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela aprovação parcial das emendas de nºs. 1, 2, 3 e 4/99, apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO PIZZATTO); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, pela aprovação parcial da emenda nº 3, apresentada em Plenário, com adoção parcial do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2 e 4, apresentadas em Plenário, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdecir Oliveira e Wellington Dias (relator: Dep. XICO GRAZIANO). Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação a este e às emendas apresentadas em Plenário.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

APROVADA:

- a Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 5.

PREJUDICADOS:

- o Projeto original e as Emendas a ele apresentadas;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 15/03/2000



*Mozart Vianna de Paiva*  
Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.257-B, DE 1998

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 336/98

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela aprovação parcial das emendas de nºs. 1, 2, 3 e 4/99, apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO PIZZATTO); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, pela aprovação parcial da emenda nº 3, apresentada em Plenário, com adoção parcial do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2 e 4, apresentadas em Plenário, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdecir Oliveira e Wellington Dias (relator: Dep. XICO GRAZIANO). Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação a este e às emendas apresentadas em Plenário.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
  - termo de recebimento de emendas - 1998
  - emendas apresentadas na Comissão (4)

- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
- III - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (4)
- IV - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
- parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, o parágrafo único do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 6.305, de 15 dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 3º A classificação de que trata este artigo só é compulsória na compra e venda de estoques públicos.

Art. 3º .....

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por empresas privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa.

Art. 6º Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando prestados na forma do caput do art. 3º, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores de custeio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

---

TÍTULO IV  
Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III  
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

## LEI Nº 6.305, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

INSTITUI A CLASSIFICAÇÃO DE  
PRODUTOS VEGETAIS,  
SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE  
VALOR ECONÔMICO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à comercialização interna.

§ 1º - A classificação constitui serviço auxiliar da comercialização, submetida à Coordenação-Geral do Ministério da Agricultura.

§ 2º - O serviço de que trata este artigo fica sujeito à organização normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão competente do Ministério da Agricultura.

.....

Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e outras entidades públicas, para a execução dos serviços de classificação.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da

Agricultura, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

.....

Art. 6º - (Revogado pelo Decreto-Lei número 1.899, de 21/12/1981).

.....

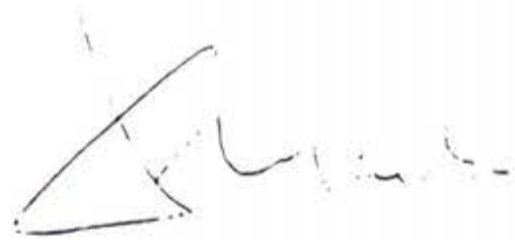
.....

**MENSAGEM Nº 336, DE 13 DE MARÇO DE 1998, DO PODER EXECUTIVO**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura e do Abastecimento, o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Brasília, 13 de março de 1998.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 142/MF/MA, DE 13 DE MARÇO DE 1998,  
DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA AGRICULTURA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de lei, por intermédio do qual se pretende alterar dispositivos da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

A referida norma legal, no seu art. 1º, § 2º, estabelece um monopólio estatal, quando determina que "o serviço de que trata este artigo fica sujeito à organização normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão competente do Ministério da Agricultura". A prestação desse serviço é delegada aos Estados, Territórios, Distrito Federal e outras entidades públicas, através de convênios celebrados com a referida Pasta, nos termos estabelecidos no artigo 3º da citada lei.

Além disto, prevê a possibilidade de entrada da iniciativa privada na prestação dos serviços em questão, mas apenas nos Estados onde não houver sido formalizado convênio com a respectiva unidade da Federação, ou seja, com as secretarias estaduais de agricultura.

Há bastante tempo, os produtores e empresas que atuam no setor reclamam da qualidade dos serviços prestados e de sua obrigatoriedade, sob o argumento de que, na maioria dos Estados da Federação, são insuficientes e de confiabilidade duvidosa. Além disso, trata-se de um ônus que recai sobre os agentes privados mesmo quando as partes contratantes não querem recorrer à classificação oficial, ou mesmo ao serviço efetuado por terceiros. Outro aspecto frequentemente ressaltado é que a prestação desse serviço converteu-se em verdadeiro cartório, cuja receita é basicamente destinada à manutenção de quadro de pessoal ligado às secretarias estaduais, sustentado pelos agricultores e empresas do setor.

O projeto de lei, em anexo, ao modificar o atual estágio dos serviços de classificação de produtos vegetais, possibilita que as entidades existentes continuem atuando ao lado de empresas privadas capacitadas para tal, ora autorizadas a prestá-los. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento continuaria a formular e divulgar os padrões oficiais para efeito de classificação. Ademais, o projeto também permitiria ao produtor ou comerciante, na compra e venda de estoques públicos, a dispensa de classificação efetuada por terceiros se assim aprouver às partes contratantes.

Registramos que este projeto de lei atende à recomendação da Câmara de Comércio Exterior. Na verdade, a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais constituiu-se em ônus artificial e desnecessário, tratando-se de mais um componente do chamado "custo Brasil", que retira a competitividade do produto brasileiro.

Respeitosamente.

Anexo à Exposição de Motivos Interministerial do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura e do Abastecimento nº 142, de 13/3/1998.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

A lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, institui o monopólio e a obrigatoriedade de ~~classificação~~ de produtos vegetais, o que impõe ônus desnecessário para os participantes do mercado produtor e consumidor agrícola, sem contrapartida equivalente na prestação do serviço. Trata-se de procedimento incompatível com a realidade atual do país e com o processo de desregulamentação da economia.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta  
O projeto de lei proposto elimina o ônus compulsório da classificação de produtos vegetais para a comercialização privada e, ao mesmo tempo, acaba com o monopólio do serviço, ao permitir sua execução por empresas privadas.
3. Custos  
A medida não implicará despesa de espécie alguma.
4. Razões que justificam a urgência  
Trata-se de eliminar exigência burocrática e onerosa para os produtores e consumidores de produtos vegetais, ao mesmo tempo em que elimina o monopólio no serviço de classificação vegetal no país. A urgência da medida decorre do fato de que a colheita da safra 97/98 já está por iniciar-se e os produtores de soja, especialmente, reclamam desse fator intervencionista que agrava o "custo Brasil".
5. Impacto sobre o meio ambiente  
Não haverá impacto sobre o meio ambiente.
6. Síntese do parecer do órgão público  
Sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas e de redação normativa, nada obsta, relativamente aos dois primeiros aspectos, ao projeto de lei proposto. Quanto ao aspecto de forma, atendidos os ajustes recomendados, o presente projeto estará em condições de ser encaminhado à Casa Civil da Presidência da República.

Aviso nº 361 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de março de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.

Reveja o despacho apostado ao PL nº 4.257/98, para incluir a CDCMAM que deverá ser ouvida antes da CEIC. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 12/05/98.

  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 65/98

Brasília, 16 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V. Exa. seja concedido novo despacho ao Projeto de Lei nº 4.257/98 - do Poder Executivo - que "altera a Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico", e dá outras providências", para inclusão desta Comissão Técnica, tendo em vista tratar de matéria atinente a seu campo temático.

Atenciosamente,

  
Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.257/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/98 a 19/06/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1998.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

EMENDA Nº

1 / 99

PROJETO DE LEI Nº

4257/98

#### CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA      (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA    ( ) MODIFICATIVA  
( ) ADITIVA DE      ( ) \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT

PMDB GO

01/ 04

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO EMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º, o art. 3º e seu parágrafo único, o art. 4º, o art. 6º e o art. 8º da Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É obrigatório, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação físicos e, ou químicos, destinados ao consumo, à industrialização e a comercialização para o mercado interno.

Art. 3º - O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá, a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, certificar a qualidade dos seus produtos, desde que devidamente atestado pelo seu responsável técnico (RT), responsabilizando-se, nesse caso, pela fiel identificação e especificações de qualidade dos mesmos, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

§ 1º - A prestação de serviços de classificação nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras, bem como para terceiros é prerrogativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, podendo ser delegada mediante o credenciamento:

I - Dos Estados e do Distrito Federal, desde que devidamente habilitados e capacitados conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento;

II - Das entidades e empresas públicas e privadas devidamente habilitadas e capacitadas conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento;

Art. 4º - Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, envolvidas no processo de classificação ou de comercialização de produtos vegetais padronizados, para fins de controle e fiscalização.

Art. 6º - Os serviços de classificação, quando executados por credenciamento, na forma de parágrafo 1º, do artigo 3º, serão retribuídos pelo regime de taxa de classificação e reclassificação, cujos valores não poderão exceder a 12 UFIR, por tonelada ou fração e 24 UFIR, por tonelada ou fração, respectivamente, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os respectivos valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Art. 8º - Sem prejuízos das responsabilidades civil e penal cabíveis, à infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de

direito público ou privado, referidas no artigo 4º, às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministério de Estado da Agricultura e do Abastecimento:

- a) Advertências;
- b) Multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c) Suspensão da comercialização do produto;
- d) Apreensão do produto;
- e) Condenação do produto;
- f) Interdição do estabelecimento;
- g) Suspensão do registro, e
- h) Cassação ou cancelamento do registro;

Art. 2º - A inclusão do parágrafo único no art. 2º, que terá a seguinte redação:

Parágrafo Único - Os padrões oficiais de qualidade de que trata este artigo, serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e terão cumprimento obrigatório.

Art. 3º - A exclusão do parágrafo 2º, do art. 6º e o art. 7º, da Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

### JUSTIFICATIVA

2) A padronização oficial da qualidade na comercialização de produtos agrícolas é mundialmente exigida, objetivando o estabelecimento de critérios de identificação dos quesitos que os caracterizam intrinsecamente e extrinsecamente, o que se faz através do processo denominado de classificação de produtos.

A proposta contida no PL 4257/98, elimina a obrigatoriedade de classificar o produto no ato da comercialização, excetuando-se as transações com estoques do governo.

Sem a obrigatoriedade de classificar, não há porque existir padrões oficiais, que neste caso, serviria somente para referência comercial. O padrão oficial deve servir para submeter os agentes do comércio as normas de preservação da qualidade indispensáveis para resguardar os consumidores que não dispõem de meios técnicos e laboratoriais para este fim.

3) Ao restabelecer a obrigatoriedade de classificar, a presente emenda possibilita o ato fiscalizador, exercício do poder de polícia, inerente às funções do poder público. Não sendo obrigatória, a classificação não estará sujeita a fiscalização.

A emenda permite ainda, atender a reivindicação do setor privado, manifestada no documento que relaciona os pedidos do Fórum Nacional da Agricultura, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e divulgado na imprensa, que é a *quebra do monopólio da classificação de produtos*. A presente proposta possibilita ao próprio dono da mercadoria se responsabilizar pela qualidade, bastando para tanto, possuir técnico credenciado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

O sistema de certificação da qualidade através da Responsabilidade Técnica é utilizado na linha de comercialização de produtos farmacêuticos, bebidas, insumos agropecuários, etc...

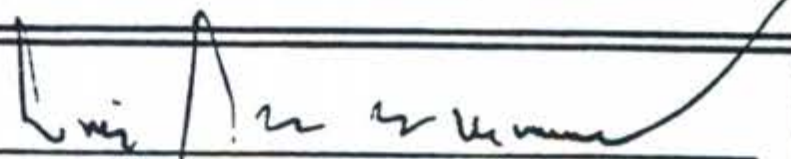
Para os proprietários de produtos sujeitos as normas impostas, que não pretendem manter equipe própria de classificadores e responsável técnico, os serviços serão disponibilizados diretamente pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou por uma entidade pública ou privada, com delegação de competência, obedecida área geográfica, habilitação por produto ou grupo de produtos.

Desta forma, ao adquirir determinado produto, a exemplo do arroz beneficiado, o consumidor terá a qualidade informada na embalagem, de acordo com o padrão oficial. Assim procedendo, fica o comerciante sujeito ao ato fiscalizador do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

A emenda mantém regulamentada a classificação de produtos agrícolas como ocorre nos grandes países produtores e elimina o chamado "Custo Brasil", a partir da premissa que os grandes volumes de produtos comercializados no mercado interno, estão concentrados nos setores das cooperativas, agroindústrias e grandes cerealistas, organizações estas que possuem responsáveis técnicos e equipe de classificadores.



25,03,99



ASSINATURA

EMENDA Nº

2199

PROJETO DE LEI Nº

4257/98

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA            (x) SUBSTITUTIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA        ( ) MODIFICATIVA  
 ( ) ADITIVA DE            ( ) \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO HERMES PARCIANELLO

PMDB

PR

01/ 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatório, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação físicos e, ou químicos, destinados ao consumo, à industrialização e a comercialização para o mercado interno e externo.

Parágrafo único - A classificação de que trata este artigo fica sujeita à normatização e à padronização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art 2º - A classificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, destinados ao comércio externo e interno, será executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, por sua administração direta ou indireta ou, se assim o permitir a legislação da unidade federativa, por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - A execução dos serviços de classificação por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado dependerá de prévio registro no órgão competente da respectiva unidade federativa.

Art. 3º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal no âmbito dos respectivos territórios:

I - exercer a fiscalização de classificação dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos, destinados ao mercado externo e interno;

II - estabelecer requisitos técnicos, promover o registro e estabelecer taxas para a sua concessão às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que executem serviços de classificação e ou que, por conta própria ou como intermediárias, armazenem, preparem, distribuam, transportem, beneficiem, rebeneficiem, industrializem, enfardem, presem, ensaquem, embalem e comercializem produtos vegetais e seus subprodutos destinados ao mercado externo ou interno;

III - instituir taxas para execução dos serviços de classificação e de reclassificação por meio de sua administração direta ou indireta, cujos valores não poderão exceder a 12 UFIR, por tonelada ou fração e 24 UFIR, por tonelada ou fração, respectivamente;

IV - estabelecer sanções administrativas pela infringência da legislação de classificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, conforme segue:

- a) Advertência.
- b) Multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reajustável pela variação da UFIR, ou outro índice de atualização de tributos que vier a este substituir.
- c) Suspensão da comercialização.
- d) Apreensão do produto.
- e) Condenação do produto.
- f) Interdição do estabelecimento.
- g) Suspensão do registro.
- h) Cassação ou cancelamento do registro.

V - estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos que se dediquem às atividades referidas no inciso II;

VI - coordenar a formação e o treinamento de classificadores de produtos vegetais e seus subprodutos.

Art. 4º - Fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal:

I - estabelecer normas de qualidade e padrões para produtos de origem vegetal e seus subprodutos, na hipótese da inexistência de normas ou padrões federais.

II - estabelecer parâmetros técnicos adicionais aos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento para qualificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sendo vedada, porém, qualquer restrição ao comércio interestadual em função desses parâmetros.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, dentro do qual será regulamentada.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1.999

#### JUSTIFICATIVA

A Lei 6.305 de 15 de dezembro de 1.975, estabelece a regulamentação da comercialização de produtos agrícolas, disciplinando os agentes do processo para promoção da melhoria qualitativa das safras agrícolas, agregando valores e ajustando-se os padrões oficiais de acordo com os dados

estatísticos constantes dos Certificados Oficiais de Classificação. Constitui-se em forte imperativo para salvaguardar o interesse público, quando associada às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Tal dispositivo legal, foi alvo de apreciação pela Justiça Federal, e a nossa mais Elevada Corte definiu a atividade como exercício do "Poder de Polícia", que deve ser exercido pelo Estado. As atividades inerentes ao poder público jamais podem ser qualificadas como monopolizadoras ou cartoriais.

Em 1.992 o FÓRUM NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, aprovaram por unanimidade, proposta de emenda que ora apresentamos, que qualifica a atividade como obrigatória e realizada pelas Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal), quando houver interesse destas, ou então pela iniciativa privada cuja decisão cabe à sociedade política regional, de acordo com sua aptidão agrícola.

A controvérsia entre as propostas anteriores e a que foi recentemente enviada ao Congresso Nacional, está na questão da obrigatoriedade da classificação que esta última não exige. Isto promoverá a desestruturação do Sistema Nacional de Classificação e o Estado perderá completamente o controle sobre a qualidade de sua produção.

Quanto a privatizar o processo, inexistente qualquer razão justificadora, diante da assertiva que a atividade de classificação é exercício do poder de polícia. Em várias ocasiões o FÓRUM NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA expressou seu entendimento, com o qual pactuamos, que a concorrência entre empresas resultará em interesses particulares sobrepondo-se à ética e à decência requerida pelo controle de qualidade dos produtos e assim, colocando em risco, o interesse público.

Observe-se que a justificção mais contundente sobre a presente emenda é a declarada falta de interesse do Poder Executivo do Governo Federal em executar suas obrigações impostas pela Lei 6.305/75. Resta portanto, somente a possibilidade da manutenção do Estado na execução dos trabalhos que qualificam as safras agrícolas, agregam valores aos produtos comercializados e protegem o consumidor que não detém o conhecimento e nem laboratórios para identificação da qualidade dos produtos de origem vegetal e os subprodutos que consomem.

Tal proposta visa ainda, possibilitar aos Estados cuja agricultura não é fortemente presente; dar outro destino à natureza da atividade de classificação oficial. Relevante ainda mais, é que os Estados cujo o agronegócio lhes são importantes na economia regional, poderão manter os mecanismos oficiais da classificação, sem prejuízo do exercício do poder de polícia indispensável para disciplinamento do comércio.

Sala da Comissão, 25 de março de 1.999

25/3/99

  
ASSINATURA

EMENDA Nº

03/99

PROJETO DE LEI Nº 4.257/98

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO BEN HUR FERREIRA

PARTIDO

PT

UF

MS

PÁGINA

01 /01

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## Emenda Supressiva

Suprima-se do art. 1º, do PL nº 4.257/98, a proposta de Parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 6.305/75

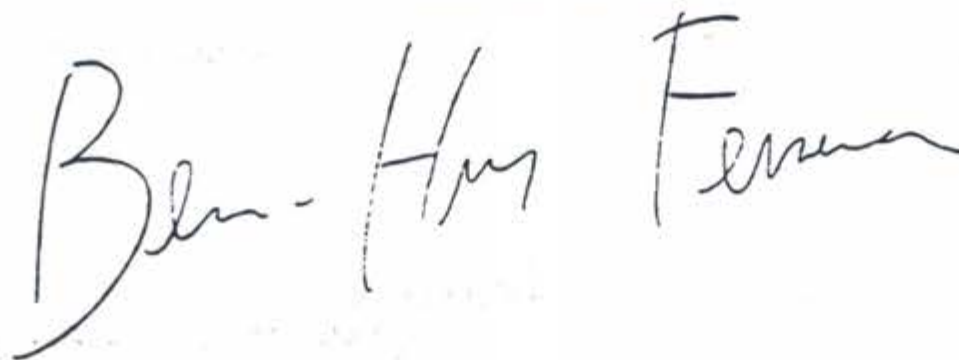
## Justificação

A Emenda objetiva evitar a plena privatização de uma atividade como a de classificação de produtos vegetais, cujas dimensões pública e social impescindem de controle estatal.

Na forma presente na Lei, abre-se a possibilidade para que empresas privadas participem desses serviços, sem entretanto, abdicar-se do poder regulador do setor público, como assim pretende o projeto.

Assim, em defesa do interesse público, entendemos que deve permanecer a redação presente na atual legislação.

Sala da Comissão



EMENDA Nº

04/99

PROJETO DE LEI Nº 4.257/98

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO BEN HUR FERREIRA

PARTIDO

PT

UF

MS

PÁGINA

01 /01

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## Emenda Supressiva

Suprima-se do art. 1º, do PL nº 4.257/98, o § 3º que propõe alteração ao art. 1º, da lei nº 6.305, de 15/12/75

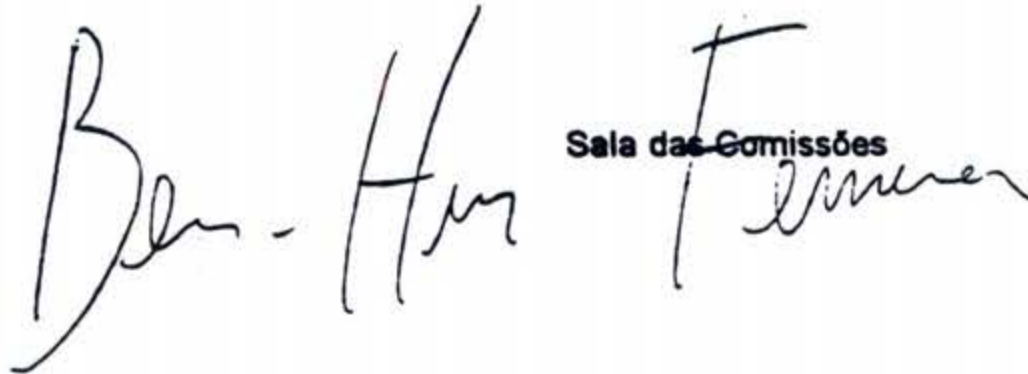
## Justificação

O texto original restringe a obrigatoriedade dos serviços de classificação de produtos vegetais somente às operações relacionadas com os estoques públicos.

Essa redução da abrangência dos serviços, expõe fortemente a população às ações de setores inescrupulosos que atuam na comercialização agrícola, os quais poderão ofertar produtos abaixo dos padrões adequados, que implicarão em risco à saúde dos consumidores e à economia popular.

Portanto, ao propor a supressão do dispositivo em referência, a Emenda visa defender os interesses dos consumidores e a saúde pública.

Sala das Comissões



## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 4.257/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/03/99 a 29/03/99. Findo o prazo, foram recebidas 04 (quatro) emendas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

  
Aurenilton Avaruna de Almeida  
Secretário

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, que, alterando a Lei nº 6.305/75, pretende eliminar a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais destinados à comercialização interna no âmbito da iniciativa privada, bem como permitir que empresas privadas participem livremente do mercado de prestação de serviços de classificação de produtos vegetais, além de determinar que esses serviços sejam prestados a entidades do setor público, que ficam sujeitos a preços públicos a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Na Exposição de Motivos Interministerial Nº 142, anexa à proposição em foco, os Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura e do Abastecimento argumentam que *"há bastante tempo, os produtores e empresas que atuam no setor reclamam da qualidade dos serviços prestados e de sua obrigatoriedade, sob o argumento de que, na maioria dos Estados da Federação, são insuficientes e de confiabilidade duvidosa. Além disso, trata-se de um ônus que recai sobre os agentes privados..."* mais adiante, esclarece; *"O projeto de lei, em anexo, ao modificar o atual estágio dos serviços de classificação de produtos vegetais, possibilita que as entidades existentes continuem atuando ao lado de empresas privadas capacitadas para tal, ora autorizadas a prestá-los. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento continuaria a formular e divulgar os padrões oficiais para efeito de classificação. Ademais, o projeto também permitiria ao produtor ou comerciante, na compra e venda de estoques públicos, a dispensa de classificação efetuada por terceiros se assim aprover às partes contratantes."*

A proposição em epígrafe recebeu quatro emendas, sendo duas substitutivas, uma do Dep. Luiz Bittencourt, que foi aproveitada parcialmente, destacando-se a obrigatoriedade da classificação e sua execução pelo setor privado e outra do Dep. Hermes Parcianello, bem como duas supressivas do Dep. Ben-Hur Ferreira.

## II – VOTO DO RELATOR.

Na proposição em questão, o Parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.305/75, passa a vigorar com a seguinte redação: “a classificação de que trata este artigo **só é compulsória** (grifo nosso) na compra e venda de estoques públicos”. Portanto, nas relações comerciais onde o Estado está envolvido, permanece a obrigatoriedade da classificação para a compra e venda dos produtos vegetais, sendo dispensada em todos os outros casos.

Compreendemos que, sem a obrigatoriedade de classificar todo o universo da produção vegetal brasileira, não há porque existir padrões oficiais, ainda que, neste caso, servindo somente como referência comercial.

A exigência de um padrão oficial de qualidade é mundialmente exigida, objetivando o estabelecimento de critérios uniformes na identificação dos quesitos que os caracterizam, intrínseca e extrinsecamente, na comercialização de produtos agrícolas e seus derivados e subprodutos, o que se faz através da atividade de classificação de todos os produtos.

Por esta razão, somos contrários ao disposto no parágrafo 3º do Art. 1º como apresentado pelo Poder Executivo, pois, se o mesmo fosse mantido, não seria possível exigir que os produtos vegetais, quando colocados no mercado para consumo, tivessem a obrigatoriedade de se estampar a sua identificação quanto as características físicas organolépticas e fitossanitárias, bem como garantir que o conteúdo do produto corresponda ao rótulo. Tal procedimento contraria a tendência mundial de proteção do consumidor, e retira, desta forma, o direito e a possibilidade de o Estado de intervir com ação sua fiscalizadora no ato comercial ou de consumo.

Concordamos parcialmente com a alteração proposta pelo Executivo no parágrafo único do Art. 3º, considerando que a classificação deva ser executada também pela iniciativa privada. Apenas acrescentamos que, para dar maior garantia de qualidade ao serviço prestado, julgamos imprescindível que a empresa privada seja credenciada e possua um Responsável Técnico, devidamente habilitado pelo Ministério da Agricultura, similar ao que ocorre na linha de comercialização de produtos farmacêuticos, bebidas, insumos agropecuários, etc..

Quer nos parecer que o projeto proposto deve sofrer reformulação mais substancial, tendo em vista até mesmo o momento de transição econômica que vivemos, com a mudança de enfoque de um modelo importador para exportador em que a qualidade é requisito fundamental para a conquista de mercados. Ademais, o País também vive um momento novo e especial com respeito à consciência do consumidor quanto aos seus direitos e formas de fazê-lo valer e o Estado deve colocar à disposição do cidadão instrumentos legais e operacionais que garantam a valência dos seus direitos, os quais foram completamente abolidos na proposta do governo.

Em vista disto, propomos a seguintes alterações na redação da Lei nº 6.305/75:

a) É mantida a obrigatoriedade da classificação dos produtos vegetais, para todos os produtos, conforme discorrido acima, com a finalidade de atender a Lei de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 e a Lei de Crime contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo, Lei nº 8.137/89. Fica compulsória também a classificação para seus derivados conforme prevista na Lei Agrícola de nº 8.171/91 e nº 9.712/98, de forma que a legislação pertinente adquira um maior grau de coerência.

b) Ao parágrafo 2º da Lei nº 6.305/75 foi acrescentada a obrigatoriedade de que a classificação seja realizada apenas uma única vez com o objetivo evitar cobranças repetidas pelo mesmo serviço e produto, diminuindo, destarte, os custos operacionais das empresas e os entraves burocráticos que o atual sistema impõe. Em função do cuidado que se deve ter com o consumidor, o dispositivo só é aplicável nos casos em que estão asseguradas a preservação da identidade e da qualidade do produto.

c) Foi alterada a modalidade de execução da classificação de produtos vegetais prevista no Art. 3º da Lei nº 6.305/75 e seu parágrafo único, ao ser retirada a exclusividade do governo na execução desta tarefa e permitida a participação do setor privado, incluindo-se as Cooperativas, Empresas Agrícolas, Comerciais, Industriais, Embaladoras, Processadoras, o que veio atender anseios manifestados por vários segmentos da sociedade quanto à diminuição de custos, de burocracia, de quebra de monopólio e ampliação da concorrência e, até mesmo, de responsabilização do produtor e comerciante sobre o seu produto colocado no mercado. Como ponto de destaque, fica instituída a figura do Responsável Técnico por Empresa executora da atividade de classificação, visando atingir a um alto grau de qualidade do serviço prestado, através da responsabilização sobre a correção dos certificados emitidos. Isto significa que, em casos de fraude ou má qualidade do serviço, o Responsável Técnico e a Empresa responderão diretamente pelos danos causados, além das punições administrativas que estamos propondo. Para que o Ministério da Agricultura possa verificar se as empresas que se propuserem a exercer a atividade de classificação possuem capacitação técnica e humana adequada institui-se o serviço de credenciamento.

d) A inclusão de aplicação de penalidades como medida cautelar, visa garantir ao Ministério da Agricultura a plena aplicação da lei, assegurando ao consumidor que, os produtos colocados à comercialização são adequados ao consumo, ou, inversamente, quando eles não apresentarem qualidade adequada serão retirados imediatamente do consumo.

Quanto a inspeção, o assunto é tratado na lei nº 5205 e resoluções específicas, não devendo ser tratada na revisão da lei 6.305 de que trata este Projeto de Lei.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.257/98 e parcialmente favorável às emendas apresentadas na Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999.

  
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO  
RELATOR

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.257/98**

Altera a Lei Nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São obrigatórias, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à industrialização e à comercialização para consumo humano.

Parágrafo Único - A classificação referida no caput deste artigo fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

— Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos e ou descritos, a qual será realizada em uma única vez em todo território nacional, desde que o produto mantenha a sua identidade e qualidade.

Parágrafo Único: Os padrões oficiais de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, classificar seus produtos, deste que atestado pelo seu responsável técnico, responsabilizando-se, neste caso, pela fiel identificação e especificação de qualidade dos mesmos, ou através de empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

Parágrafo 1º O serviço de credenciamento de que trata este artigo será retribuído pelo regime de taxa cujos os valores não poderão exceder a 10.000 UFIR por produto a ser habilitado, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Parágrafo 2º - Os serviços objetos de credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas estão sujeitas à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º - Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de

pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciados na forma do artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando executados por empresas prestadoras de serviços, credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura, serão retribuídos pelo regime de taxa, cujos os valores não poderão exceder a 5 UFIR por tonelada ou fração, cabendo ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Art. 6º - A classificação de produtos vegetais, seu derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante instrumento legal específico.

Art. 7º - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no artigo 4º, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministro da Agricultura e do Abastecimento:

- a) advertência;
- b) multa de até 1.000.000 UFIR's (hum milhão de UFIR's) ou equivalente.
- c) suspensão da comercialização do produto;
- d) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- e) interdição do estabelecimento;
- f) suspensão do registro;
- g) cassação ou cancelamento do registro.

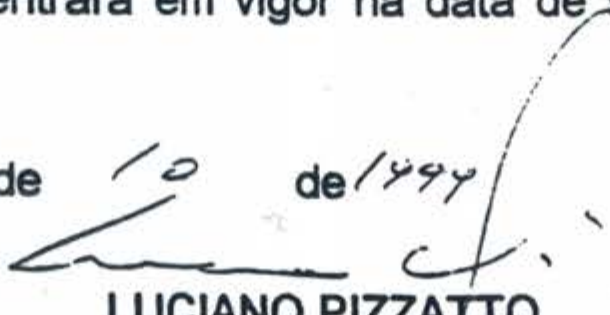
Parágrafo Primeiro: A suspensão da comercialização do produto, a apreensão e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em portaria de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo: Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor na forma do parágrafo anterior sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta lei"

Art. 2º O poder Executivo, baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de 10 de 1994

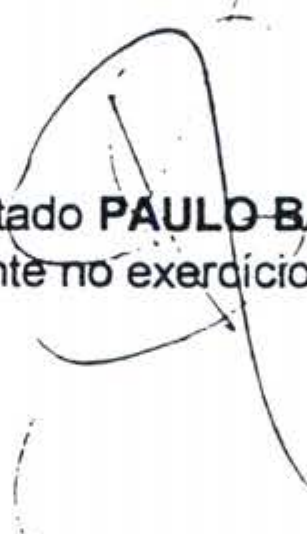
  
LUCIANO PIZZATTO  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.257/98 e parcialmente as emendas de nºs 1, 2, 3 e 4/99, apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luciano Pizzatto e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Ronaldo Vasconcellos, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Laura Carneiro, Moacir Micheletto, Maria Abadia, Duílio Pisaneschi e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999.

  
Deputado **PAULO BALTAZAR**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROJETO DE LEI N 4.257/98  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MSC 336/98**

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São obrigatórias, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à industrialização e à comercialização para consumo humano.

Parágrafo Único - A classificação referida no caput deste artigo fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos e ou descritos, a qual será realizada em uma única vez em todo território nacional, desde que o produto mantenha a sua identidade e qualidade.

Parágrafo Único: Os padrões oficiais de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, classificar seus produtos, desde que atestado pelo seu responsável técnico, responsabilizando-se, neste caso, pela fiel identificação e especificação de qualidade dos mesmos, ou através de empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

Parágrafo 1º O serviço de credenciamento de que trata este artigo será retribuído pelo regime de taxa cujos os valores não poderão exceder a 10.000 UFIR por produto a ser habilitado, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Parágrafo 2º - Os serviços objetos de credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas estão sujeitas à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º - Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciados na forma do artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando executados por empresas prestadoras de serviços, credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura, serão retribuídos pelo regime de taxa, cujos os valores não poderão exceder

a 5 UFIR por tonelada ou fração, cabendo ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Art. 6º - A classificação de produtos vegetais, seu derivados, dos subprodutos e resíduos de valor econômico poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante instrumento legal específico.

Art. 7º - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no artigo 4º, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministro da Agricultura e do Abastecimento:

- a) advertência;
- b) multa de até 1.000.000 UFIR's (hum milhão de UFIR's) ou equivalente.
- c) suspensão da comercialização do produto;
- d) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- e) interdição do estabelecimento;
- f) suspensão do registro;
- g) cassação ou cancelamento do registro.

Parágrafo Primeiro: A suspensão da comercialização do produto, a apreensão e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em portaria de que trata o caput deste artigo.

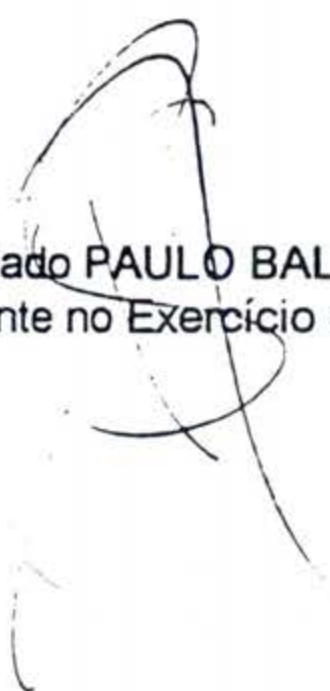
Parágrafo Segundo: Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor na forma do parágrafo anterior sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta lei"

Art. 2º O poder Executivo, baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999

Deputado PAULO BALTAZAR  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 4.257, de 1998, do Poder Executivo, que *altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.*

Distribuído, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Economia, Indústria e Comércio, Agricultura e Política Rural e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), foi apresentado requerimento de autoria do nobre Deputado XICO GRAZIANO solicitando o encaminhamento da referida proposição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do artigo 52, § 6º, do Regimento Interno, em virtude de a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não ter se manifestado sobre a matéria, no prazo regimental.

Deferido o requerimento pela Presidência, verificou-se, entretanto, que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciou-se sobre o Projeto em apreço, aprovando o parecer favorável do Relator, com substitutivo.

Nesse sentido, reconsidero, excepcionalmente, a decisão anterior proferida nos termos do art. 52, § 6º, para manter o despacho inicial, com poder conclusivo das Comissões (art. 24, II), considerando-se o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Publique-se.

Em 22/11 / 1999.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

MENSAGEM Nº 106, DE 2000  
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.257, de 1998, que "Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 336, de 13 de março de 1998.

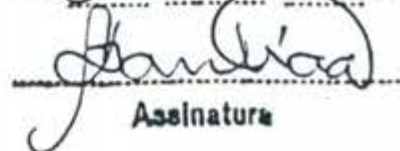
(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.257, de 1998, que "Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 336, de 13 de março de 1998.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.



PRIMEIRA SECRETARIARECEBIDO nesta Secretaria  
Em 20/01/00 às 15:30 horas  
Assinatura 4.398  
ponto

Aviso nº 116 - C. Civil.

Em 19 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 4.257, de 1998.

Atenciosamente,

  
 PEDRO PARENTE  
 Chefe da Casa Civil  
 da Presidência da República
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/01/00

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

  
 Diogo Alves de Aguiar Júnior  
 Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado UBIRATAN AGUIAR  
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSILIA-DF.

# EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PL 4.257/98

PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

# Nº 1

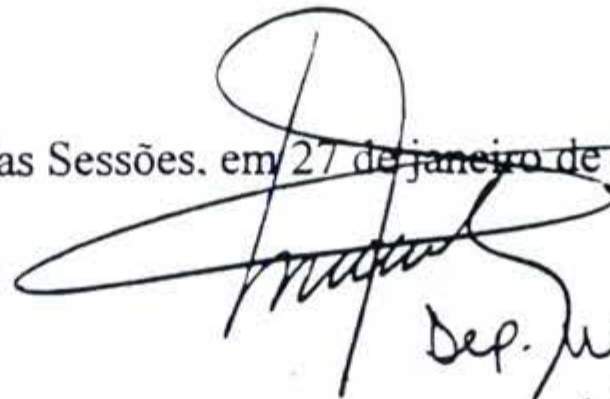
Modifica a redação dada pelo art. 1º do PL nº 4.257-A/98, ao Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, por deliberação dos governos dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no §2º do art. 1º desta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, ao contrário da proposição do governo que pretende instituir a privatização dos serviços de classificação vegetal, ignorando os interesses dos Estados e do Distrito Federal, propõe que se delegue aos governos dessas esferas da federação a decisão pela eventual privatização desses serviços.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000



Dep. Walter Pinheiro - PT  
VICE - Líder do PT

Dep. Fernando Coruja -  
PDT  
VICE - Líder do PDT

Reg. Carlos - PPS  
Dep. Régis Cavalcante,  
Vice - Líder do PPS

Dep. Luiza Erundina - Líder do  
PDT

## PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998

## EMENDA SUPRESSIVA

Nº 2

Suprima-se o §3º do art. 1º da Lei nº da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, proposto pelo art. 1º do PL nº 4.257-A/98.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição, em referência, objetiva extinguir, no país, os serviços de classificação vegetal, exceto para os fins de compra e venda de estoques públicos.

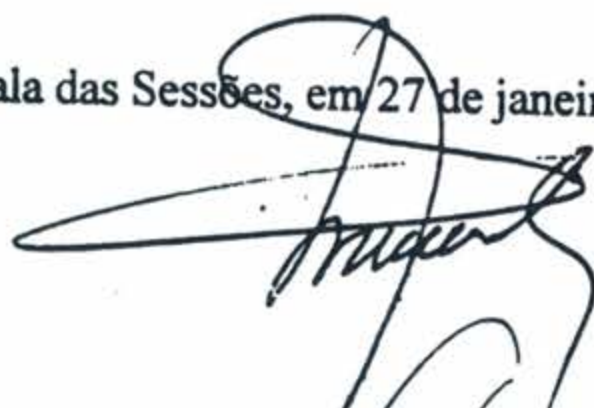
Trata-se de medida que evidencia a dimensão do descaso do governo para com o interesse público.

A atividade de classificação/padronização de produtos vegetais é compulsória em todos os países que têm o mínimo de zelo com os interesses dos consumidores e dos setores da pequena produção rural.

Caso efetivada, a proposta do governo institucionalizará a fraude na comercialização dos produtos agrícolas no país, com o consumidor não tendo qualquer certificação sobre qualidade do produto que estará consumindo; comprará/consumirá gato, por lebre. Da mesma forma, os pequenos produtores serão prejudicados porque perdem a via de certificação de qualidade dos seus produtos.

A irresponsabilidade da iniciativa do governo "justifica-se" pelo seu empenho em desregulamentar e reduzir custos para as grandes empresas do agronegócio, a despeito do que tal política possa representar em termos de prejuízos à população.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000



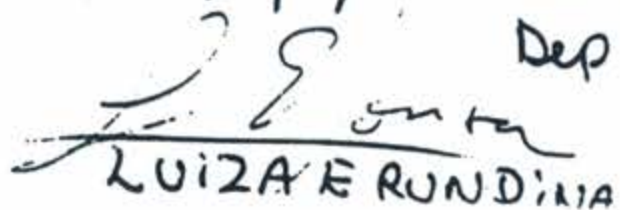
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-Líder do PT



Dep. Fernando Coruja  
PDT - Vice-Líder do PD



Dep. Régis Cavalcanti - Vice-Líder do P.



LUÍZA ERUNDINA - Líder do Bloco (Pede 3/PSB)

**PROJETO DE LEI N.º 4257/98****EMENDAS DE PLENÁRIO**  
**(Do Sr. DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT)****Nº 3****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Altera a Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º, o art. 3º e seu parágrafo único, o art. 4º, o art. 6º e o art. 8º da Lei n.º 6.305, de 15 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É obrigatório, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação físicos e, ou químicos, destinados ao consumo à industrialização e a comercialização para o mercado interno.

Art. 3º - O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante credenciamento, permitirá, a toda e qualquer empresa agrícola, comercial, industrial, embaladora ou processadora de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, certificar a qualidade dos seus produtos, desde que devidamente atestado pelo seu responsável técnico (RT), responsabilizando-se, nesse caso, pela fiel identificação e especificações de qualidade dos mesmos, conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

Parágrafo 1º - A prestação de serviços de classificação nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras, bem como para terceiros é prerrogativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, podendo ser delegada mediante o credenciamento:

I - Dos Estados e do Distrito Federal, desde que devidamente habilitados e capacitados conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento;

II - Das entidades e empresas públicas e privadas devidamente habilitadas e capacitadas conforme procedimentos e exigências contidas em regulamento.

Art. 4º - Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, envolvidas no processo de classificação ou de comercialização de produtos vegetais padronizados, para fins de controle e fiscalização.

Art. 6º - Os serviços de classificação, quando executados por credenciamento na forma de parágrafo 1º, do artigo 3º, serão retribuídos pelo regime de taxa de classificação e reclassificação, cujos valores não poderão exceder a 12 UFIR, por tonelada ou fração e 24 UFIR, por tonelada ou fração, respectivamente, cabendo ao Ministério da Agricultura e Abastecimento fixar os respectivos valores, bem como a forma, o prazo de arrecadação e sua utilização.

Art. 8º - Sem prejuízos das responsabilidades civil e penal cabíveis, à infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no artigo 4º, as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, conforme se dispuser em portaria do Ministério de Estado da Agricultura e do Abastecimento:

- a) Advertências;
- b) Multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c) Suspensão da comercialização do produto;
- d) Apreensão do produto;
- e) Condenação do produto;
- f) Interdição do estabelecimento;
- g) Suspensão do registro, e
- h) Cassação ou cancelamento do registro;

Art. 2º - A inclusão do parágrafo único no art. 2º, que terá a seguinte

redação:

Parágrafo Único - Os padrões oficiais de qualidade de que trata este artigo, serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e terão cumprimento obrigatório.

Art. 3º - A exclusão do parágrafo 2º, do art. 6º e o art. 7º, da Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

### JUSTIFICATIVA

A padronização oficial da qualidade na comercialização de produtos agrícolas é mundialmente exigida, objetivando o estabelecimento de critérios de identificação dos quesitos que os caracterizam intrinsecamente e extrinsecamente, o que se faz através do processo denominado de classificação de produtos.

A proposta contida no PL 4257/98, elimina a obrigatoriedade de classificar o produto no ato da comercialização, excetuando-se as transações com estoques do governo.

Sem a obrigatoriedade de classificar, não há porque existir padrões oficiais, que neste caso, serviria somente para referência comercial. O padrão oficial deve servir para submeter os agentes do comércio às normas de preservação da qualidade indispensáveis para resguardar os consumidores que não dispõem de meios técnicos e laboratoriais para este fim.

Ao restabelecer a obrigatoriedade de classificar, a presente emenda possibilita o ato fiscalizador, exercício do poder de polícia inerente às funções do poder público. Não sendo obrigatória, a classificação não estará sujeita à fiscalização.

A emenda permite ainda, atender a reivindicação do setor privado, manifestada no documento que relaciona os pedidos do Fórum nacional da Agricultura, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e divulgado na imprensa, que é a *quebra do monopólio da classificação de produtos*. A presente proposta possibilita ao próprio dono da mercadoria se responsabilizar

pela qualidade, bastando para tanto, possuir técnico credenciado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

O sistema de certificação da qualidade através da Responsabilidade Técnica é utilizado na linha de comercialização de produtos farmacêuticos, bebidas, insumos agropecuários, etc...


Para os proprietários de produtos sujeitos as normas impostas, que não pretende manter equipe própria de classificadores e responsável técnico, os serviços serão disponibilizados diretamente pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou por uma entidade pública ou privada, com delegação de competência, obedecida área geográfica, habilitação por produto ou grupo de produtos.


Desta forma, ao adquirir determinado produto, a exemplo do arroz beneficiado, o consumidor terá a qualidade informada na embalagem, de acordo com o padrão oficial. Assim procedendo, fica o comerciante sujeito ao ato fiscalizador do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

A emenda mantém regulamentada a classificação de produtos agrícolas como ocorre nos grandes países produtores e elimina o chamado "Custo Brasil", a partir da premissa que os grandes volumes de produtos comercializados no mercado interno, estão concentrados nos setores das cooperativas, agroindústrias e grandes cerealistas, organizações estas que possuem responsáveis técnicos e equipe de classificadores.

Sala das Sessões, em 27.01.2000

  
**LUIZ BITTENCOURT**  
 Deputado

  
 Dep. INOCENCIO OLIVEIRA  
 Líder do PFL

  
 Dep. SAULO PEDROSO A  
 VICE-LÍDER DO PSDB

**EMENDA SUBSTITUTIVA****Nº 4****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4257, DE 1998**

Dispõe sobre a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º - É obrigatória, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, inclusive aqueles derivados de processos de beneficiamento ou transformação física ou química, destinados ao consumo, à industrialização e à comercialização para o mercado interno e externo.**

**Parágrafo único - A classificação de que trata este artigo fica sujeita à normatização e à padronização por parte do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.**

**Artigo 2º - A classificação dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos, de que trata o Art. 1º, será executada pelos Estados e pelo Distrito Federal.**

**Parágrafo único - A execução dos serviços de classificação poderá ser delegada pelos Estados e pelo Distrito Federal a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado por motivos de conveniência e oportunidade.**

**Artigo 3º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal no âmbito dos respectivos territórios:**

**I - exercer a fiscalização de classificação dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos, destinados ao mercado externo e interno;**

**II - estabelecer requisitos técnicos, promover o registro e estabelecer taxas para a sua concessão às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que executem serviços de classificação ou que, por conta própria ou como intermediárias, armazenem, preparem, distribuam, transportem, beneficiem, rebeneficiem, industrializem, enfardem, presem, ensaquem, embalem e comercializem produtos vegetais e seus subprodutos destinados ao mercado externo ou interno;**

**III - instituir taxas para execução dos serviços de classificação e de reclassificação, cujos valores não poderão exceder a 12 UFIR, por tonelada ou fração e 24 UFIR, por tonelada ou fração, respectivamente;**

**IV - estabelecer sanções administrativas pela infringência da legislação de classificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis;**

**V - estabelecer normas de funcionamento para os estabelecimentos que se dediquem às atividades referidas no inciso II deste artigo;**

**VI - coordenar a formação e o treinamento de classificadores de produtos vegetais e seus subprodutos.**

**Art. 4º - Fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal:**

**I - estabelecer normas de qualidade e padrões para produtos de origem vegetal e seus subprodutos, na hipótese da inexistência de normas ou padrões federais.**

**II - estabelecer parâmetros técnicos adicionais aos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento para qualificação de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, sendo vedada, porém, qualquer restrição ao comércio interestadual em função desses parâmetros.**

**Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, dentro do qual deverá ser regulamentada pelas unidades federativas.**

**Art. 6º - Permanecem em vigor, sem solução de continuidade, as atividades de classificação oficial até a edição da regulamentação prevista nesta Lei, oportunidade em que ficarão revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, o Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978 e o Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.-**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, estabelece a regulamentação da comercialização de produtos agrícolas, disciplinando os agentes do processo para promoção da melhoria qualitativa das safras agrícolas, agregando valores e ajustando-se os padrões oficiais de acordo com os dados estatísticos constantes dos Certificados Oficiais de Classificação. Constitui-se em forte instrumento de salvaguarda do interesse público, especialmente quando associada às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Tal dispositivo legal foi alvo de reiterada apreciação pela Justiça e a nossa mais Elevada Corte definiu a atividade como exercício do "Poder de Polícia", que deve ser exercido pelo Estado. As atividades inerentes ao poder público jamais podem ser qualificadas como monopolizadoras ou cartoriais.

Em 1992 o **FÓRUM NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**, aprovou por unanimidade, proposta de emenda que ora apresentamos, que qualifica a atividade como obrigatória e realizada pelas Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal), quando houver interesse destas, ou então pela iniciativa privada cuja decisão cabe à sociedade política regional, de acordo com sua aptidão agrícola.

A controvérsia entre as propostas anteriores e a que foi recentemente enviada ao Congresso Nacional, reside na questão da obrigatoriedade da classificação, que esta última não exige. Isto promoverá a desestruturação do Sistema Nacional de Classificação e o Estado perderá completamente o controle sobre a qualidade de sua produção.


Quanto a privatizar o processo, inexistente qualquer razão justificadora, na medida em que a atividade de classificação é exercício do poder de polícia. Em várias ocasiões o **FÓRUM NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA** expressou seu entendimento, com o qual pactuamos, que a concorrência entre empresas resultará em interesses particulares sobrepondo-se à ética e à fidelidade dos resultados das análises requerida pelo controle de qualidade dos produtos e, assim, colocando em risco o interesse público.

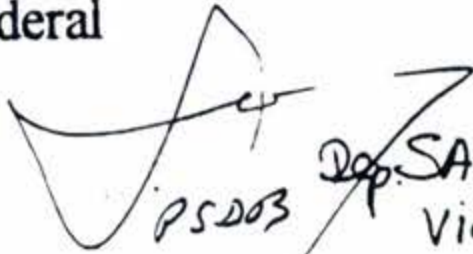
Observe-se que a justificação mais contundente para aquela emenda é a declarada falta de interesse do Poder Executivo Federal em executar as obrigações previstas na Lei n.º 6.305/75. Resta, portanto, somente a possibilidade da descentralização para os Estados na execução dos trabalhos que qualificam as safras agrícolas, agregam valores aos produtos comercializados e protegem o consumidor que não detém o conhecimento e nem as condições técnicas para a correta identificação da qualidade dos produtos de origem vegetal que consomem.

Tal proposta permite, ainda, aos Estados, cuja agricultura não é fortemente presente, delegar a atividade de

classificação oficial, preservando seu papel fiscalizador. Relevante ainda é consignar que, nos Estados onde o agronegócio possui relevância na economia regional, poderão ser mantidos os mecanismos oficiais da classificação, sem prejuízo do exercício do poder de polícia indispensável para disciplinamento do comércio.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2000

  
CEZAR SCHIRMER - vice-líder do PMDB.  
Deputado Federal

  
PSDB / Dep. SAULO PEDROSA  
VICE-LÍDER DO PSDB

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### I - RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo Poder Executivo, tenciona-se modificar o texto da Lei nº 6.305 de 1975 que, afora outras providências, disciplina o processo de classificação de produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Em Exposição de Motivos repassada na forma de anexo à mensagem do Presidente da República para esta Casa, os órgãos assessores deste qualificam como desnecessários e artificiais o monopólio e a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais, dispositivos explícitos na legislação vigente. Os argumentos expostos referem-se de forma precípua à dúbia qualidade dos

serviços prestados e ao demasioso ônus com o qual o setor produtivo fica obrigado a arcar.

Portanto, com o intuito de superar essas imperfeições, a propositura altera os seguintes itens: parágrafo 3º do art. 1º, tornando compulsória a classificação apenas para a compra e venda de estoques públicos; o parágrafo único do art. 3º, habilitando empresas privadas a executar os serviços de classificação, dispensando contrato com órgãos oficiais; e o art. 6º, que estabelece que os serviços de classificação, quando prestados na forma do *caput* do art. 3º da referida lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos.

O projeto, que agora tramita nesta Casa e nesta Comissão em regime de urgência nos termos do parágrafo 1 do artigo 64 da Constituição Federal, foi anteriormente aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias nos termos de um substitutivo. Da forma como este se apresenta, o projeto original é prejudicado principalmente no que tange à tentativa de desobrigar a classificação de produtos vegetais em alguns casos. Ademais, dentre as mais significantes, o substitutivo propõe as seguintes medidas: 1) a realização da classificação em apenas uma oportunidade, impedindo custos recorrentes numa mesma cadeia produtiva; 2) a especificação das entidades que poderão executar a tarefa da classificação assim como a exigência de um responsável técnico para tanto; e 3) a inclusão de aplicação de penalidades para aqueles que infringirem a Lei.

A proposição em tela recebeu no plenário desta Câmara dos Deputados quatro emendas. As duas primeiras emendas tiveram como primeiro signatário o ilustre deputado Walter Pinheiro e, as seguintes, respectivamente, os deputados Luiz Bittencourt e Cezar Schirmer. Juntamente com outros nobres parlamentares, o deputado Walter Pinheiro propõe com a primeira emenda remeter aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de deliberar sobre

a execução dos serviços de classificação pelas entidades privadas. Sua segunda emenda suprime o § 3º do art. 1º do referido projeto de lei.

A emenda do deputado Luiz Bittencourt, acatada parcialmente por este relator, apresenta um novo substitutivo ao projeto, semelhante ao que havia apresentado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Igualmente, o deputado Cezar Schirmer propõe uma ampla modificação do texto do projeto apresentado, sugerindo, de forma destacada, uma maior participação dos Estados e do Distrito Federal no processo de classificação de produtos vegetais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No afã que finalmente vivemos de prover o campo com condições efetivas de sustentação, a solicitação de urgência para o projeto em tela é extremamente oportuno. Trata-se de um projeto que indubitavelmente corresponde ao anseio dos produtores rurais brasileiros de promover mais uma desoneração de suas atividades. É inquestionável o fato de que o atual sistema torna onustos os produtores rurais e agroindustriais brasileiros sem a contrapartida de um benefício garantido ao consumidor. Além disso, resguardar o monopólio desta atividade só fará persistir vícios burocráticos e obstruir a ampliação da concorrência.

Esta proposta de alteração da lei vigente tem, portanto, a função de proporcionar condições de competitividade ao setor produtivo, bem como despertar uma função fiscalizadora efetiva do Poder Público sem deixar de responder às exigências de qualidade dos consumidores.

Em princípio, o projeto de lei do governo representa o que reivindica o setor produtivo e o que entendemos ser uma nova forma de gestão do que é

público e do que é direcionado ao público. Por outro lado, o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias insta na essencialidade da classificação irrestrita de todos os produtos de origem vegetal. Não obstante esta divergência, faz-se necessário o reconhecimento de que, da forma como disposto, o substitutivo é meritório por acrescentar alguns elementos necessários de cautela e por aperfeiçoar de uma forma geral uma lei que incompreensivelmente tem resistido aos tempos em constante mudança.

Por tratar-se de projeto de extrema relevância, foi suscitado nesta Casa um expressivo movimento com o objetivo de melhor moldar a futura lei. Diante deste enleio, faz-se agora imprescindível comentar que a opção por um novo substitutivo deu-se principalmente pela ânsia da busca de um texto que se aproximasse ao máximo do consenso e que portasse uma melhor disposição redacional. Não obstante, reformulações foram promovidas, algumas com o objetivo de resgatar princípios de suma importância do projeto original, sem os quais pouca alteração de fato se verificará.

A primeira modificação pretende assegurar a obrigatoriedade de classificação apenas quando da compra e venda de estoques públicos, para produtos vegetais destinados diretamente à alimentação humana e para produtos importados. Objetivamos excluir da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais que serão processados industrialmente, servindo como matéria-prima de outras mercadorias. É o caso, por exemplo, do milho destinado ao uso para rações, ou da soja a ser esmagada para extração do óleo. Não há razão para o Poder Público obrigar a classificação, que estabelecerá o tipo de produto, se este for transformado no passo seguinte da cadeia produtiva. Ademais, esta limitação da obrigatoriedade permite-nos suprimir o trecho do art. 2. do substitutivo que prevê a realização da classificação apenas uma única vez.

É clarividente que desobrigar da classificação os demais produtos não significa cessar a prática da classificação. Os negócios feitos no mercado livre, principalmente os realizados através dos mercados de futuros ou das bolsas eletrônicas e virtuais, onde inexistente o contato físico entre o comprador e o vendedor, exigem crescentemente normas de padronização e qualidade rigorosas. O mercado, neste caso, precisa basear-se em padrões de classificação, aceitos internacionalmente, sob pena de travar os negócios. Cabe ao Poder Público apenas oferecer as normas de classificação e de padronização das mercadorias. Por fim, nos resguardamos ainda na Lei 8.070 de 1990 que é a norma legal que garante os direitos do consumidor e que penaliza o comércio inadequado. Sugerimos que os limites impostos são suficientes para que simultaneamente haja a garantia dos produtos destinados ao consumo humano e a desoneração do setor produtivo.

Ainda neste contexto, a inclusão de um novo parágrafo mantém a responsabilidade do Poder Público pela classificação nos casos dos estoques públicos, podendo, contudo, delegar tal função à iniciativa privada. Assim como o substitutivo da CDCMAM em seu art.3º permite "...a toda e qualquer empresa agrícola... classificar seus produtos..." temos como justificável esta alteração, desde que o agente seja credenciado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Tornamos compulsória também a classificação dos produtos importados. Justificamos esta medida com a simples essencialidade do exame de tudo que é introduzido no Brasil. Além dos óbvios motivos sanitários, os produtos estrangeiros com menos qualidade distorcem o princípio da competitividade, quando em concorrência com os produtos autóctones.

É judicioso ressaltar que o mérito desta questão foi inicialmente suscitado por emenda substitutiva apresentada pelo insigne deputado Luiz Bittencourt, emenda esta acatada parcialmente por este relator. Sua valiosa

contribuição apontou a relevância de salientar na futura lei os serviços de classificação nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteira, assim como a estrita competência do Poder Público na atividade.

No que tange à cobrança de taxas, compreendemos que muito embora o serviço de classificação seja de alta significância nos casos apontados, os valores máximos estipulados pelo substitutivo da CDCMAM são excessivamente altos, o que neutralizaria a intenção salutar de reduzir os custos de produção oriundos dos serviços de classificação.

O artigo 8º do substitutivo permite aos Estados e ao Distrito Federal, além da classificação, também sua fiscalização. Com isto, será possível promover uma completa descentralização, tornando o processo mais eficiente.

Ressalte-se por fim, para clareza da matéria, que nos termos propostos pelo substitutivo, o Estado não estará renunciando ao poder de fiscalização sobre o processo de classificação vegetal. Excetuadas as matérias primas a serem processadas e desfiguradas no processo industrial, a classificação continua obrigatória e o Estado está tão somente permitindo que entidades privadas, devidamente habilitadas, bem como Estados e o Distrito Federal, possam realizar os serviços respectivos, com a regular prestação de contas de suas atividades.

Na prática ocorrerá uma descentralização dos serviços de classificação vegetal, atualmente concentrados, em cada Estado da Federação, nas "mãos" de uma única empresa, pública ou privada. As possibilidades de novas entidades, incluindo as cooperativas, realizarem os serviços de classificação sob a constante fiscalização do Estado, melhorará a qualidade da classificação vegetal no país, agregando eficiência ao processo produtivo.

No que diz respeito às emendas apresentadas em plenário, constatamos nobres motivos que certamente visam a melhor redação para a Lei que resultará do projeto que ora apreciamos. Não obstante, ou por já constarem do

substitutivo da CDCMAM, base de nosso substitutivo, ou das justificativas que ora apresentamos, solicitamos a vênia de não acatamento das emendas.

À luz do que precede, votamos pela aprovação do projeto de Lei nº 4257 de 1998 na forma do substitutivo anexo, adotando parcialmente o Substitutivo da CDCMAM e a emenda do deputado Luiz Bittencourt e rejeitando as demais.

Sala das Comissões, em 09 de Fevereiro de 2000

  
Deputado Neco Graziano  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998**

Altera a lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. – A Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em todo território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico,

quando destinados diretamente à alimentação humana, nas operações de compra e venda de estoques públicos e nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação, na compra e venda de estoques públicos, será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

Art. 2. A classificação a que refere-se o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art.3. Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo Único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

I - as empresas agrícolas comerciais, industriais, embaladoras ou processadoras de produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, para seus próprios produtos ou não, desde que atestado por responsável técnico; e

II - empresas prestadoras de serviço, conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento.

Art. 5º O serviço de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo Único. Os serviços objeto de credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitas à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto a atividade de classificação levada a efeito, a capacitação e qualificação dos técnicos, a adequação de equipamentos e instalações e a conformidade dos serviços prestados.

Art.6. Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciadas para o exercício da classificação.

Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando executados por empresas prestadoras de serviços, credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura, serão retribuídos pelo regime de taxa, ficando o órgão competente do Poder Executivo responsável por estabelecer os valores, o prazo de recolhimento e a forma de arrecadação.

Art. 8. A classificação de que trata esta lei, bem como sua fiscalização, poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante instrumento legal específico.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas com a realização dos

serviços de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da comercialização do produto;
- d) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- e) interdição do estabelecimento;
- f) suspensão do registro;
- g) cassação ou cancelamento do registro.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto, a apreensão e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em portaria de que trata o caput deste artigo.

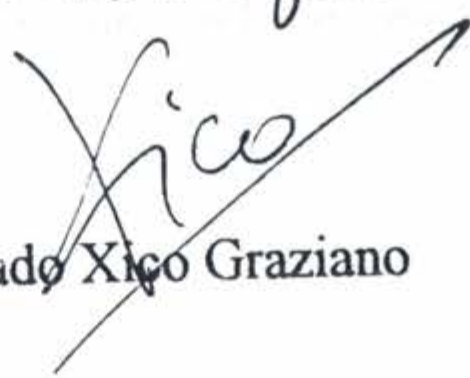
§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor na forma do parágrafo anterior sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.”

Art. 2º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de de

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2000

  
Deputado Xico Graziano

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdeci Oliveira e Wellington Dias, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.257/98 e, parcialmente, da emenda nº 3, com adoção parcial do substitutivo da CDCMAM, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2 e 4, apresentadas em Plenário, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano.

Foram apresentados dois destaques. Ambos foram rejeitados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes, Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Cleuber Carneiro, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Nelson Meurer, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Carlos Batata, Luís Carlos Heinze, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Almir Sá, Hugo Biehl, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio, Telmo Kirst, João Caldas e, ainda, Darci Coelho, Alberto Fraga, Júlio Semeghini, Paulo Kobayashi, Valdeci Oliveira, Wellington Dias, Fetter Júnior e Coriolano Sales.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2000.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
**Presidente**



**PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.305, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em todo território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, quando destinados diretamente à alimentação humana, nas operações de compra e venda de estoques públicos e nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação, na compra e venda de estoques públicos, será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

Art. 2º A classificação a que refere-se o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo Único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

I - as empresas agrícolas comerciais, industriais, embaladoras ou processadoras de produtos vegetais, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive cooperativas, para seus próprios produtos ou não, desde que atestado por responsável técnico; e

II - empresas prestadoras de serviço, conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento.

Art. 5º O serviço de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo Único. Os serviços objeto de credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitas a supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto a atividade de classificação levada a efeito, a capacitação e qualificação dos técnicos, a adequação de equipamentos e instalações e a conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciadas para o exercício da classificação.

Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei, quando executados por empresas prestadoras de serviços, credenciadas e habilitadas pelo Ministério da Agricultura, serão retribuídos pelo regime de taxa, ficando o órgão competente do Poder Executivo responsável por estabelecer os valores, o prazo de recolhimento e a forma de arrecadação.

Art. 8º A classificação de que trata esta lei, bem como sua fiscalização, poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante instrumento legal específico.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas com a realização dos serviços de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da comercialização do produto;
- d) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- e) interdição do estabelecimento;
- f) suspensão do registro;
- g) cassação ou cancelamento do registro.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto, a apreensão e a interdição do estabelecimento podem ser utilizadas como medidas cautelares no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em portaria de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor na forma do parágrafo anterior sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
Quarta-feira, 15 de março de 2000. (14:30)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1  
PL. 4257-B/98**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Aécio Neves (PSDB) solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 5 antes do Substitutivo das Comissões;
- a Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 5.

**RETIRADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta do projeto;
- o Requerimento do Sr. Dep. César Schirmer (PMDB) solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 4.

**PREJUDICADO:**

- o Projeto original e as Emendas a ele apresentadas;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

**Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA  
APRECIADA  
NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA  
DO DIA  
15/03/00  
(QUARTA-FEIRA)  
(às 14h30min.)**



REQUERIMENTO

*Retirado  
o requerimento*

Senhor Presidente.

*15/3/00*

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.237-3/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 15.03.2000

DEP. WALTER PINHEIRO  
VICE-LÍDER DO PT

1

**PROJETO DE Nº 4.257-B, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998, QUE ALTERA A LEI Nº 6.305, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE INSTITUI A CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS, SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS PELA APROVAÇÃO DESTA, COM SUBSTITUTIVO, E APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO (RELATOR: SR. LUCIANO PIZZATTO); DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL PELA APROVAÇÃO DESTA, COM SUBSTITUTIVO; APROVAÇÃO PARCIAL DA EMENDA Nº 3; ADOÇÃO PARCIAL DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1, 2 E 4, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS GERALDO SIMÕES, JOÃO GRANDÃO, LUCI CHOINACKI, VALDECI OLIVEIRA E WELLINGTON DIAS. (RELATOR: SR. XICO GRAZIANO). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~João Grandão Mesa Administrativa no seguinte teor:~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO.....**CARLITO MERSS**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....**MOREIRA FERREIRA**.....

*(João Carlos Almeida)*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 4.257-B, DE 1998  
(CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 João grandes PT/MS
- 2 Fernando Cordeiro AD
- 3 Valdeci Dória
- 4 Pedro Rogee PT/PA
- 5 Dino Henri
- 6 Waldomiro Fiacante
- 7 Carlito Mess
- 8 Wellington Dias
- 9 Campos de Moraes
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO  
PROJETO DE LEI Nº 4.257-B, DE 1998  
(CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 *foros grandes PR/1998 Valdeci Oliveira Aluzo merca-*
- 2 *RICARDO CARVALHO dante.*
- 3 *Fabio Figue*
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUCIANO PIZZATTO** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **XICO GRAZIANO** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... **CARLITO MERSS** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... **MOREIRA FERREIRA** .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*M. do*  
*15/3/00*

*Nº 3*

Requeiro, nos termos regimentais, preferência para votação da Emenda de Plenário nº 5, antes do Substitutivo das Comissões, ao Projeto de Lei nº 4257-B/98, que altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.

Sala das sessões, em 15 de março de 2000

*Leis Delfino*  
Líder do Bloco PSDB/PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Versão definitiva

alvado

15/3/00

**EMENDA DE PLENÁRIO SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL 4.257, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO**

Nº 5

(quando da discussão em Plenário)

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

- I - quando destinados diretamente à alimentação humana;
- II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e
- III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

§ 3º A classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha sua identidade e qualidade.

Art. 2º A classificação a que refere-se o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.



Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I – os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou através de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as empresas <sup>ou entidades</sup> especializadas ~~que~~ operem com a atividade; e

III – as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Art. 5º O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto a atividade de classificação levada a efeito, a capacitação e qualificação dos técnicos, a adequação de equipamentos e instalações e a conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.



Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- X II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha substituí-lo;
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do credenciamento; e
- VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

X § 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

Art. 10. O Art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e a industrialização para o mercado interno e externo.”

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto original do Executivo, enviado ao Congresso Nacional em 1998, pretendia introduzir algumas modificações na Lei 6.305/75, mas manteria em vigor alguns de seus dispositivos. Todavia, na forma atual, as disposições daquela lei serão completamente substituídas pelo novo texto legal, sendo recomendável, por conseguinte, revogar explicitamente a Lei 6.305 e dar nova redação ao art. 37 da Lei nº 8.171/91, para evitar dubiedade quanto aos dispositivos legais vigentes. Neste caso, propõe-se a modificação da ementa, eliminado o art. 1º e renumerando-se os arts. 2º e 3º, além de colocar-se de forma explícita, neste último, os textos legais revogados.

Por outro lado, o art. 4º do substitutivo acima tem o objetivo primordial de listar os órgãos e entidades que poderão executar os serviços de classificação. Assim, é importante que se coloque no inciso I do mesmo, para dar maior destaque, os Estados e o Distrito Federal, os principais executores desse tipo de serviço atualmente. Na forma como está (no corpo do art. 8º), além de pouco explícito, pode gerar confusão desnecessária. Adicionalmente, sugere-se a inclusão das bolsas de mercadorias, universidades, institutos de pesquisa e outras entidades ligadas ao agronegócio no inciso II (agora renumerado para inciso III), haja vista que algumas dessas entidades também prestam (ou já prestaram) esse tipo de serviço.

A presente emenda abrange as propostas do Poder Executivo, as sugestões das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura e Política Rural, bem como outras propostas de aperfeiçoamento da lei atual.



Nº 5

DE FUBA...  
DE FUBA...

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL AO PL 4.257, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO

Nº 5

(quando d  
discussão  
da matéria)

[Handwritten signature]

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

- I - quando destinados diretamente à alimentação humana;
- II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e
- III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

§ 3º A classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha sua identidade e qualidade.

Art. 2º A classificação a que refere-se o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

[Handwritten signature]



Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I – os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou através de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as empresas que operam com produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, desde que atestada por responsável técnico; e

III – as bolsas de mercadorias, as empresas prestadoras de serviço de classificação de produtos vegetais, universidades, institutos de pesquisa e outras entidades civis ligadas aos agronegócios.

Art. 5º O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto a atividade de classificação levada a efeito, a capacitação e qualificação dos técnicos, a adequação de equipamentos e instalações e a conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.

Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei serão retribuídos pelo regime de taxa, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.



Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha substituí-lo;
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do credenciamento; e
- VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

Art. 10. O Art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e a industrialização para o mercado interno e externo.”

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto original do Executivo, enviado ao Congresso Nacional em 1998, pretendia introduzir algumas modificações na Lei 6.305/75, mas manteria em vigor alguns de seus dispositivos. Todavia, na forma atual, as disposições daquela lei serão completamente substituídas pelo novo texto legal, sendo recomendável, por conseguinte, revogar explicitamente a Lei 6.305 e dar nova redação ao art. 37 da Lei nº 8.171/91, para evitar dubiedade quanto aos dispositivos legais vigentes. Neste caso, propõe-se a modificação da ementa, eliminado o art. 1º e renumerando-se os arts. 2º e 3º, além de colocar-se de forma explícita, neste último, os textos legais revogados.

Por outro lado, o art. 4º do substitutivo acima tem o objetivo primordial de listar os órgãos e entidades que poderão executar os serviços de classificação. Assim, é importante que se coloque no inciso I do mesmo, para dar maior destaque, os Estados e o Distrito Federal, os principais executores desse tipo de serviço atualmente. Na forma como está (no corpo do art. 8º), além de pouco explícito, pode gerar confusão desnecessária. Adicionalmente, sugere-se a inclusão das bolsas de mercadorias, universidades, institutos de pesquisa e outras entidades ligadas ao agronegócio no inciso II (agora renumerado para inciso III), haja vista que algumas dessas entidades também prestam (ou já prestaram) esse tipo de serviço.

A presente emenda abrange as propostas do Poder Executivo, as sugestões das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura e Política Rural, bem como outras propostas de aperfeiçoamento da lei atual.



*Nº 5*

*DE FUNDAMENTO*

**EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL AO PL 4.257, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO**

*Nº 5*

*(quando da discussão da matéria)*

*[Assinatura]*

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

- I - quando destinados diretamente à alimentação humana;
- II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e
- III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

§ 3º A classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha sua identidade e qualidade.

Art. 2º A classificação a que refere-se o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

*[Assinatura]*



Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I – os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou através de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as empresas que operam com produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, desde que atestada por responsável técnico; e

III – as bolsas de mercadorias, as empresas prestadoras de serviço de classificação de produtos vegetais, universidades, institutos de pesquisa e outras entidades civis ligadas aos agronegócios.

Art. 5º O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto a atividade de classificação levada a efeito, a capacitação e qualificação dos técnicos, a adequação de equipamentos e instalações e a conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.

Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei serão retribuídos pelo regime de taxa, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.



Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha substituí-lo;
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do credenciamento; e
- VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

Art. 10. O Art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e a industrialização para o mercado interno e externo.”

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto original do Executivo, enviado ao Congresso Nacional em 1998, pretendia introduzir algumas modificações na Lei 6.305/75, mas manteria em vigor alguns de seus dispositivos. Todavia, na forma atual, as disposições daquela lei serão completamente substituídas pelo novo texto legal, sendo recomendável, por conseguinte, revogar explicitamente a Lei 6.305 e dar nova redação ao art. 37 da Lei nº 8.171/91, para evitar dubiedade quanto aos dispositivos legais vigentes. Neste caso, propõe-se a modificação da ementa, eliminando o art. 1º e renumerando-se os arts. 2º e 3º, além de colocar-se de forma explícita, neste último, os textos legais revogados.

Por outro lado, o art. 4º do substitutivo acima tem o objetivo primordial de listar os órgãos e entidades que poderão executar os serviços de classificação. Assim, é importante que se coloque no inciso I do mesmo, para dar maior destaque, os Estados e o Distrito Federal, os principais executores desse tipo de serviço atualmente. Na forma como está (no corpo do art. 8º), além de pouco explícito, pode gerar confusão desnecessária. Adicionalmente, sugere-se a inclusão das bolsas de mercadorias, universidades, institutos de pesquisa e outras entidades ligadas ao agronegócio no inciso II (agora renumerado para inciso III), haja vista que algumas dessas entidades também prestam (ou já prestaram) esse tipo de serviço.

A presente emenda abrange as propostas do Poder Executivo, as sugestões das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura e Política Rural, bem como outras propostas de aperfeiçoamento da lei atual.

**PROJETO DE LEI Nº 4.257-B, de 1998**  
**(Do Poder Executivo)**

NeA  
15/3

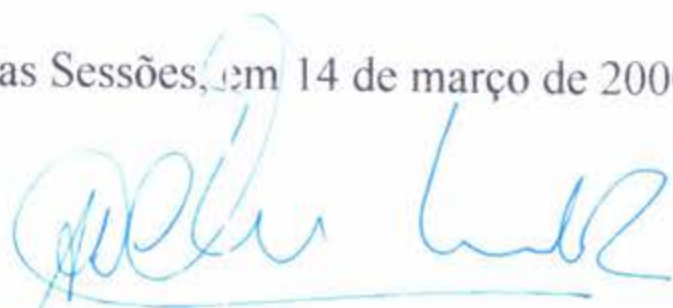
**REQUERIMENTO**

Nº 1

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 59 e 160 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **PREFERÊNCIA** para votar, em primeiro lugar, a emenda de plenário nº 4, emenda substitutiva global apresentada ao Projeto de Lei nº 4.257, de 1998.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000



**DEPUTADO CÉZAR SCHIRMER**  
**PMDB/RS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.257-B, de 1998**  
**(Do Poder Executivo)**

*net*  
*15/3*

**REQUERIMENTO**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **DESTAQUE PARA APROVAÇÃO** da emenda de plenário nº 4; emenda substitutiva global apresentada ao Projeto de Lei nº 4.257, de 1998.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000



**DEPUTADO CÉZAR SCHIRMER**  
**PMDB/RS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

M

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

*Neto*  
*15/3*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação em separado da **Emenda nº 02**, apresentada em Plenário sobre o Projeto de Lei nº 4.257, de 1998.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000.

*[Assinatura]*  
DOP. WALTER PINHEIRO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

*Handwritten signature and date: 15/3*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação em separado da **Emenda nº 01**, apresentada em Plenário sobre o Projeto de Lei nº 4.257, de 1998.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000.

*Handwritten signature of Walter Pinheiro*  
DOP. WALTER PINHEIRO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*net*  
*25/3*

**REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA**

*Nº 2*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **preferência** para a votação do Substitutivo apresentado pelo Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, sobre o Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Política Rural e sobre o Projeto de Lei nº 4.257, de 1998.

Sala das Sessões, 14 de março de 2000.

*[Assinatura]*  
DEP. WALTER PINHEIRO - PT

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

versão definitiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*alvada*  
*15/3/00*

**EMENDA DE PLENÁRIO SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL 4.257, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO**

*Nº 5*

*(quando da discussão em Plenário)*

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

§ 3º A classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha sua identidade e qualidade.

Art. 2º A classificação a que refere-se o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.



Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I – os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou através de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as empresas <sup>ou entidades</sup> especializadas ~~em~~ a atividade; e

III – as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Art. 5º O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto a atividade de classificação levada a efeito, a capacitação e qualificação dos técnicos, a adequação de equipamentos e instalações e a conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.



Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- X II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha substituí-lo;
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do credenciamento; e
- VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

Art. 10. O Art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e a industrialização para o mercado interno e externo.”

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.



Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I – os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou através de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as empresas que operam com produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, desde que atestada por responsável técnico; e

III – as bolsas de mercadorias, as empresas prestadoras de serviço de classificação de produtos vegetais, universidades, institutos de pesquisa e outras entidades civis ligadas aos agronegócios.

Art. 5º O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto a atividade de classificação levada a efeito, a capacitação e qualificação dos técnicos, a adequação de equipamentos e instalações e a conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.

Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei serão retribuídos pelo regime de taxa, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA)**

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

**(SE APROVADO)** – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL, AS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS A ELE E O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO**

*Retirado de  
Ordem do Dia  
14/2/00*

Solicita a retirada de matéria da  
Ordem do Dia.

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos da alínea c, do inciso II, do parágrafo único do art. 83, combinado com os artigos 117, VI e 101, II, b, 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, retirada da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, do item 1, PL nº 4.257-B/1998.

Sala das sessões, em 14 de março de 2000

Líder do Bloco PSDB, PTB

**EMENTA** Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências". (Dispondo que a classificação só é compulsória na compra e venda de estoques públicos; os serviços poderão também ser executados por empresas privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa; cabendo ao Ministro da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores de custeio).

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 336/98)

**ANDAMENTO** PRAZO : 45 DIAS.

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

*Falou com Silveira*

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

30.03.98 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

01.04.98 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

MESA

16.04.98 Deferido Ofício TP nº 65/98 da C.D.C.M.A.M.; revendo o despacho apostado a este Projeto, para incluir esta Comissão que deverá ser ouvida antes da C.E.I.C.

Vide Verso...

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

13.05.98

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

14.05.98

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.06.98

Distribuído ao relator, Dep. PAULO LUSTOSA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

05.06.98

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

25.06.98

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

10.11.98

Parecer favorável do relator, Dep. PAULO LUSTOSA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

17.03.99

Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO.

## ANDAMENTO

18.03.99

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

29.03.99

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Foram apresentadas emendas 04 emendas assim distribuídas: a de nº 01 pelo Dep. Luiz Bittencout, a de nº 02, pelo Dep. Hermes Parciavello e as de nºs 03 e 04, pelo Dep. Ben-Hur Ferreira.

18.10.99

MESA

Deferido Requerimento do Dep. XICO GRAZIANO, solicitando que este Projeto seja encaminhado à CEIC, nos termos do art. 52, § 6º do RICD; esclarecendo que a matéria deixa de ter o poder conclusivo das Comissões, passando a ser da competência do Plenário à sua apreciação.

28.10.99

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIASAprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO a este e parcialmente às emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo.  
(PL. nº 4.257-A/98)

29.10.99

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

04.11.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Distribuído ao relator, Dep. CARLITO MERSS.

16.11.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

18.11.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Não foram apresentadas emendas.

## ANDAMENTO

CÂMARA  
CEL.  
ANDAMENTO

22.11.99 MESA  
Decisão da Presidência, reconsiderando a decisão anterior proferida nos termos do art. 52, § 6º, para manter o despacho inicial, com poder conclusivo das comissões (art. 24 II), considerando-se o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e minorias.

19.01.00 MESA  
Aviso nº 116 da Presidência da República, encaminhando MSC 00106 de 2000, solicitando regime de urgência Constitucional para este Projeto, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal.

ENTRADA NA CÂMARA : 20.01.00

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 21.01.00  
2ª SESSÃO 24.01.00  
3ª SESSÃO 25.01.00  
4ª SESSÃO 26.01.00  
5ª SESSÃO 27.01.00

PRAZO NA CÂMARA: 05.03.00

25.01.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Distribuído ao relator, Dep. XICO GRAZIANO.

28.01.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Parecer favorável do relator, Dep. XICO GRAZIANO, com duas emendas e com adoção do substitutivo da C.D.C.M.A.M.

01.02.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. MOREIRA FERREIRA.

## ANDAMENTO

- 01.02.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Parecer complementar favorável do relator, Dep. XICO GRAZIANO, a este, com duas emendas, com adoção do substitutivo da CDCMAM e contrário, às emendas nºs 1, 2, 3 e 4, apresentadas em Plenário.
- 09.02.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. XICO GRAZIANO, a este, com substitutivo; parcialmente favorável à emenda nº 03, com adoção parcial do substitutivo da C.D.C.M.A.M. e contrário às emendas nºs. 01, 02 e 04, apresentadas em Plenário, contra os votos dos Deps. GERALDO SIMÕES, JOÃO GRANDÃO, LUCI CHOINACKI, VALDECI OLIVEIRA e WELLINGTON DIAS e VALDIR GANZER.
- 10.02.00 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Parecer favorável do relator, Dep. CARLITO MERSS, a este, com substitutivo, e contrário às emendas de Plenário.

PL 4257/98

1) CDCMAM

- amenda - 1998 (0)

- amenda - 1999 (4)

- parcer - dist. h. h. - 28/10/99

- urgencia - mensagem - 19/1/00

2) Emenda - parcer em Manaus - art. 64, CF.

Emenda -

3) C APR -

- parcer - dist. h. h. - 09/2/00

↳ ind. int. man. i

4) rendente - E. urgente

- CCJA



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 4.257-C, DE 1998

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta Lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

§ 3º A classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha sua identidade e qualidade.

Art. 2º A classificação a que se refere o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I - os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II - as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e

III - as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Art. 5º O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.

Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei serão retribuídos pelo regime de taxa, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-lo;

III - suspensão da comercialização do produto;

IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;

V - interdição do estabelecimento;

VI - suspensão do credenciamento; e

VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. O art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Relator

DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

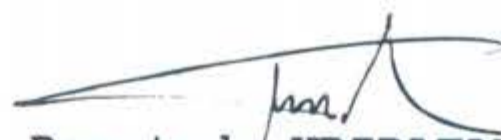
PS-GSE/ 27 /00

Brasília, 29 de março de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.257, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta Lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

§ 3º A classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha sua identidade e qualidade.

Art. 2º A classificação a que se refere o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e

M J

extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I - os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II - as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e

III - as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Art. 5º O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao

M 1

registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.

Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei serão retribuídos pelo regime de taxa, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-lo;
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V - interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do credenciamento; e
- VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

Art. 10. O art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned below the typed text.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.257

de 19 98

A U T O R

**EMENTA** Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências". (Dispondo que a classificação só é compulsória na compra e venda de estoques públicos; os serviços poderão também ser executados por empresas privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa; cabendo ao Ministro da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores de custeio).

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 336/98)

**ANDAMENTO** PRAZO : 45 DIAS.

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES**  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

30.03.98 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

01.04.98 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

MESA

16.04.98 Deferido Ofício TP nº 65/98 da C.D.C.M.A.M.; revendo o despacho apostado a este Projeto, para incluir esta Comissão que deverá ser ouvida antes da C.E.I.C.

Vide Verso...

PL. 4.257/98

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

13.05.98

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

14.05.98

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.06.98

Distribuído ao relator, Dep. PAULO LUSTOSA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

05.06.98

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

25.06.98

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

10.11.98

Parecer favorável do relator, Dep. PAULO LUSTOSA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

17.03.99

Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO.

ANDAMENTO

- 18.03.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
- 29.03.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Foram apresentadas emendas 04 emendas assim distribuídas: a de nº 01 pelo Dep. Luiz Bittencout, a de nº 02, pelo Dep. Hermes Parciarello e as de nºs 03 e 04, pelo Dep. Ben-Hur Ferreira.
- 18.10.99 MESA  
Deferido Requerimento do Dep. XICO GRAZIANO, solicitando que este Projeto seja encaminhado à CEIC, nos termos do art. 52, § 6º do RICD; esclarecendo que a matéria deixa de ter o poder conclusivo das Comissões, passando a ser da competência do Plenário à sua apreciação.
- 28.10.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EUCIANO PIZZATTO a este e parcialmente às emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo.  
(PL. nº 4.257-A/98)
- 29.10.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
- 04.11.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Distribuído ao relator, Dep. CARLITO MERSS.
- 16.11.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 18.11.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

MESA

22.11.99 Decisão da Presidência, reconsiderando a decisão anterior proferida nos termos do art. 52, § 6º, para manter o despacho inicial, com poder conclusivo das comissões (art. 24 II), considerando-se o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e minorias.

MESA

19.01.00 Aviso nº 116 da Presidência da República, encaminhando MSC 00106 de 2000, solicitando regime de urgência Constitucional para este Projeto, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal.

ENTRADA NA CÂMARA : 20.01.00

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 21.01.00  
2ª SESSÃO 24.01.00  
3ª SESSÃO 25.01.00  
4ª SESSÃO 26.01.00  
5ª SESSÃO 27.01.00

PRAZO NA CÂMARA: 05.03.00

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

25.01.00 Distribuído ao relator, Dep. XICO GRAZIANO.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

28.01.00 Parecer favorável do relator, Dep. XICO GRAZIANO, com duas emendas e com adoção do substitutivo da C.D.C.M.A.M.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.02.00 Distribuído ao relator, Dep. MOREIRA FERREIRA.

ANDAMENTO

- 01.02.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Parecer complementar favorável do relator, Dep. XICO GRAZIANO, a este, com duas emendas, com adoção do substitutivo da CDCMAM e contrário, às emendas nºs 1, 2, 3 e 4, apresentadas em Plenário.
- 09.02.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. XICO GRAZIANO, a este, com substitutivo; parcialmente favorável à emenda nº 03, com adoção parcial do substitutivo da C.D.C.M.A.M. e contrário às emendas nºs. 01, 02 e 04, apresentadas em Plenário, contra os votos dos Deps. GERALDO SIMÕES, JOÃO GRANDÃO, LUCI CHOINACKI, VALDECI OLIVEIRA e WELLINGTON DIAS e VALDIR GANZER.
- 10.02.00 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Parecer favorável do relator, Dep. CARLITO MERSS, a este, com substitutivo, e contrário às emendas de Plenário.
- 13.03.00 MESA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela aprovação parcial das emendas de nºs 1, 2, 3 e 4/99, apresentadas na Comissão, com substitutivo; e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, pela aprovação parcial da emenda nº 3, apresentada em Plenário, com adoção parcial do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2 e 4, apresentadas em Plenário, contra os votos dos Deps. Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Valdecir Oliveira e Wellington Dias. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 4.257-B/98).

Continua.....

## ANDAMENTO

14.03.00 PLENÁRIO  
Discussão em Turno Único.  
Retirado de pauta, de ofício.

15.03.00 PLENÁRIO  
Discussão em Turno Único.  
Designação do Relator, Dep. Carlito Merss, para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação.  
Designação do Relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de Emenda de Plenário Substitutiva Global nº 5 pelo Dep. Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB , PTB.  
Designação do Relator, Dep. Fernando Gabeira, para proferir parecer à Emenda de Plenário Substitutiva Global nº 5 em substituição à CDCMAN, que conclui pela aprovação.  
Designação do Relator, Dep. Xico Graziano, para proferir parecer à Emenda de Plenário Substitutiva Global nº 5 em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação.  
Designação do Relator, Dep. Carlito Merss, para proferir parecer à Emenda de Plenário Substitutiva Global nº 5 em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação.  
Designação do Relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer à Emenda de Plenário Substitutiva Global nº 5 em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.  
Retirado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.  
Retirado o Requerimento do Dep. César Schirmer - PMDB, solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 4.  
Aprovado o Requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando preferência para votação da Emenda de Plenário Substitutiva Global nº 5 antes do Substitutivo das Comissões.  
Em votação a Emenda de Plenário Substitutiva Global nº 5: APROVADA.  
Prejudicadas as demais proposições.  
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. nº 4.257-C/98)

MESA  
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES À  
EMENDA  
OFERECIDA EM  
PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI  
Nº 4.257-B, DE 1998

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, À EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998.**

**O SR. FERNANDO GABEIRA** (PV-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias examinou o Projeto de Lei nº 4.257, de 1998, e o considera tecnicamente perfeito. Portanto, o parecer é pela aprovação. O projeto passou por uma série de discussões, que a Comissão acompanhou, e aprova a evolução das emendas que serão apresentadas hoje.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, À EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998.**

**O SR. XICO GRAZIANO** (Bloco PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Emenda de Plenário nº 5 teve a intenção de aglutinar várias outras apresentadas no prazo regimental ou sugestões de emendas que foram negociadas arduamente nesses dias, especialmente nesta tarde, aqui no plenário.

De tal forma que esta Emenda nº 5 compatibiliza, aglutina e incorpora essas várias sugestões. Assim, nós nos manifestamos pela sua aprovação, com uma pequena correção que já foi apresentada nessa última versão a V.Exa.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, À EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998.**

**O SR. CARLITO MERSS** (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, da mesma forma que já havia dito na minha fala inicial, reconhecemos o avanço que tivemos com essa reunião. Assim, essa emenda aglutinativa, essa versão que conseguimos agora aqui, no plenário, na verdade, contempla boa parte das preocupações da bancada.

Portanto, nesse sentido, votaremos a favor da Emenda de Plenário nº 5.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 1998.**

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, conforme antecipei no parecer que emiti sobre o Projeto de Lei nº 4.257, do Governo, a Emenda nº 5, que ora tenho oportunidade de relatar, produz um aperfeiçoamento no projeto sem trazer nenhuma alteração quanto a sua constitucionalidade. Portanto, embora, no mérito, seja um aperfeiçoamento, é um aperfeiçoamento que mantém o projeto dentro dos limites da constitucionalidade.

Esse é o meu parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

PARECERES  
AO PROJETO DE  
DECRETO  
LEI Nº 4.257-B,  
DE 1998

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.257-B, DE 1998.**

**O SR. CARLITO MERSS** (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tive o privilégio de ser Relator do Projeto de Lei nº 4.257, de 1998, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, com certeza, pude aprender muito. O projeto "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, conseguimos realizar grande discussão com entidades, profissionais da área, o próprio Ministério, o Governo e pessoas ligadas a essa questão, porque tínhamos certeza da importância desse projeto. Afinal de contas, estamos tratando de consumo, de alimentação e de classificação, num momento em que não só no Brasil, mas em todo o mundo, infelizmente observamos os interesses econômicos de produtores de alimentos se sobreporem à qualidade.

Foi um projeto muito discutido, inclusive ainda agora estávamos tentando chegar a uma redação final que pudesse dirimir todas as dúvidas que tínhamos em relação ao projeto.

Sr. Presidente, o meu parecer não pôde ser votado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio porque o Deputado Ricardo Ferraço pediu vistas da matéria. Como se trata de projeto em regime de urgência, logo, ele teve que ser discutido no plenário.

Apresento alguns questionamentos em relação ao projeto enviado pelo Poder Executivo, que parte do princípio de que a intervenção estatal, na atividade

de classificação de produtos, impõe aos produtores dois fatores desnecessários de custos, quais sejam: primeiro, a obrigatoriedade de classificação, mesmo para transações entre agentes privados e, em alguns casos, de forma cumulativa em diversas etapas da cadeia produtiva; segundo, a exigência de que essa classificação seja realizada pela União ou, quando existir convênio, por entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal e, apenas no caso da inexistência de convênio, por entidades privadas.

Para sanar o primeiro ponto, o projeto acaba com a obrigatoriedade de classificação, mantendo-a apenas no caso de compra e venda de estoques públicos, o que, certamente, é uma forma de garantir a transparência e a probidade das operações de manutenção de estoques do Governo Federal. Nas transações entre particulares, a classificação apenas seria realizada quando assim o desejarem as partes.

Ao permitir que os serviços de classificação sejam executados por empresas privadas, o projeto visa imprimir maior competição à atividade, o que deve atuar não apenas no sentido de reduzir as tarifas cobradas, como também no de melhorar a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados como já ocorre na classificação de produtos destinados à exportação.

Aliás, a observação do que ocorre no sistema de classificação de produtos para exportação indica que a ampliação da concorrência, subordinada e fiscalizada pela autoridade pública, é de fato um caminho para o fortalecimento da atividade.

A questão da obrigatoriedade ou não da classificação, entretanto, não nos parece tão simples.

Os defensores da não-obrigatoriedade da classificação argumentam que ela perdeu sua utilidade com a entrada em vigor da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor.) Coincidentemente, hoje é o Dia Nacional do Consumidor. Ou seja, a aplicação daquele código é suficiente para garantir aos consumidores a disponibilização de produtos de boa qualidade, independentemente de sua classificação própria ou prévia.

Entretanto, a classificação possui também um componente de natureza puramente comercial ao estabelecer parâmetros quantitativos que interessam à negociação entre as partes, na medida em que são referenciais para o estabelecimento de preços e orientação para melhor aproveitamento industrial do produto.

Desse modo, a padronização e a classificação vegetal, na realidade, atuam como mecanismos auxiliares de comercialização, estabelecendo uma gradação de tipos, em função das diferentes qualidades apresentadas pelos produtos, permitindo o diferencial de preço aplicado pelo mercado e a livre escolha do consumidor, conforme suas preferências e poder aquisitivo.

Além disso, vale notar, como ressaltou o Dr. Jorge Arthur Morsch, na audiência pública que realizamos na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a classificação é um completo controle de qualidade, realizado dentro de padrões internacionais. A classificação oficial observa regras universais de isenção e imparcialidade, que determinam que sua execução seja realizada não pelo próprio produtor, mas por terceiro que detenha a necessária credibilidade e autoridade para certificar.

Das considerações acima e da reflexão sobre as apresentações realizadas nas diversas oportunidades em que a matéria foi discutida, parece-nos claro que:

- é importante manter a obrigatoriedade da classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos, não apenas nos casos dos estoques públicos, mas também sempre que destinados ao consumo, à industrialização e à comercialização;

- seria inadequado permitir que empresas classifiquem seus próprios produtos, o que poderia retirar da atividade isenção e imparcialidade que lhe devem ser próprias.

Em função dessa exposição, Sr. Presidente, e, principalmente, pelas discussões que tivemos há poucos minutos, entendemos que houve um grande avanço naquele relatório do Deputado Xico Graziano, mas votaremos contrário sabendo que teremos mais uma oportunidade ainda no Senado Federal de ampliarmos esta discussão e transformarmos a classificação ainda em algo sério, necessário e obrigatório no Brasil.

Sr. Presidente, é este o nosso relatório. Esperamos ter contribuído nas discussões preliminares e, principalmente, ainda hoje, para que, efetivamente, os subprodutos e os produtos vegetais possam ter, sim, uma fiscalização e uma classificação que garantam ao consumidor sua qualidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA.)

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 4.257-A, DE 1998

#### (Mensagem nº 336/98 do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Carlito Merss

## I - RELATÓRIO

A Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República nº 336, de 13 de março de 1998, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei, que, alterando os artigos 1º, 3º e 6º da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, pretende:

A - eliminar a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais destinados à comercialização interna no âmbito da iniciativa privada;

B - permitir que empresas privadas participem livremente do mercado de prestação de serviços de classificação de produtos vegetais; e

C - determinar que, quando prestados por meio de convênios celebrados entre a União e os estados, os territórios, o Distrito Federal e outras entidades públicas, esses serviços serão retribuídos pelo regime de preços públicos, conforme tabela de valores fixada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 142/MF/MA, que acompanha a proposição em tela, argumenta-se que "há bastante tempo, os produtores e empresas que atuam no setor reclamam da qualidade dos serviços prestados e de sua obrigatoriedade, sob o argumento de que, na maioria dos estados da Federação, são insuficientes e de confiabilidade duvidosa. Além disso, trata-se de um ônus que recai sobre os agentes privados mesmo quando as partes contratantes não querem recorrer à classificação..."

Em prosseguimento, a Exposição de Motivos esclarece que o projeto de lei, "ao modificar o atual estágio dos serviços de classificação de produtos vegetais, possibilita que as entidades existentes continuem atuando ao lado das empresas privadas capacitadas para tal, ora autorizadas a prestá-los. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento continuaria a formular e divulgar os padrões oficiais para efeito de classificação".

Ao finalizar seus argumentos, a Exposição de Motivos incorre, s.m.j., em engano ao afirmar que "o projeto permitiria ao produtor ou comerciante, na compra e venda de estoques públicos, a dispensa de classificação efetuada por terceiros se assim aprover às partes contratantes". Na verdade, a proposição inclui parágrafo 3º no artigo 1º da Lei nº 6.305/75, com a seguinte redação:

*"§ 3º A classificação de que trata este artigo só é compulsória na compra e venda de estoques públicos."*

Ou seja, permanece, de forma explícita, a obrigatoriedade da classificação sempre que a transação envolver estoques públicos, não se abrindo às partes contratantes a possibilidade de sua dispensa, como quer fazer crer a Exposição de Motivos.

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma de substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Luciano Pizzatto, o qual altera significativamente o projeto recebido do Poder Executivo. Entre as principais modificações introduzidas por aquela Comissão, destacam-se:

A – a manutenção da obrigatoriedade de classificação quando os produtos forem destinados à comercialização para consumo humano;

B – a determinação de que a classificação seja realizada apenas uma vez, desde que o produto mantenha a sua identidade e qualidade;

C – as especificações dos tipos de empresas e entidades que podem ser credenciadas para realizar a classificação;

D – a criação, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, credenciadas para o exercício da atividade de classificação;

E – o estabelecimento das penalidades e sanções administrativas aplicáveis por descumprimento da lei.

Em 02 de fevereiro, no Plenário desta Comissão, foi realizada audiência pública para debater o presente projeto de lei, oportunidade em que comparecerem e usaram da palavra os senhores Benedito Rosa do Espírito Santo, Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; Sr. Francisco Haroldo Alves, Presidente do Fórum dos Secretários de Agricultura; Dr. Jorge Arthur Morsch, advogado, representando o governo do Estado do Rio Grande do Sul; Sr. Wagner Spirandelli, presidente da Associação Brasileira dos Órgãos Oficiais de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, bem como representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras, Confederação Nacional da Agricultura, ABITRIGO, ABEOVE e CONTAG.

A proposição em tela recebeu no Plenário desta Câmara dos deputados quatro emendas. As duas primeiras emendas tiveram como primeiro signatário o ilustre deputado Walter Pinheiro e, as seguintes, respectivamente, os deputados Luiz Bittencourt e César Schirmer. O deputado Walter Pinheiro propõe com a primeira emenda remeter aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de deliberar sobre a execução dos serviços de classificação pelas entidades privadas. Sua segunda emenda suprime o § 3º do art. 1º do referido projeto de lei.

A emenda do deputado Luiz Bittencourt apresenta um novo substitutivo ao projeto, semelhante ao que havia apresentado no âmbito da Comissão de Defesa do consumidor, Meio ambiente e Minorias. Igualmente, o deputado Cezar Schirmer propõe uma ampla modificação do texto do projeto apresentado, sugerindo maior participação dos Estados e do Distrito Federal no processo de classificação dos produtos vegetais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei enviado pelo Poder Executivo parte do princípio de que a intervenção estatal na atividade de classificação de produtos vegetais impõe aos produtores dois fatores desnecessários de custos, quais sejam:

A – a obrigatoriedade de classificação, mesmo para transações entre agentes privados, e, em alguns casos, de forma cumulativa em diversas etapas da cadeia produtiva; e

B – a exigência de que essa classificação seja realizada pela União ou, quando existir convênio, por entidades públicas dos estados e do Distrito Federal e, apenas no caso de inexistência de convênio, por entidades privadas.

Para sanar o primeiro ponto, o projeto de lei acaba com a obrigatoriedade de classificação, mantendo-a apenas no caso de compra e venda de estoques públicos, o que, certamente, é uma forma de garantir a transparência e a probidade das operações de manutenção de estoques do Governo Federal. Nas transações entre particulares, a classificação apenas será realizada quando assim o desejarem as partes.

Ao permitir que os serviços de classificação sejam executados por empresas privadas, o projeto visa imprimir maior competição à atividade, o que deve atuar não apenas no sentido de reduzir as tarifas cobradas como, também, no de melhorar a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados, como já ocorre na classificação de produtos destinados à exportação.

Aliás, a observação do que ocorre no sistema de classificação de produtos para exportação indica que a ampliação da concorrência, subordinada e fiscalizada pela autoridade pública é, de fato, um caminho para o fortalecimento da atividade.

A questão da obrigatoriedade ou não da classificação, entretanto, não nos parece tão simples.

Os defensores da não obrigatoriedade da classificação argumentam que ela perdeu sua utilidade com a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Ou seja, a aplicação daquele Código

é suficiente para garantir aos consumidores a disponibilização de produtos de boa qualidade, independentemente da sua classificação prévia.

Entretanto, a classificação possui, também, um componente de natureza puramente comercial, ao estabelecer parâmetros qualitativos que interessam à negociação entre as partes, na medida em que são referenciais para o estabelecimento de preços e orientação para o melhor aproveitamento industrial do produto.

Desse modo, a padronização e a classificação vegetal, na realidade, atuam como mecanismo auxiliar da comercialização, estabelecendo uma gradação de tipos em função das diferentes qualidades apresentadas pelos produtos, permitindo o diferencial de preço aplicado pelo mercado e a livre escolha do consumidor, conforme suas preferências e poder aquisitivo.

Além disso, vale notar, como ressaltou o Sr. Jorge Arthur Morsch na audiência pública realizada sobre a matéria nesta Comissão, que a classificação "é um completo **controle de qualidade**, realizado dentro de **padrões internacionais**. A classificação oficial observa regras universais de **isenção e imparcialidade**, que determinam que sua execução seja realizada não pelo próprio produtor, mas **por terceiro**, e por terceiro que detenha a necessária **credibilidade e autoridade** para certificar".

Das considerações acima e da reflexão sobre as apresentações realizadas nas diversas oportunidades em que a matéria foi discutida nesta Casa, parece-nos claro que:

- é importante manter a obrigatoriedade da classificação dos produtos vegetais e seus subprodutos não apenas no caso de estoques públicos, mas também sempre que destinados ao consumo, à industrialização e à comercialização e,
- seria inadequado permitir que empresas particulares classificassem seus próprios produtos, o que poderia retirar da atividade a isenção e a imparcialidade que lhe devem ser próprias.

Em função do exposto e das amplas negociações que envolveram Audiência Pública nesta Comissão, da importância de que o açado na

---

votação desta matéria não impacte destrutivamente em setor já existente que opera a fiscalização e o controle de qualidade dos produtos vegetais, pelo entendimento de que esta discussão merece maior aprofundamento, apresentamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº4.257-A, de 1998 e das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2000.

Deputado Carlito Merss

Relator

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.25-B, DE 1998.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em substituição ao Deputado Moreira Ferreira, do PFL, de São Paulo, vou proferir parecer quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.257-B, de 1998, do Poder Executivo. O projeto reformula a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Sr. Presidente, se eu tivesse que proferir parecer pela constitucionalidade da lei que está sendo alterada à luz da Constituição de 1988 teria dúvidas quanto à constitucionalidade, porque cria um monopólio por lei, que, no meu entendimento, não temos poderes para criar. Portanto, a reformulação vem no sentido de fazer com que se liberalize e se desregulamente um setor da economia que está sendo onerado e, conseqüentemente, perdendo a competitividade, em razão de uma inconstitucionalidade.

Se tivesse que me manifestar quanto à constitucionalidade do projeto substitutivo apresentado pelo Deputado Carlito Merss, do PT, teria também que oferecer o parecer pela inconstitucionalidade. No entanto, estou emitindo parecer quanto à constitucionalidade da mensagem do Executivo, isto é, do projeto original do Executivo, e tenho notícias de que será aperfeiçoado através de emendas.

Portanto, o parecer é pela constitucionalidade, porque entendo que a iniciativa do Executivo é perfeitamente compatível com a alínea b, § 1º, do art. 171 da Constituição Federal.

Este é o meu parecer.

---

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

OF. nº 144 /2000-CN


Brasília, em 31 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

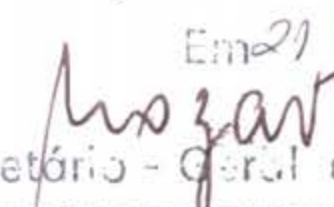
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 705, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2000 (nº 4.257/98, na Casa de origem), que “Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
**Antonio Carlos Magalhães**  
Presidente do Senado Federal

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **Michel Temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE  
Em 21/06/00  
  
Secretário - Geral da Mesa

Lote: 77 Caixa: 208

PL Nº 4257/1998

208

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>S. Federal</i>	N.º: <i>1733/00</i>
Data: <i>01/06/00</i>	Hora: <i>9:40</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3291</i>

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto;

25/5/2000



Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

- I - quando destinados diretamente à alimentação humana;
- II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e
- III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta Lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

§ 3º A classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha sua identidade e qualidade.

**Art. 2º** A classificação a que se refere o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

**Art. 4º** Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

- I – os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;
- II – as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e
- III – as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

**Art. 5º** O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados.

**Art. 6º** Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.

**Art. 7º** Os serviços de classificação de que trata esta Lei serão retribuídos pelo regime de taxa, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

**Art. 8º** A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

**Art. 9º** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-lo;
- III – suspensão da comercialização do produto;
- IV – apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- V – interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão do credenciamento; e
- VII – cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

**Art. 10.** O art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.”(NR)

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de noventa dias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 13.** Revoga-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Senado Federal, em 09 de maio de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

Ess/Plc00-008

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2000  
(nº 4.257/98, na Casa de origem)

**EMENTA:** Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

**AUTOR:** Presidente da República

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 13-5-98 – DCD de 14-5-98

**COMISSÕES:**

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias  
Economia, Indústria e Comércio  
Agricultura e Política Rural  
Constituição e Justiça e de Redação

**RELATORES:**

Dep. Luciano Pizzatto  
Dep. Carlito Merss  
Dep. Xico Graziano  
Dep. José Carlos Aleluia  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Através do Ofício PS-GSE/Nº 27, de 29-3-2000

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 29-3-2000 - DSF de 30-3-2000.

**COMISSÃO:**

Assuntos Econômicos

**RELATOR:**

Sen. Jonas Pinheiro  
(Parecer nº 400/2000)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Através da Mensagem nº 126, de 9-5-2000.



Mensagem nº 705

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 8, de 2000 (nº 4.257/98 na Câmara dos Deputados), que "Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

**Art. 5º, caput**

“Art. 5º O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação.

.....”

**Razões do veto**

“O *caput* do art. 5º, ao instituir taxa sem fixar-lhe o valor, delegando sua estipulação ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, afronta o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Maior.”

**Art. 7º**

“Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei serão retribuídos pelo regime de taxa, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.”

**Razões do veto**

“Pelo que estabelece o referido artigo, o termo “regime de taxa”, assim como a referência ao Decreto-Lei nº 1.899/81, não se aplicam à remuneração pela prestação de tais serviços pelo setor privado, prevista no artigo 4º do projeto.

Fl. 2 da Mensagem nº 705, de 25.5.00

De acordo com o artigo 5º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a taxa é qualificada como tributo, ao mesmo tempo em que seu artigo 77 define que as taxas “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

A classificação de produtos vegetais não se enquadra nessa caracterização, tanto assim que os dois pontos essenciais do projeto são os de permitir a prestação desse serviço pelo setor privado e de reduzir as etapas da comercialização em que é exigida. Impõe-se, por conseguinte, o veto ao art. 7º do projeto por contrariar o interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de maio de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the signatory, written in a cursive style.

SGM/P 488.00

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 144, de 31 de maio de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, LUCIANO PIZZATTO, CARLITO MERSS E JOSÉ CARLOS ALELUIA, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 8, de 2000, que “Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

**SGM/P** 489/00

**Brasília, 07 de junho de 2000.**

**Senhor Deputado,**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 8, de 2000, que “Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

**Atenciosamente,**



**MICHEL TEMER  
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Gabinete nº 856, Anexo IV  
N E S T A**

**SGM/P 489/00**

**Brasília, 07 de junho de 2000.**

**Senhor Deputado,**

**Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 8, de 2000, que "Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".**

**Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.**

**Atenciosamente,**



**MICHEL TEMER  
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor  
Deputado CARLITO MERSS  
Gabinete nº 273, Anexo III  
N E S T A**

SGM/P 489/00

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 8, de 2000, que "Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Gabinete nº 541, Anexo IV  
N E S T A

Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo da Jamaica  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando os laços de amizade e cooperação existentes entre ambos os países;  
Convencidos de que o turismo é um excelente instrumento para promover não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a compreensão, a boa vontade e a aproximação entre seus povos, e

Cientes da necessidade de promover a cooperação entre os dois países no domínio do turismo;  
Acordam o seguinte:

Artigo I

1. As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão, com base em benefícios recíprocos, a cooperação mútua no domínio do turismo.
2. As Partes Contratantes, em consonância com suas respectivas legislações, estimularão a colaboração entre seus órgãos oficiais de turismo e outras organizações correlatas de ambos os países. Tal cooperação poderá incluir tanto o intercâmbio de informações quanto a transferência de tecnologia no campo da indústria turística, o desenvolvimento de atividades promocionais conjuntas e o intercâmbio de especialistas e funcionários da área do turismo.
3. As Partes Contratantes deverão promover a cooperação entre entidades do setor privado de seus respectivos países para o desenvolvimento da infra-estrutura de viagem e turística.
4. As Partes Contratantes estudarão as possibilidades de melhorar e intensificar os meios de transporte e comunicação entre ambos os países, estimulando o fluxo de turistas em ambas as direções.

Artigo II

1. As Partes Contratantes, por meio de seus órgãos oficiais de turismo, intercambiarão informações sobre a legislação em vigor, incluindo as relacionadas à proteção e conservação de seus recursos naturais e culturais, acomodação turística, agências de viagem, infra-estrutura para feiras e exposições, convenções, congressos e outros eventos em seus respectivos países.
2. As Partes Contratantes, em concordância com suas respectivas legislações, procurarão facilitar a importação e exportação de documentos e material de promoção turística.
3. As Partes Contratantes devem promover o intercâmbio de informações sobre taxas e legislações de investimento estrangeiro, bem como incentivos que cada país oferece aos investidores estrangeiros.

Artigo III

As Partes Contratantes facilitarão o estabelecimento e a operação de órgãos oficiais de turismo do outro país em seus respectivos territórios. Fica vedado, aos órgãos oficiais de turismo, exercer qualquer atividade comercial.

Artigo IV

1. As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre peritos de ambos os países, visando elevar o nível de especialização e profissionalismo de pessoas envolvidas na promoção e desenvolvimento do turismo.
2. As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de informações sobre planejamento, programas de estudo, métodos e sistemas de treinamento para professores e instrutores em assuntos técnicos, especialmente em gerenciamento e operacionalidade na área de hotelaria.
3. As Partes Contratantes estimularão alunos e professores de turismo a aproveitarem as oportunidades de bolsas de estudo oferecidas por faculdades, universidades e centros de treinamento do outro país.

Artigo V

1. As Partes Contratantes darão prioridade na promoção do turismo nos setores onde cada uma das Partes Contratantes tiver identificado suas necessidades específicas, especialmente nas áreas mais representativas culturalmente.
2. As Partes Contratantes promoverão visitas recíprocas de representantes da mídia, agentes de viagem e operadores de turismo, com o objetivo de assegurar que as informações sobre as atrações turísticas de cada Parte sejam divulgadas no outro país.
3. Cada uma das Partes Contratantes participará, por suas próprias expensas, de exposições, congressos, feiras e outras atividades promocionais promovidas pela outra Parte Contratante.

Artigo VI

1. As Partes Contratantes atuarão de acordo com as recomendações da Organização Mundial do Turismo, estimulando a adoção de padrões e práticas recomendados, os quais, aplicados pelos Governos, facilitarão o desenvolvimento do turismo.
2. As Partes Contratantes promoverão sua cooperação e participação efetiva junto à Organização Mundial do Turismo.

ARTIGO VII

1. As Partes Contratantes acordam que assuntos pertinentes ao turismo e à indústria turística e os resultados obtidos por intermédio de colaboração mútua serão discutidos, em reuniões bilaterais, por representantes de seus órgãos oficiais de turismo. Essas reuniões deverão ser agendadas por canais diplomáticos, com a frequência que se fizer necessária, e realizadas alternadamente entre os dois países.
2. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) seu representante com a responsabilidade principal de implementar este Acordo para a República Federativa do Brasil.
3. O Governo da Jamaica designa o Ministério do Turismo seu representante com a responsabilidade principal de implementar este Acordo para o Governo da Jamaica.

Artigo VIII

Qualquer disputa entre as Partes Contratantes referente à interpretação ou à aplicação deste Acordo será resolvida por meio de canais diplomáticos.

Artigo IX

1. Este Acordo entrará em vigor a partir da data de notificação das Partes Contratantes por via diplomática, e do cumprimento das formalidades estabelecidas pela legislação da cada país.

2. Este Acordo será válido por um período indefinido. Poderá, todavia, ser denunciado por uma das Partes Contratantes, por meio de notificação escrita à outra Parte Contratante, e deixará de ser válido 6 (seis) meses após a data da notificação.

3. Com mútuo consentimento, este Acordo poderá ser revisado pelas Partes Contratantes. A revisão ou término do Acordo não afetará a implementação de programas e projetos que tenham sido formulados durante sua vigência, a não ser que as Partes Contratantes estipulem o contrário.

Os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 28 de agosto de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República  
Federativa do Brasil  
Luiz Felipe Lampreia  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores

Pelo Governo da Jamaica  
Seymour St. Edward Mullings  
Vice-Primeiro-Ministro

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval e de conformidade com os arts. 12, 14 e 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3 400, de 3 de abril de 2000, resolve

ADMITIR

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Naval, no grau de Cavaleiro, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN) MARCO ANTÔNIO NEPOMUCENO DA COSTA

Brasília, 25 de maio de 2000, 179º da Independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 703, de 25 de maio de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações em atendimento à Carta Rogatória nº 9081.

Nº 704, de 25 de maio de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.023-2, de 25 de maio de 2000.

Mensagem nº 705

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 8, de 2000 (nº 4.257/98 na Câmara dos Deputados), que "Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 5º, caput

"Art. 5º O ato de credenciamento referido no artigo anterior será retribuído pelo regime de taxa, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os valores, assim como a forma e o prazo de arrecadação."

Razões do veto

"O caput do art. 5º, ao instituir taxa sem fixar-lhe o valor, delegando sua estipulação ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, afronta o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Maior."

**Art. 7º**

"Art. 7º Os serviços de classificação de que trata esta Lei serão retribuídos pelo regime de taxa, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981."

**Razões do veto**

"Pelo que estabelece o referido artigo, o termo "regime de taxa", assim como a referência ao Decreto-Lei nº 1.899/81, não se aplicam à remuneração pela prestação de tais serviços pelo setor privado, prevista no artigo 4º do projeto."

De acordo com o artigo 5º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a taxa é qualificada como tributo, ao mesmo tempo em que seu artigo 77 define que as taxas "têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

A classificação de produtos vegetais não se enquadra nessa caracterização, tanto assim que os dois pontos essenciais do projeto são os de permitir a prestação desse serviço pelo setor privado e de reduzir as etapas da comercialização em que é exigida. Impõe-se, por conseguinte, o veto ao art. 7º do projeto por contrariar o interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de maio de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 706 e 707, de 25 de maio de 2000. Comunica ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, que se ausentará do País no período de 30 de maio a 6 de junho de 2000, para realizar visita de trabalho à República Federal da Alemanha e à República Francesa.

Nº 708, de 25 de maio de 2000. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a elevação do limite de endividamento da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS.

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### Corregedoria-Geral da Advocacia da União

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE MAIO DE 2000.

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 2º, inciso II, alínea "a", § 3º, 5º, inciso II e 6º, combinados com o artigo 32, inciso I e II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Extraordinária na Procuradoria-Seccional da União, em Araçatuba/SP, e Correição Ordinária na Procuradoria Jurídica da Universidade Federal de São Paulo, em São Paulo/SP, no período de 29 de maio a 02 de junho de 2000.

II - Determinar a realização de Correição Extraordinária na Procuradoria Jurídica da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, no Rio de Janeiro/RJ, no período de 29 de maio a 02 de junho de 2000;

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA

(Of. nº 166/2000)

## SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MAIO DE 2000.

Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos operacionais para a execução orçamentária e financeira dos Programas MORAR MELHOR e Infra-estrutura Urbana - PRO-INFRA e da Ação Municipalização do Turismo, constantes do PPA 2000/3, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º As diretrizes gerais e os procedimentos operacionais dos Programas MORAR MELHOR, Infra-estrutura Urbana - PRO-INFRA e Ação Municipalização do Turismo, para aplicação dos recursos do Orçamento Geral da União do exercício de 2000, são os constantes desta Portaria e dos Manuais de Instruções disponíveis na INTERNET, no site [www.planalto.gov.br/secretaria/secretaria.htm](http://www.planalto.gov.br/secretaria/secretaria.htm).

§ 1º Os recursos dos Programas a que se refere o caput deste artigo serão provenientes:

I - do Orçamento Geral da União, na Unidade Orçamentária 20117;

a) Programa Morar Melhor - Ação de Urbanização - Classificações 15.451.0128.3958 e 16.482.0128.3958;

b) Programa Morar Melhor - Ação de Produção de Moradia - Classificações 15.451.0128.3958, 16.482.0128.3958 e 16.482.0128.3978;

c) Programa Morar Melhor - Ação de Saneamento Básico - Classificações 17.512.0128.3179, 17.512.0128.3969 e 17.512.0128.5009;

d) Programa Morar Melhor - Ação de Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos em Municípios com Crianças que Vivem do Lixo - Classificação 17.512.0128.3966;

e) Programa Infra-estrutura Urbana - PRO-INFRA - Classificações 15.451.0805.1920, 15.451.0805.1951, 15.451.0805.3148 e 15.451.0805.3178;

f) Ação Municipalização do Turismo - Classificação 17.512.0414.5009.

II - de contrapartidas, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999;

III - de outras fontes que vierem a ser definidas.

Art. 2º Os recursos alocados pelo Governo Federal aos Programas MORAR MELHOR, Infra-estrutura Urbana - PRO-INFRA e Ação Municipalização do Turismo representam assistência financeira da União para a realização de ações dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º Poderá pleitear os recursos para execução dos Programas a que se refere o caput deste artigo o Chefe do Poder Executivo de cada esfera de Governo ou o seu representante legal, por delegação de competência.

§ 2º A Caixa Econômica Federal - CEF receberá diretamente dos proponentes somente os pleitos referentes às dotações contempladas no Orçamento Geral da União para o exercício de 2000.

§ 3º As propostas de municípios não identificados nominalmente no Orçamento Geral da União para o exercício de 2000 deverão ter autorização prévia da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDU/PR para entrega na CEF.

Art. 3º A SEDU/PR é responsável pela gestão dos Programas de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Secretaria de Administração da Presidência da República efetuará a descentralização dos créditos orçamentários e financeiros à CEF, mediante solicitação da SEDU/PR.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, a CEF deverá apresentar à SEDU/PR a relação dos contratos por Programa e Ação, rubrica orçamentária e fonte, com os valores relativos às parcelas solicitadas, indicando o percentual de execução física do empreendimento, em conformidade com o Plano de Trabalho e Cronograma de Execução Físico-Financeiro dos projetos contratados.

Art. 5º Observadas as disposições constantes do Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996, e nos termos do Acordo de Cooperação firmado com a CEF, ficam delegadas a esta as seguintes atribuições:

I - receber os Planos de Trabalho e Projetos Básicos, na forma dos Manuais de Instruções e de acordo com a IN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda - MF, a serem encaminhadas pelo chefe do poder executivo estadual, do Distrito Federal e do municipal, às agências e/ou escritórios de negócios da CEF;

II - enquadrar os Planos de Trabalho e analisar a viabilidade técnica do Projeto Básico, encaminhando tempestivamente informação sobre o seu cadastramento e análise à SEDU/PR;

III - receber e analisar demais documentação técnica, institucional e jurídica, na forma dos Manuais de Instruções e de acordo com a IN nº 01/97 da STN/MF, após autorização da SEDU/PR para contratação;

IV - celebrar os contratos de repasse, com base na autorização da SEDU/PR;

V - promover a execução orçamentária-financeira relativa aos contratos de repasse, observada a legislação pertinente à matéria, em especial a IN nº 01/97 da STN/MF;

VI - acompanhar e atestar a execução do empreendimento objeto das contratações efetuadas;

VII - receber, analisar e adotar as providências necessárias à respectiva baixa das prestações de contas, parciais e finais, relativas aos contratos de repasse.

Art. 6º A CEF deverá, previamente à celebração do contrato de repasse, verificar o atendimento das seguintes condições:

I - apresentação de Plano de Trabalho e demais documentos previstos na IN nº 01/97 da STN/MF, em conformidade com os Manuais de Instruções;

II - atendimento aos objetivos e às modalidades dos Programas e Ações;

III - comprovação da existência de viabilidade técnica, jurídica e financeira da proposta;

IV - comprovação de que os recursos referentes à contrapartida estão devidamente assegurados e em conformidade com os percentuais estabelecidos no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, ressalvado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Art. 7º A contrapartida representa a complementação do valor necessário à execução do objeto do contrato de repasse, podendo ser constituída por recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis, correspondentes a itens que compõem o valor do investimento.

Art. 8º Ficam os estados, o Distrito Federal e os municípios obrigados a cumprir as determinações de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de celebração dos contratos de repasse.

Art. 9º A SEDU/PR, com base nas informações sobre as propostas, e considerando, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira, autorizará a celebração dos contratos de repasse.

Parágrafo único. O documento de autorização de que trata o caput deste artigo terá numeração seriada, conterá o número do Plano de Trabalho, nome do município/estado, valor autorizado e rubrica orçamentária, e deverá ser expressamente mencionado no contrato de repasse.

Art. 10. A CEF, em função do disposto no art. 5º desta Portaria, deverá encaminhar à SEDU/PR, periodicamente, ou quando solicitadas, informações sobre o processo de contratação e execução física e financeira dos Programas, nos modelos definidos por esta Secretaria.

Art. 11. Os procedimentos técnicos e operacionais referentes à Ação intitulada "Implantação de serviços de saneamento básico integrado em municípios com população superior a vinte mil habitantes" - classificação 17.512.0128.5011 constarão de regulamento específico.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
10 MAI 09 4:38 010036  
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS  
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 779 (SF)

Brasília, em 09 de maio de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2000 (PL nº 4.257, de 1998, nessa Casa), que “institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

10/05/00

Senador Casildo Maldaner  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/05/00, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Ess/Plc00-008



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN  
Publique-se, Arquive-se.  
Em: 02/06/04

*27  
luc :  
Garcia  
10/04/04*

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN


Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador **Sérgio Zambiasi**  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.  
Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros.

Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo  
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a  
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio  
- PSB/PE, Francisco Olimpio, Deputado Luís  
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze  
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,  
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes  
PFL/PI, Heráclito Fortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

João  
11/10/03

OF 576/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 4257/98-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13/07/04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23625 - 23

Ofício nº 5X (CN)

Brasília, em 7 de *Julho* de 2004.

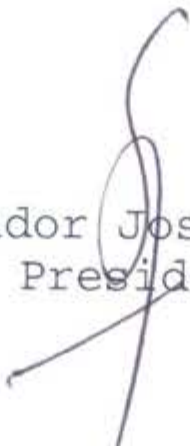
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2000 (PL nº 4.257, de 1998, nessa Casa), que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências."

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente